



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 39/70

CONSTRUÇÃO

(SUMULA:- INSTITUI O NOVO CODIGO
PARA O MUNICIPIO DE CAPITAO LEO-
NIDAS MARQUES):-

A CAMARA MUNICIPAL DE CAP. LEONIDAS MARQUES, ESTADO DO PARANÁ, apro
vou e eu, PREFEIRO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1 - Divisão do Município

Art. 1º - Para os efeitos do presente código, fica o Território
do Município de Cap. Leônidas Marques assim dividido;

- a) área urbana
- b) área rural
- c) núcleos urbanos.

Art. 2º - A área urbana de Cap. Leônidas Marques é aquela forma-
da pela cidade do mesmo nome sendo seu perímetro definido pela li-
nha perimétrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos ur-
banos aprovados.

Art. 3º - Área Rural é aquela compreendida entre o perímetro ur-
bano e as divisas do Município.

Parágrafo Único - Não são Áreas Rurais os nucleos ur-
banos.

Art. 4º - Os nucleos urbanos são pelos arruamentos e loteamentos
aprovados.

Parágrafo Único - São núcleos urbanos de Cap. Leônidas
Marques:

1 - Boa Vista da Aparecida

2 - Santa Lúcia

II - DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos deste código, são admitidas as seguin^t
tes definições:

ACRESCIMO - Alteração no sentido de tornar maior uma constru-
ção existente.

ALINHAMENTO - Linha legal limitando os lotes com relação à
via Pública.

ALPEDRE - Recinto coberto por telhado por uma só água, suspen-
tando de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

Altura do EDIFÍCIO - A maior distância vertical entre o ni^x
vel do passeio e um plano horizontal passando:

- a) Pela beira do telhado quando este for vesível;
- b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer
outro coroamento.

Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques



ESTADO DO PARANÁ

FLS. 2

QUALQUER OUTRO COROAMENTO.

ALVARÁ - DOCUMENTOS EXPEDIDO PELA PREFEITURA AUTORIZANDO A EXECUÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO SERVIÇO.

ANDAR - PAVIMENTO APRESENTANDO PISO IMEDIATAMENTE ACIMA DO TERRENO CIRCUNDANTE.

APOSENTO - COMPARTIMENTO DESTINADO A DORMITÓRIO OU TOCADOR.

ÁREA - ESPAÇO LIVRE E DESEMBARAÇADO EM TÔDA A ALTURA DA EDIFICAÇÃO.

ÁREA DE FRENTE - É AQUELA LOCALIZADA ENTRE A FACHADA DA EDIFICAÇÃO E O ALINHAMENTO.

ÁREA DE FUNDO - É A LOCALIZADA OU SITUADA ENTRE A FACHADA POSTERIOR E A DIVISA DE FUNDO.

ÁREA LATERAL - É A LOCALIZADA ENTRE A EDIFICAÇÃO E A DIVISA LATERAL.

ARMÁRIO FIXO - COMPARTIMENTO DE DIMENSÕES REDUZIDAS DESTINADO SÓMENTE À GUARDA DE OBJETOS, PODENDO SER DOTADO DE ABERTURA PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

ATICO - PAVIMENTO IMEDIANTAMENTE ABAIXO DA COBERTURA PARA EFEITO DE APROVEITAMENTO DO DESVÉO.

BIOMBO - PAREDE COM ALTURA INTERROMPIDA PERMITINDO VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO PELA PARTE SUPERIOR.

CALÇADA - REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL SÔBRE O TERRENO AO REDOR DE EDIFÍCIOS, JUNTO DAS PAREDES PERIMÉTRICAS.

CASA DE APRTAMENTOS - CASA COM VÁRIAS HABITAÇÕES, SERVIDA POR ENTRADA COMUN.

CASA RESIDENCIAL - CASA DESTINADA A UMA SÓ HABITAÇÃO, CUJOS COMPARTIMENTOS EXCEDEM EM NÚMERO E DIMENSÕES OU SUPERFÍCIE, OS MÁXIMOS PERMITIDOS PARA HABITAÇÕES POPULARES.

CASA POPULAR - É A QUE SÓ CONTÉM HABITAÇÃO POPULAR.

CONSERTO - OBRA DE REPARAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DE PARTE ESENCIAL.

CONSTRUIR - É, DE MODO GERAL, REALIZAR QUALQUER OBRA NOVA.

COPA - COMPARTIMENTO DESTINADO A SERVIÇO DOMÉSTICO, LOCALIZADO ENTRE COZINHA E REFEITÓRIO.

CORREDOR INTERNO - PEÇA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À PASSAGEM NO INTERIOR DO EDIFÍCIO.

CORTIÇO - CONJUNTO DE HABITAÇÕES, COM QUALQUER NÚMERO DE PEÇAS NO MESMO LOTE.

DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS - DENOMINAÇÃO GENÉRICA PARA COMPARTIMENTOS ACESSÓRIOS DE HABITAÇÃO, SEPARADOS DA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL.

EDIFICAR - CONSTRUIR EDIFÍCIO.

EMBASAMENTO - PAVIMENTO QUE TEM MENOS DA QUARTA PARTE DO SEU PÉ-DIREITO ABAIXO DO TERRENO CIRCUNDANTE.

FACHADA PRINCIPAL - A VOLTADA PARA LOGRADOURO PÚBLICO PRINCIPAL
GALERIA - PISO INTERMEDIÁRIO DE LARGURA LIMITADA, JUNTO AO PERÍMETRO DAS PAREDES INTERNAS.

GALPÃO - SUPERFÍCIE COBERTA E FECHADA EM ALGUMAS DE SUAS FACES.

HABITAÇÃO - EDIFÍCIO OU FRAÇÃO DE EDIFÍCIO OCUPADO COMO DOMÉCILIO DE UMA OU MAIS PESSOAS.

HABITAÇÃO PARTICULAR - QUANDO OCUPADO POR UM SÓ FAMÍLIA OU INDIVÍDUO.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - QUANDO OCUPADA POR MAIS DE UMA FAMÍLIA, = COM ENTRADA COMUN.

HABITAÇÃO POPULAR - É AQUELA CONTENDO NÃO MAIS QUE DUAS SALAS E TRÊS DORMITÓRIOS, E CUJOS COMPARTIMENTOS NÃO EXCEDAM OS MÁXIMOS FIXADOS NO CAPÍTULO II.

HOTEL - HABITAÇÃO MÚLTIPLA PARA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, DISPONDOU NÃO DE COMPARTIMENTOS PARA SERVIÇOS DE REFEIÇÕES.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA - É AQUELA QUE PODE FUNCIONAR SEM RUÍDO OU TREPIDAÇÃO, PERCEPTÍVEL, SEM PRODUZIR ODOR, POEIRA OU FUMAÇÃO, E NÃO OCUPA FÔRÇA MOTRIZ SUPERIOR A 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE - É A INDÚSTRIA QUE FUNCIONA SEM PRODUZIR RUÍDO OU VIBRAÇÃO INCÔMODAS À VIZINHANÇA BEM COMO ODOR, POEIRA OU FUMAÇA, E NÃO OCUPA ÁREA SUPERIOR A 2.000M² (DOIS MIL METROS QUADRADOS) OU 50 OPERÁRIOS.

INDÚSTRIA MEIO-PESADA - É A QUE APRESENTANDO AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA INDÚSTRIA LEVE, OCUPA ÁREA SUPERIOR A 2.000M² (DOIS MIL METROS QUADRADOS) OU MAIS DE 50 OPERÁRIOS.

INDÚSTRIA PESADA - É A QUE PODE PRODUZIR RUÍDO, TREPIDAÇÃO, ODOR, POEIRA, FULIGEM, OU FUMAÇA INCÔMODOS À VIZINHANÇA.

INDÚSTRIA NOCIVA - É A QUE PRODUZ RUÍDO, VIBRAÇÃO OU VAPORES PREJUDICIAIS À SAÚDE, OU À CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS VIZINHOS.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É A QUE PODE OFERECER PERIGO DE VIDA OU DE DESTRUIÇÃO IMEDIATA PARA AS PROPRIEDADES VIZINHAIS.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA - COMPARTIMENTO DESTINADO A RECEBER OS APRELHOS SANTÁRIOS.

JIRAU - PISO INTERMEDIÁRIO DIVIDINDO COMPARTIMENTO EXISTENTE.

LOGRADOUROS PÚBLICO - O MESMO QUE VIA PÚBLICA.

LOTE - PORÇÃO DE TERRENO COM TESTADA PARA LOGRADOURO PÚBLICO, DESCrita E ASSEGURADA POR TÍTULO DE PROPRIEDADE.

LOTE DE FUNDO - AQUELE QUE É ENCRAVADO ENTRE OUTROS E DISPõE DE ACESSO PARA LOGRADOURO PÚBLICO.

MARQUISE - COBERTURA EM BALANÇO.

NÚCLEO - CONJUNTO DE EDIFÍCIOS DENTRO DE UMA SUB-ZONA OU BAIRRO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 4

PARTES ESSENCIAIS - CONSIDERAN-SE COMO TAIS AS SALIÊNCIAS E ALTURAS DAS FACHADAS, PÉS-DIREITOS, ÁREAS DOS COMPARTIMENTOS, ABERTURAS DE LUMINAÇÃO, DIMENSÕES DAS ÁREAS E SAGUÕES E COMPOSIÇÃO ARQUITETÔNICA DAS FACHADAS.

PASSEIO - PARTE MARGINAL DA VIA PÚBLICA DESTINADA AOS PEDESTRES, LIMITADA PELO ALINHAMENTO E PELA GUIA.

PAVIMENTO - SUB-DIVISÃO DO EDIFÍCIO NO SENTIDO DA ALTURA CONFORME A SITUAÇÃO E O PÉ-DIREITO, DENOMINA-SE: PORÃO, EMBASAMENTO, ANDAR E ÁTICO.

PÉ-DIREITO - ALTURA ENTRE O PISO E O FÔRRO.

PORÃO - PAVIMENTO TENDO NO MÍNIMO A QUARTA PARTE DE SEU PÉ-DIREITO ABAIXO DO TERRENO CIRCUNDANTE, OU PÉ-DIREITO IGUAL OU INFERIOR A 1,50M (UM METRO E CINCOENTA CENTÍMETROS), QUANDO DO SEU NÍVEL DO SEU PISO ESTEJA NO NÍVEL DO TERRENO CIRCUNDANTE.

PORTICO - PORTAL DE EDIFÍCIO, COM COBERTURA, PASSAGEM COBERTA = PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É A DISTÂNCIA ENTRE A FACE QUE DISPÕE DE ABERTURA PARA INSOLAÇÃO À FACE OPosta.

RECONSTRUIR - FAZER DE NOVO, NO MESMO LUGAR E NA FORMA PRIMITIVA, QUALQUER OBRA EM PARTE OU NO TODO.

REENTRÂNCIA - ESPAÇO LIVRE EM COMUNICAÇÃO COM ÁREA OU SAGUÃO QUANDO A BAERTURA FOR IGUAL OU SUPERIOR À PROFUNDIDADE.

REFOMAR - FAZER OBRA QUE ALTERA O EDIFÍCIO EM PARTE ESSENCIAL POR SUPRESSÃO, ACRÉSCIMO OU MODIFICAÇÃO.

RÉS-DO-CHÃO - ANDAR QUE TEM O PISO NO NÍVEL DO TERRENO CIRCUNDANTE, OU NO MÁXIMO DE 0,20M (VINTE CENTÍMETROS) ACIMA DÊLE.

SAGUÃO - ESPAÇO LIVRE FECHADO POR PAREDES, EM PARTE OU EM TODO O SEU PERÍMETRO.

SAGUÃO EXTERNO - É AQUELE QUE DISPÕE DE FACE LIVRE OU ABERTA PARA A ÁREA.

SAGUÃO INTERNO - AQUELE QUE É FECHADO EM TODO SEU PERÍMETRO PELO PRÉDIO E PELAS DIVISAS.

TELHEIRO - SUPERFÍCIE COBERTA E SEM PAREDES EM TODAS AS FACES.

TESTADA - É A LINHA QUE SEPARA A VIA PÚBLICA DA PROPRIEDADE PARTICULAR.

TOUCADOR - QUARTO DE VESTIR. COMPARTIMENTO LIGADO AO DORMITÓRIO POR VÃO LARGO DESPROVIDO DE ESQUADRIA.

VIAS PÚBLICAS - SÃO AS ESTRADAS, RURAS E PRAÇAS OFICIALMENTE RECONHECIDAS PELA PREFEITURA.

VIELA - VIA PÚBLICO COM LARGURA MÍNIMO DE 6,00 (SEIS METROS) = LIGANDO, ENTRE SI, DUAS VIAS PÚBLICA, DESTINADA AO TRÂNSITO DE PEDESTRES.



TÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO - I.

ART. 6º - DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE E DOS NÚCLEOS, NÃO É PERMITIDO CONSTRUIR, RECONSTRUIR, REFORMAR, AUMENTAR OU DEMOLIR SE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, SALVO AS EXCEÇÕES CONTIDAS NESTE CÓDIGO.

ART. 7º - DEPEDEM DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO:

A) QUAISQUER OBRAS DE CONSTRUÇÃO NOS ALINHAMENTOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, ABAIXO OU ACIMA DO NÍVEL DO PASSEIO;

B) QUAISQUER MODIFICAÇÕES DAS MESMAS CONSTRUÇÕES, QUE IMPLIQUEM EM EDIFICAÇÕES DE ALINHAMENTO.

ART. 8º - NÃO DEPEDEM DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E DE NIVELAMENTO:

A) A RECONSTRUÇÃO DE MUROS OU GRADIS DESABADOS, CUJAS FUNDAÇÕES SE ENCONTRAM FEITAS SEGUNDO ALINHAMENTO EM VIGOR;

B) AS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RECUADAS DO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS;

C) QUALQUER CONSTRUÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA GARANTIR A ESTABILIDADE AMEAÇADA DE CONTRAÇÕES EXISTENTES ABAIXO OU ACIMA DO NÍVEL DO PASSEIO. SÔBRE OS ALIMENTOS OU FORA DÊLES.

ART. 9º - DEPEDEM DE ALVARÁ:

A) AS OBRAS PROVISÓRIAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, TAISS COMO TAPUMES, ANDAIMES E OBRAS DE ACESSÓRIOS DE CANTEIROS DE CONSTRUÇÃO;

B) OS REBAIXAMENTOS DE GUIAS PARA ACESSO DE VEÍCULOS E ABERTURA DE GARGULAS PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS;

C) A ABERTURA DE VALAS EM LOGRADOUROS PAVIMENTADOS OU NÃO;

D) A CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS.

ART. 10º - AS OBRAS A SEREM EXECUTADAS PELOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE UTILIDADE PÚBLICA DEPEDEM DE AUTORIZAÇÃO OBTIDA NOS TERMOS DOS REPECTIVOS CONTRATOS.

ART. 11º - NÃO DEPEDEM DE ALVARÁ:

A) OS SERVIÇOS DE LIMPEZA, PINTURA E CONSERTO NO INTERIOR DO EDIFÍCIOS, OU NO EXTERIOR QUANDO NÃO DEPEDEREM DE TAPUME E ANDAIMES.

B) OS TELHEIROS COM ÁREA IGUAL OU INFERIOR A DEZESSEIS METROS QUADRADOS (16,00M²);

C) AS EDIFICAÇÕES PROVISÓRIAS PARA GUARDA E DEPÓSITO, EM OBRAS JÁ LICENCIADAS QUE DEVERÃO SER DEMOLIDAS AO TERMINAR A OBRA PRINCIPAL.

ART. 12º - PARA OBTER O ALVARÁ PARA EDIFICAR OU REFORMAR DEVERÁ O PROPRIETÁRIO REQUERER, INDICANDO LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO E JUNTAR A O PROJETO APROVADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ALVARÁ PODERÁ SER REQUERIDO SIMULTÂNEAMENTE COM APROVAÇÃO DO PROJETO.

ART. 13º - PARA A APROVAÇÃO DO PROJETO, DEVERÁ O PROPRIETÁRIO EM REQUERIR =

RQUERIMENTO COM A FIRMA DEVIDAMENTE RECONHECIDA, SUBMETE-LO A PAROAÇÃO DA PREFEITURA, JUNTANDO:

I) MEMORIAL DESCRIPTIVO, EM DUA VIAS, EM QUE SEJAM DISCRIMINADOS:

- A) O DESTINO DA EDIFICAÇÃO;
- B) O TIPO DE ESTRUTURA, AS ALVENARIAS;

II) AS SEGUINTE PEÇAS GRÁFICAS, EM TRÊS VIAS, PERFEITAMENTE NÍTIDAS, EM CÓPIAS HELIOGRÁFICAS OU ORIGINAIS, DE ACORDO COM AS NORMAS DA REPARTIÇÃO = COMPETENTE:

A) PLANTA DE LOCAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, EM QUE SE INDIQUEM:

1º- A LOCAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS DIVISAS DO LOTE = E O ALINHAMENTO DO LOGRADOURO;

2º- A LOCAÇÃO DO LOTE EM RELAÇÃO ÀS VIAS MAIS PRÓXIMAS;

3º- SITUAÇÃO;

4º- A LINHA MERIDIANA (N.S.);

III) PLANTAS DOS PAVIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PORÃO, COM A INDICAÇÃO DOS DESTINOS DE TODOS OS COMPARTIMENTOS, VÃOS DE PORTAS E JANELAS, SUAS ÁREAS E DIMENSÕES;

IV - ELEVAÇÃO DQA FACHADAS COM VISTAS PARA VIAS PÚBLICAS;

V - CORTES TRANSVERSAL E LONGITUNINAL DAS EDIFICAÇÕES, UM DÊLES INTERCEPTANDO OS PAVIMENTO DE CADA EDIFÍCIO;

VI - ELEVAÇÃO DE GRADIL OU MURO DE FÊCHO.

ART. 14º - TÔDAS AS VIAS DE GRÁFICAS, DE MEMORIAL DESCRIPTIVO DEVERÃO TRAZER AS SEGUINTE ASSINATURAS:

A) DO CONSTRUTOR RESPONSÁVEL;
B) DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO ONDE SER FEITA A EDIFICAÇÃO;
C) DO ENGENHEIRO OU ARQUITETO AUTOR DO PROJETO E DOS CÁLCULOS DE = ESTRUTURAS.

ART. 15º - SEMPRE QUE JULGUE NECESSÁRIO, PODERÁ A REPARTIÇÃO COMPETENTE = EXIGIR DO AUTOR DO PROJETO A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DE RESISTÊNCIA E = ESTABILIDADE, ALEM DE DESENHOS E RESPECTIVOS DETALHES, QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS EM DUAS VIAS.

ART. 16º - A PREFEITURA PELA SUA REPARTIÇÃO COMPETENTE, PODERÁ ENTRAR NA INDAGAÇÃO DO DESTINO DAS OBRAS, NO TODO EM PARTE, RECUSANDO A ACEITAÇÃO DAS QUE FOREM JULGADAS INADEQUADAS OU INCOVINENTES, NO QUE SE REFERE A SEGURANÇA, HIGIENE OU MODALIDADE DE UTILIZAÇÃO, DESDE QUE JUSTIFIQUE POR ESCRITO.

4/
ART. 17º - AS PEÇAS GRÁFICAS, DEVERÃO SER APRESENTADAS NAS SEGUINTE ESCALAS:

1:50 PARA PLANTAS, CORTES E FACHADAS;

1:20 PARA DETALHES;

1:500 PARA PLANTAS DE LOCAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ A REPARTIÇÃO COMPETENTE EXIGIR PLANTAS .



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FOL 7

PLANTAS EM OUTRAS ESCALAS, DESDE QUE JUSTIFIQUE PÔR ESCRITO.

ART. 18 - A APROVAÇÃO DO PROJETO PARA REFORMA DE EDIFÍCIO SERÁ OBTIDA NOS TÉRMOS ESTIPULADOS NO ART. 15.

AS PEÇAS GRÁFICAS OBSERVARÃO AS SEGUINTE CONVENÇÕES;

A) TINTA PRETA OU COLORIDA NORMAL DE CÓPIAS HELIOGRÁFICAS PARTES A CONSERVAR;

B) TINTA VERMELHA - PARTES A CONSTRUIR;

C) TINTA AMARELA - PARTES A DEMOLIR

D) TINTA AZUL - OS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM FERRO OU AÇO.

E) TINTA "TERRA DE SIENA" - OS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DE MADEIRA.

ART. 19º - NÃO SE ACHANDO OS REQUERIMENTOS DE LICENÇA INSTRUÍDOS NA FORMA ESTABELECIDA NESTE CÓDIGO E MAIS REGULAMENTOS REFERENTES AS PETIÇÕES NÃO SERÃO OS MESMOS APRECIADOS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

ART. 20º - SERÃO REQUERIMENTO INDEFERIDOS QUANDO OS PROJETOS APRESENTAREM INCORREÇÕES INSANITÁVEIS.

§ 1º - NO DE APRESENTAREM OS PROJETOS PEQUENOS INEXATIDÕES, OU EQUIVOCOS SANÁVEIS, SERÁ FEITO UM COMUNICADO PARA QUE O INTERESSADO FAÇA AS ALTERAÇÕES OU CORREÇÕES, NÃO SENDO ADMITIDAS INDICAÇÕES A TINTA OU RAZURAS.

§ 2º - AS CORREÇÕES SERÃO FEITAS POR MEIO DE RECORTE EM UMA ÚNICA = EMENDA SOBREPOSTA ÀS PEÇAS GRÁFICAS, DEVIDAMENTE AUTENTICADAS NA FORMA= DO ART. 14.

§ 3º - O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CORREÇÕES É DE TRINTA (30) DIAS CONTADOS DO DIA DA ENTREGA DO COMUNICADO. NÃO SENDO APRESENTADAS NO PRAZO FIXADO SERÃO OS REQUERIMENTOS INDEFERIDOS.

ART. 21 - O SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO PROFERIRÁ DESPACHO NÃO, DIGO, NOS REQUERIMENTOS NO PRAZO DE ATÉ (10) DEZ DIAS ÚTEIS.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - O PRAZO PARA RETIRADA DO ALVARÁ PARA EDIFICAÇÃO É DE 60 (SESENTA DIAS, FINDO O QUAL SERÁ O PROCESSO ARQUIVADO.

ART. 22º - OS ALVARÁS DE "ALINHAMENTO E NIVELAMENTO", BEM COMO OS DE CONSTRUÇÃO, PRESCREVEM NO PRAZO DE DOIS ANOS, A CONTAR DE SUA EXPEDIÇÃO= E OS RELATIVOS A OBRAS PROVISÓRIAS NO PRAZO DECLARADO.

§ 1º - CONSIDERA-SE PRESCRITO O ALVARÁ DA CONSTRUÇÃO QUE APÓS INICIA DA SOFRER INTERRUPÇÃO SUPERIOR A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

§ 2º - A PRESCRIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO ANULA A PROVAÇÃO DO PROJETO.

mf
ART. 23º - OS ALVARÁS E OS PROJETOS APROVADOS PERMANECERÃO OBRIGATÓ= RIAMENTE NO LOCAL DAS OBRAS DURANTE A SUA EXECUÇÃO, E ACESSÍVEIS A FISCA LIAÇÃO.

ART. 24º - DEPEDEM DE NOVA APROVAÇÃO E DE NOVO ALVARÁ AS MODIFICAÇÕES=



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.8

DE PROJETOS QUE IMPLIQUEM EM ALTERAÇÃO DE PARTES ESSENCIAIS.

§ 1º - O REQUERIMENTO SERÁ ACOMPANHADO PELA PLANTA ANTERIORMENTE A PROVADA.

§ 2º - OS PRAZOS PARA DESPACHO DOS REQUERIMENTOS E RETIRADA DO ALVARÁ SÃO FIXADOS NO ART. 21.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 25º - A PREFEITURA PELA SUA REPARTIÇÃO COMPETENTE, FISCALIZARÁ TODAS AS CONSTRUÇÕES DE MODO QUE SEJAM EXECUTADAS DE ACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS.

ART. 26º - QUALQUER CONSTRUÇÃO FEITA NO ALINHAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO DEPENDE "VISTO" DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO. ESTE SERÁ PEDIDO PELO INTERESSADO ASSIM QUE AS OBRAS ATINJAM O NIVEL DO TERRENO OU GUIA QUANDO HOUVER.

ART. 27º - OS ENGENHEIROS E FISCAIS DO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO, TERÃO INGRESSO A TODAS AS OBRAS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE IDEN- TIDADE E INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA FORMALIDADE OU ESPERA.

ART. 28º - EM QUALQUER PERÍODO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PODERÁ A REPARTI- ÇÃO COMPETENTE EXIGIR QUE LHE SEJAM EXIBIDAS AS PLANTAS, CÁLCULOS E DE- MAIS DETALHES QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

§ 1º - O RESPONSÁVEL PELA CONTRUIÇÃO TERÁ O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS = PARA APRESENTAR À REPARTIÇÃO COMPETENTE OS DETALHES EXIGIDOS, PODENDO = SOLICITAR A PRORROGAÇÃO DO MESMO, DE NO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS.

§ 2º - NÃO SENDO APRESENTADOS OS DETALHES EXIGIDOS DENTRO DO PRAZO = ESTIPulado NO PARÁGRAFO ANTERIOR, A OBRA SERÁ EMBARGADA.

ART. 29º - QUALQUER OBRA LICENCIADA PELA PREFEITURA, MESMO SEM CARÁTER DE EDIFICAÇÃO, SERÁ VISTORIA DA PARA EFEITO DE "VISTO" DA CONCLUSÃO.

§ 1º - VISTO DE CONCLUSÃO SERÁ REQUERIDO PELO PROPRIETÁRIO OU CONS- TRUTOR RESPONSÁVEL, APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA.

§ 2º - NO CASO DE UTILIZAÇÃO OU OCUPAÇÃO DA EDIFICAÇÃO SEM O "VISTO" DE CONCLUSÃO, SERÁ O PROPRIETÁRIO MULTADO.

ART. 30º - PODERÁ SE CONCEDIDO "VISTO PARCIAL" PARA CONSTRUÇÃO EM AN- DAMENTO, DESDE QUE AS PARTES CONCLUÍDAS PREENCHAM AS SEGUINTEs CONDIÇÕES

A) POSSAM SER UTILIZADAS INDEPENDENTEMENTE DA PARTE A CON- CLUIR;

B) NÃO HAJA PERIGO PARA OS OCUPANTES DA PARTE CONCLUÍDA;

C) SATISFAÇAM TODOS OS MINIMOS DA PRESENTE LEI, QUANDO ÀS



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.9

PARTES ESSENCIAIS DA CONSTRUÇÃO E QUANTO AO NÚMERO DE PEÇAS, TENDO-SE =
EM VISTA O DESTINO DA EDIFICAÇÃO.

31º - VERIFICADA QUALQUER IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROJETO APROVADO, A PREFEITURA INTÉMARÁ, SIMULTÂNEAMENTE, O PROPRIETÁRIO E O CONSTRUTOR=PARA QUE PROCEDA A REGULARIZAÇÃO, FICANDO AS OBRAS SUSPENSAS ATÉ QUE SEJA CUMPRIDA A INTIMAÇÃO.

§ 1º - ENQUANTO A OBRA NÃO FÔR REGULARIZADA, SÓ SERÁ PERMITIDO EXECUTAR TRABALHO QUE SEJA NECESSÁRIO PARA RESBELECIMENTO DA DISPOSIÇÃO LEGAL VIOLADA.

§ 2º - VERIFICADO O PROSEGUIMENTO DA OBRA COM DERESPEITO À INTIMAÇÃO, SERÃO IMPOSTAS AS MULTAS DE NCR. \$200,00 (DUZENTOS CRUZEIROS NOVOS) AO PROPRIETÁRIO E AO CONSTRUTOR E EMBARGO DA OBRA NA CONFORMIDADE DÊSTE CÓDIGO.

ART.32º - SERÁ EMBARGADA QUALQUER OBRA DEPENDENTE DE ALVARÁ CUJA EXECUÇÃO NÃO FOR PRECEDIDA DE APROVAÇÃO PELA PREFEITURA E SIMULTÂNEAMENTE IMPOSTA A MULTA DE UM A CINCO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, AO PROPRIETÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O EFEITO DO EMBARGO SÓMENTE CESSARÁ PELA REGULARIZAÇÃO DA OBRA E PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

ART.33º - NO AUTO DE EMBARGO CONSTARÁ:

- A) NOME, RESIDÊNCIA E PROFISSÃO DO INFRATOR;
- B) LOCAL DA INFRAÇÃO;
- C) IMPORTÂNCIA DA MULTA IMPOSTA;
- D) DATA
- E) ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO
- F) ASSISTÊNCIA DE SUAS TESTEMUNHAS, QUANDO FÔR POSSÍVEL;
- G) ASSINATURA DO INFRATOR OU DECLARAÇÃO DE SUA RECUSA;

ART.34º - OS EMOLUMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO CUJA EXECUÇÃO TENHA SIDO INICIADA SEM LICENÇA PRÉVIA, SÃO COBRADAS EM DÔBRO.

ART.35º - NÃO SENDO O EMBARGO OBEDECIDO NO MESMO DIA, SERÁ O PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E REMETIDO AO SERVIÇO JURÍDICO, PARA EFEITO DE SER INICIADA A COMPETENTE AÇÃO JUDICIAL

PARÁGRAFO ÚNICO - PELO DESRESPEITO AO EMBARGO SERÁ APLICADA A MULTA DE UMA A DEZ VEZES O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL, SIMULTÂNEAMENTE AO PROPRIETÁRIO E AO CONSTRUTOR.

ART.36º - O SERVIÇO JURÍDICO PROMOVERÁ A AÇÃO OU MEDIDA CABÍVEL DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS NO CASO DE A OBRA APRESENTAR PERIGO; NOS DEMAIS PRAZO E CASOS DE 20 (VINTE) DIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SERVIÇO JURÍDICO DARÁ CONHECIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL AO SERVIÇOS DE OBRA E VIAÇÃO, PARA QUE ACOMPANHE A OBRA EMBARGADA, COMUNICANDO IMEDIATAMENTE QUALQUER IRREGULARIDADE NOTADA COM RESPEITO AO EMBARGO JUDICIAL.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.10

ART.37º - QUALQUER CONSTRUÇÃO QUE AMEAÇE RUÍNA IMINENTE, NO TODO OU PARTE, SERÁ DEMOLIDA OU REPARADA PELO PROPRIETÁRIO.

§ 1º VERIFICADA PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE, A AMEAÇA DE RUÍNA, SERÁ O PROPRIETÁRIO INTIMADO A FAZER A DEMOLIÇÃO OU OS REPAROS CONSIDERADOS, NECESSÁRIOS, NO PRAZO DETERMINADO.

§ 2º NÃO SENDO ATENDIDA INTIMAÇÃO, SERÁ O PROPRIETÁRIO MULTADO E AS OBRAS EXECUTADAS PELA PREFEITURA, POR CONTA DO PROPRIETÁRIO, TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABIVEIS.

SEÇÃO II

Dos Construtores

ART.38º - AS OBRAS DE CONTRUÇÃO E EDIFICAÇÃO OU OUTRO CARÁTER, DE ACORDO COM O DECRETO FEDERAL 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.953, SÓ PODERÃO SER PROJETADAS E EXECUTADAS POR PROFISSIONAIS FICAM SUB-DIVIDIDOS EM DOIS GRUPOS:

1º AQUELES QUE SE LIMITAM A ORGANIZAR A CONFECIONAR PROJETOS ABRANGENDO, ESTES, PEÇAS GRÁFICAS, CÁLCULOS RELATIVOS À ESTABILIDADE E REDAÇÃO DE MEMORIAIS DE ORIENTAÇÃO DAS OBRAS.

DENOMUNAN-SE PROJETISTAS OU AUTORES.

2º OS QUE SE LIMITAM A DIRIGIR OU EXECUTAR AS OBRAS. DENOMINAN-SE CONSTRUTORES OU RESPONSÁVEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PERANTE O CREA PODERÁ SER INSCRITO EM AMBOS OS GRUPOS EM FACULDADE DE EXERCER AS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES.

ART.40º - O PROJETISTAS OU AUTORES ASSINARÃO OS PROJETOS SUBMETIDOS À APROVAÇÃO, COM TODOS OS ELEMENTOS QUE COMPOEM, ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PROFISSIONAIS INDICARÃO NOS PROJETOS SUA CATEGORIA E TÍTULO.

ART.41 - OS CONSTRUTORES OU RESPONSÁVEIS ASSINARÃO OS PROJETOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS, DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA A ATRIBUIÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO - DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS, SERÁ COLOCADA EM LUGAR BEM VISÍVEL, PLACA COM AS INDICAÇÕES RELATIVAS AO AUTOR E RESPONSÁVEL, DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS.

ART.42º - QUANDO O PROFISSIONAL ASSINAR OS PROJETOS SIMULTANEAMENTE COMO AUTOR OU PROJETISTA E CONSTRUTOR OU RESPONSÁVEL, ASSUMIRÁ A RESPONSABILIDADE INTEGRAL PELA EXECUÇÃO DOS PROJETOS, FIÉL EXECUÇÃO DAS OBRAS.

ART.43º - A RESPONSABILIDADE RELATIVA AO PROJETO PODERÁ SER ASSUMIDA SOLIDARIAMENTE, POR DOIS OU MAIS PROFISSIONAIS. QUANTO À EXECUÇÃO DAS OBRAS, A RESPONSABILIDADE É SEMPRE INDIVIDUAL, POR PARTE DO PROFISSIONAL OU FIRMA LEGALMENTE HABILITADA.



ART. 44º - OS CONSTRUTORES DE OBRAS RESPONDEM PELA FIÉL EXECUÇÃO DOS PROJETOS, ATÉ A SUA CONCLUSÃO, ASSIM COMO PELAS TÔDAS AS OCORRÊNCIAS DO EMPRÉGO DE MATERIAL INADEQUADO OU DE MÁ QUALIDADE; PELO RISCO DE PREJUIZOS AOS PRÉDIOS VIZINHOS, AO OPERÁRIOS E A TERCEIROS; POR FALTA DE = PREOCUPAÇÃO OU IMPERFICIA E PELA INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER DISPOSIÇÃO= DÊSTE CÓDIGO.

ART. 45º - A PREFEITURA NÃO ASSUME NENHUMA RESPONSABILIDADE PERANTE = PROPRIETÁRIO, OPERÁRIOS OU TERCEIROS PELA APROVAÇÃO DE PROJETOS, INCLUI- NODO-SE CÁLCULOS E MEMORIAIS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.

ART. 46º - PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO MUNICÍPIO, DEVERÃO OS PROFESIONAIS PROMOVER O SEU REGISTRO NA PREFEITURA.

ART. 47º - DURANTE A EXECUÇÃO DE UMA OBRA, NÃO PODEM OS PROFISSIONAIS RESPOSÁVEIS SEREM SUBSTITUIDOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À PREFEITURA.

ART. 48º A COMUNICAÇÃO DIRIGIDA AO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO SERÁ = FIRMADA PELO PROPRIETÁRIO, PELO PROFISSIONAL QUE ASSUMIRÁ A RESPONSABILIDADE E O RESPOSÁVEL SUBSTITUTO.

PARAGRAFO ÚNICO - A ANOÊNCIA DO RESPOSÁVEL SUBSTITUTO SÓ SERÁ DISPENSADA QUANDO O MESMO SE ENCONTRAR EM LUGAR INCERTO OU DESCONHECIDO, POR FORÇA DE SETENÇA JUDICIAL OU NO CASO DE MORTE.

ART. 49º - QUANDO A REPARTIÇÃO COMPETENTE JULGAR CONVIVIENTE, PODERÁ AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA = APLICAR AS PENALIDADES ESTATUFADAS NO DECRETO FEDERAL Nº 23.569, AOS PROFISSIONAIS QUE:

- A) NÃO OBEDECEREM NAS CONSTRUÇÕES OS PROJETOS APROVADOS, AUMENTANDO OU DIMINUINDO AS DIMENSÕES INDICADAS NAS PLANTAS E CORTES;
- B) HAJAM/ INCORRIDO EM TRÊS (3) MULTAS NA MESMA OBRA;
- C) PROSSEGUIREM A EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO EMBARGADA PELA PREFEITURA;
- D) ALTERAREM AS ESPECIFICAÇÕES INDICADA NO MEMORIAL;
- E) ASSINAREM PROJETOS COMO EXECUTORES DE OBRAS E NÃO DIRIGIREM DE FATO;
- F) INICIAREM QUALQUER EDIFICAÇÃO OU CONSTRUÇÃO SEM O NECESSÁRIO ALVARÁ DE LICENÇA;
- G) POR IMPERICIA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS COMENTAREM FALTAS CA= PAZES DE PROVOCAR ACIDENTES QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA PÚBLICA.

mf
TÍTULO II

DAS NORMS DO PROJETO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DOS PAVIMENTOS



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.12

ART.50º - OS PÉS-DIREITOS MÍNIMOS SERÃO OS SEGUINTEIS:

- A) EM COMPARTIMENTOS SITUADOS NO PAVIMENTO TÉRREO E DESTINADOS A LOJAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA 3,80 (TRÊS METROS E OITENTA CENTIMETROS);
- B) NOS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A HABITAÇÃO NOTURNA 2,70 (DOIS METROS E SETENTA CENTÍMETROS);
- C) NOS PORÕES 0,50 (CINCOENTA CENTÍMETROS);
- D) NOS DEMAIS COMPARTIMENTOS 2,50M (DOIS METROS E CINCOENTA CENTIMETROS)

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS PORÕES A ALTURA MÍNIMA SERÁ 0,50M (CINCOENTA CENTÍMETROS) ENTRE O PONTO MAIS BAIXO DO VIGAMENTO E O REVESTIMENTO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DO SOLO.

ART.51º - O PISO NOS PORÕES SERÁ IMPERMEABILIZADO COM CAMADA DE CONCRETO DE SETE CENTIMETROS DE ESPESSURA OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE, DEVIDAMENTE REVESTIDO COM MATERIAL IMPERMEÁVEL EM TÔDA SUA ÁREA INTERNA.

ART.52º - NAS PAREDES EXTERIORES DOS PORÕES Haverá ABAERTURAS PARA VENTILAÇÃO, QUE PODERÃO RECEBER GRADE DE PROTEÇÃO E TERÃO SEMPRE TELA MATELICA COM MALHA NÃO SUPERIOR A UM CENTIMETRO, MAS NUNCA PODERÃO SER VEDADES COM VIDRO OU OUTRO MATERIAL QUE PRÓJUDIQUE A VENTILAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o PORÃO OU EMBASAMENTO TIVER SIDO CONSTRuíDO NO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA SOB LOJAS, E DESDE QUE DEPENDÊNCIA DESTA, PODERÁ RECEBER ILUMINAÇÃO POR MEIO DE CLARABOIA FIXA NA PASSEIO, PROVIDA DE VEDAÇÃO TRANSLÚCIDA.

ART.53º - NOS EMBASAMENTOS SERÁ PERMITIDO LOCALIZAR APOSENTOS SE O PÉ-DIREITO SATISFAZER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA LETRA B, DO ARTIGO 50, SEM PREJUIZO DA ISOLAÇÃO E VENTILAÇÃO. O MESMO CRITÉRIO SERÁ OBSERVADO PARA OUTROS USOS.

ART.54º - NOS RÉS-DO-CHÃO PODERÃO SER LOCALIZADOS LOJAS, DESDE QUE O PÉ-DIREITO NÃO SEJA INFERIOR A QUANTRO METROS. ÀS LOJAS DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A COMÉRCIO E, EVENTUALMENTE, A INDÚSTRIA, DE ACORDO COM AS NORMAS FIXADAS PELO ZONEAMENTO.

ART.55º NOS SOBRE-LOJAS O PÉ-DIREITO MÍNIMO SERÁ DE DOIS METROS E CINCOENTA CENTÍMETROS. PODERÁ Haver MAIS DE UMA SOBRE-LOJA, DESDE QUE A SUA LOCALIZAÇÃO NÃO EXCEDA A METADE DA ALTURA TOTAL DA EDIFICAÇÃO, E DESDE DE QUE O GABARITO APROVADO PARA O LOCAL O PERMITA.

ART.56º - SEMPRE QUE NOS EMBASAMENTOS E NO RÉS-DO-CHÃO O PÉ-DIREITO FÔR IGUAL OU SUPERIOR A DOIS METROS E CINCOENTA CENTÍMETROS, E NÃO HOUVER ESCADA INTERNA LIGANDO COM O PAVIMENTO SUPERIOR, SERÃO AQUELES TRATADOS COMO PARTE INDEPENDENTEMENTE DA EDIFICAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 13

SEÇÃO II

LUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

ART. 57º - TODO COMPARTIMENTO DEVE TER, EM PLANO VERTICAL, ABERTURA PARA O EXTERIOR QUE SATISFAÇA AS PRESCRIÇÕES DESTA LEI, RESSALVADOS OS CASOS QUE SÃO PELA MESMA TAXATIVAMENTE PREVISTOS.

§ 1º - AS ABERTURAS A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO, DEVERÃO SER DOTADAS DE PERSIANAS OU DISPOSITIVOS QUE PERMITAM A RENOVAÇÃO.

§ 2º - NOS COMPARTIMENTOS DESNADOS A DORMITÓRIOS, SÓ SERÁ PERMITIDO O EMPRÉGO DE MATERIAL TRANSLÚCIDO NA CONFECÇÃO DAS ESQUADRIAS, QUANDO HOUVER DISPOSITIVO QUE PERMITA VENTILAÇÃO PERMANENTE.

§ 3º - AS DISPOSIÇÕES DÊSTE ARTIGO SÓ NÃO SE APLICAM NOS CASOS EXPRESAMENTE PREVISTOS NESTA LEI.

ÁREA DAS ABERTURAS

ART. 58º O TOTAL DA ÁREA DAS ABERTURAS, PARA O EXTERIOR, EM CADA COMPARTIMENTO, NÃO PODERÁ SER INFERIOR A:

A) UM SEXTO ($1/6$) DA ÁREA DO PISO, TRATANDO-SE DE DORMITÓRIOS;

B) UM OITAVO ($1/8$) DA ÁREA DO PISO, TRATANDO-SE DE SALA DE ESTAR, REFEITÓRIO, ESCRITÓRIO, BIBLIOTECA, COSINHA, COPA, ETC;

C) UM DÉCIMO ($1/10$) DA ÁREA DO PISO, TRATANDO-SE DE BANHEIRO, W.C., ARMAZÉM, LOJA, SOBRELOJA E OFICINA, MESMO NO CASO DE SEREM FEITAS A ILUMINAÇÃO, POR MEIO DE TESOURAS.

§ 1º - ESSAS RELAÇÕES SERÃO DE UM QUINTO, UM SEXTO E UM OITAVO ($1/5$, $1/6$ E $1/8$) RESPECTIVAMENTE, QUANDO OS VÃOS ABIREM PARA ÁREAS COBERTAS, ALPENDRES, PÓRTICOS OU VARANDAS, DE LARGURA INFERIOR A TRÊS METROS (300M) E NÃO HOUVER PAREDE OPOSTA A ESSES VÃOS A MENOS DE UM METRO E MEIO (1m, 50), DO LIMITE DA COBERTURA DA ÁREA, DA VARANDA, DO PÓRTICO, DO ALPENDRE OU DA MARQUISE.

O PRESENTE PARÁGRAFO NÃO SE APLICA ÀS VARANDAS, PÓRTICOS, ALPENDRES E MARQUISES, CUJA ABERTURA NÃO EXCEDE A UMA METRO 1m,00 E DESDE QUE NÃO EXISTA PAREDE OPOSTA NAS CONDIÇÕES INDICADAS.

§ 2º - AS RELAÇÕES ESTABELECIDAS NA PARÁGRAFO ANTERIOR PASSARÃO A UM QUARTO, UM QUINTO E UM SEXTO ($1/4$, $1/5$ E $1/6$) RESPECTIVAMENTE, QUANDO A ÁREA COBERTA, ALPENDRE, PÓRTICO, VARANDA OU MARQUISE, TIVER LARGURA SUPERIOR A TRÊS METROS (3m,00) E NÃO HOUVER PAREDES OPOSTAS NAS CONDIÇÕES INDICADAS.

§ 3º - EM CASO ALGUMA A ABERTURA DESTINADA A VENTILAR QUALQUER COMPARTIMENTO PODERÁ SER INFERIOR A QUARENTA DECÍMETROS QUADRADOS M²,40.

ART. 59º - NENHUM VÃO SERÁ CONSIDERADO COMO ILUMINADO E VENTILANDO PONTOS DO COMPARTIMENTO QUE DÊLE DISTEM MAIS DE DUAS VEZES O VALOR DE PÉ =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 14

PÉ-DIREITO, QUANDO O MESMO VÃO ABRIR ÁREA FECHADA E DUAS E MEIA VEZES ESSE VALOR, NOS DEMAIS CASOS.

CLARABOIAS

ART. 60 - A ILUMINAÇÃO POR MEIO DE CLARABOIAS SERÁ TOLERADA EM COMPARTIMENTOS DESTINADOS A ESCADAS, COPOS, DISPESAS E ARMAZENS QUE SIRVAM DE = DEPÓSITOS, DESDE QUE A ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO EFETIVA SEJA IGUAL A QUINTA ($1/5$) DA ÁREA TOTAL DO COMPARTIMENTO

VERGAS DE ABERTURAS

ART. 61 - EM CADA COMPARTIMENTO UMA DAS VÉRGAS DAS ABERTURAS PELO MENOS, DISTARÁ DO TETO, MÁXIMO, DE UM QUINTO ($1/5$) DO PÉ-DIREITO DESSE COMPARTIMENTO, SALVO NO CASO DE COMPARTIMENTOS SITUADOS EM SOTÃO, AUNTO TODOS AS VÉRGAS DISTARÃO DE TETO, NO MÁXIMO DE TRINTA CENTÍMETROS (0,30).

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO OUVER BANDEIRAS, SERÃO ELAS BASCULANTES, NÃO PODENDO, ENTRETANTO, SER DOTADOS DE BANDEIRAS OS VÃOS DE COMPARTIMENTOS SITUADOS EM SOTÃO.

ART. 62 - A DISTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ARTIGO PRECEDENTE PODERÁ SER AUMENTADA EM CASOS ESPECIAIS A JUÍZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA DESDE QUE HAJAM ADOTADOS DISPOSITIVOS QUE ESTABELEÇAM CORRENTE QUE PERMITA A RENOVAÇÃO DE COLCHÃO DE AR CONTIDO NO ESPAÇO QUE FICA ENTRE AS VÉRGAS O TETO.

SECÇÃO III

VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETA E ARTIFICIAIS

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

ART. 63 NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA LEI PODERÃO SER DISPEN SADAS, A JUÍZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, ABERTURAS PARA EXTERIOR, DESDE QUE FIQUEM ASSEGURADAS PARA OS COMPARTIMENTOS E ILUMINAÇÃO POR ELETRECIDADE E A PERFEITA RENOVAÇÃO DO AR POR MEIO DE CHAMINÉS OU POÇOS, OU VENTILAÇÃO ARTIFICIAL CONDICIONADA.

CHAMINÉS OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

ART. 64 AS CHAMINÉS OU POÇO DE VENTILAÇÃO, SÓ ADMITIDOS NOS CASOS EXPRESAMENTE PREVISTOS NESTA LEI, DEVERÃO SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- a) SEREM VISITAVEIS
- b) TEREM SECÇÃO TRANSVERSAL COM UMA ÁREA CORRESPONDENTE = A SEIS DECIMETROS QUADRADOS (0,06m²) PARA CADA METRO DE ALTURA, NÃO PODENDO ESSA ÁREA SER INFERIOR A UM METRO QUADRADO;
- c) PERMITIREM A INSCRIÇÃO DE UM CÍRCULO DE SESSENTA CENTÍMETROS (0m,60) DE DIÂMETRO, NA SECÇÃO TRANSVERSAL;
- d) TEREM COMUNICAÇÃO, NA BASE, COM O EXTERIOR, POR MEIO DE UMA ABERTURA, CORRESPONDENDO PELO MENOS DE UM QUARTO=



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 15

(1/4) DE SECÇÃO DA CHAMINÉ E MUNIDA DE DISPOSITIVO QUE PERMITA REGULAR A ENTRADA DO AR;

E) SEREM INTERNAMENTE, REVESTIMENTO LISO.

§ 1º - A LICENÇA PARA VENTILAÇÃO POR MEIO DE CHAMINÉS OU POÇOS FICA SUJEITA, ALÉM DISSO, ÀS EXIGÊNCIAS ESPECIAIS QUE FOREM ESTABELECIDAS, DE ACORDO COM CASO PARTICULAR E SERÁ CONCEDIDA A JUÍZO DO SERVIÇO COMPETENTE.

§ 2º - SE EM QUALQUER TEMPO, FOR RETIFICADA A FALTA DE TIRAGEM SUFICIENTE DO POÇO OU CHAMINÉ DE VENTILAÇÃO, PODERÁ A PREFEITURA EXIGIR A INSTALAÇÃO DE EXAUDORES OU DE QUALQUER DISPOSITIVO QUE REALIZE A TIRAGEM NECESSÁRIA.

AR CONDICIONADO

ART. 65 - EM CASO ESPECIAIS, A JUÍZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE, PODERÁ SER DISPENSADA, A TÍTULO PRÓCÁRIO, A ABERTURA DE VÃOS PARA O EXTERIOR, NOS COMPARTIMENTOS QUE FOREM DOTADOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO.

§ 1º - A DISPOSIÇÃO DÊSTE ARTIGO NÃO É APLICAVEL AOS COMPARTIMENTOS DE QUALQUER TIPO DE HABITAÇÃO.

§ 2º - EM QUALQUER TEMPO QUE SE VERIFICAR A FALTA DE FUNCIONAMENTO OU O FUNCIONAMENTO INEFICIENTE DA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, A PREFEITURA EXIGIRÁ PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE SEJA RESTABELECIDA A EFICIÊNCIA DO MESMO = FUNCIONAMENTO, OU PARA QUE SEJAM OS COMPARTIMENTOS DOTADOS DE VÃOS NECESSÁRIOS PARA A VENTILAÇÃO NATURAL, DETERMINANDO A INTERDITAÇÃO DOS MESMOS, COMPARTIMENTOS ENQUANTO NÃO FÔR POSTA EM PRÁTICA UMA DESSAS PROVIDÊNCIAS.

SECÇÃO IV

DAS FACHADAS

ART. 66 O PARAMENTO EXTERNO DAS FACHADAS SERÁ DISPENSADO QUANDO O MATERIAL DIGO, REVESTIDO COM ARGAMASSA COMUMMENTE USADA

PARÁGRAFO ÚNICO - O REVISTAMENTO PODERÁ SER DISPENSADO QUANDO O MATERIAL EMPREGADO FOR TIJOLO PRENSADO, SÍLICO, CALCÁRIO OU EQUIVALENTE, ROXA NATURAL OU RECONSTRUIDA, CERÂMICA E OUTROS SEMELHANTES.

SECÇÃO V

DAS SALIÊNCIAS

ART. 67 - PARA DETERMINAÇÃO DA SALIÊNCIA SOBRE O ALINHAMENTO DE QUALQUER ELEMENTO PERMANENTE DAS EDIFICAÇÕES, DESDE AS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO ATÉ OS DECORAÇÕES, FICARÁ FACHADA DIVIDA POR UMA LINHA HORIZONTAL, PASSANDO À TRÊS METROS E SETENTA CENTÍMETROS ACIMA DO PONTO MAIS ALTO DA PASSEIO.

ART. 68 - NA FACHA INFERIOR, O PLANO LIMITE PASSARÁ A VINTE CENTÍMETRO DE ALINHAMENTO. SERÃO PERMITIDAS SALIÊNCIAS ATÉ ESSE LIMITE, DESDE QUE NÃO EXCEDAM = DE 1/3 DA EXTENSÃO DA FACHADA. SALIÊNCIA FORMANDO SÓCOS, PODE TER A EXTENSÃO TOTAL DA FACHADA, DESDE SUA ALTURA NÃO ULTRAPASSE A SESENTA CENTÍMETRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS ORNAMENTOS ESCULTURAIS, OS MOTIVOS ARQUITETÔNICOS, PODERÃO TER SALIÊNCIA MÁXIMA DE QUARENTA CENTÍMETROS SE COLOCADOS ACIMA DE



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 16

DOIS METROS E CINCOCENTA CENTÍMETROS DO PONTO MAIS ALTO DA PASSEIO.

ART. 69 - NA FAIXA SUPERIOR, NA SALIÊNCIA PODERÁ ULTRAPASSAR UM PLANO =
PARARELO À FACHADA DELA DISTANDO, NO MÁXIMO, UM METRO E Vinte CENTÍMETROS =

ART. 70 - NA FAIXA SUPERIOR SÃO PERMITIDAS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO FORMA
MANDO RECINTO FECHADO, DÊSDE QUE A SOMA DE SUA PROJEÇÕES SÔBRE O PLANO =
PARARELO À FREnte, O EXCEDAM À METADE DA SUPERFÍCIE E DA FACHADA DE CADA
PAVIMENTO CONSIDERADO.

§ 1º - Nos PRÉDIOS que APRESENTAREM VARIAS FRENTES, CADA UMA DELA SERÁ
CONSIDERADA ISOLADAMENTE. CADA FRENTe SERÁ ACRESCIDA DA PROJEÇÃO DO CAN=
TO CORTADO SÔBRE O ALINHAMENTO EM CAUSA.

§ 2º - OS BALCÕES COMPREENDIDOS ENTRE CORPOS SALIENTE SÃO CONSIDERADOS
COMO FORMADA RECINTO FECHADO.

ART. 71 - AS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO NÃO PODEM ULTRAPASSAR UM PLANO A QUAN= RENTA E CINCO GRAUS COM A FACHADAS OU PASSANDO A QUANRENTA CENTÍMETROS = DA DÉVISA. ESTA RESTRIÇÃO É TAMBÉM APLICAVEL AOS BALCÕES.

ART. 72 - SERÃO PERMITIDAS DE UM MODA GERAL, MARQUISES NOS EDIFÍCIOS CONS= TRUIDOS NO ALINHAMENTO, DA VIA PÚBLICA, DÊSDE QUE MANTIDA QUANDO POSSIVEL, CONTINUIDADE DA LINHA HORIZONTAL ENTRE MARQUISES SUBSEQUENTES DE UMA MES= MA QUADRA.

§ 1º - A SALIÊNCIA DESSAS MARQUISES NÃO PODERÁ EXCEDER À LARGURA DA PASSEIO DO LIMITE MÁXIMO DE TRÊS METROS;

§ 2º - A PARTE MAIS BAIXA DA MARQUISE, INCLUINDO MANIVELA LAMBRIQUINS, ESTARÁ, NO MÍNIMO, A TRÊS METROS ACIMA DO PASSEIO.

§ 3º - OS CONSOLOS OU MÍSULAS, PODERÃO FICAR À ALTURA MÍNIMA DE DOIS = METROS E CINCOCENTA CENTÍMETROS ACIMA DO PASSEIO, DÊSDE QUE NÃO EXCEDAM = QUARENTA CENTIMETROS DE SALIÊNCIA SÔBRE O ALINHAMENTO.

§ 4º - AS MARQUISES NÃO PODERÃO RECEBER GUARDA-CORPO NEM SEREM UTILIZA= DA PARA OUTRO FIM QUE O DE ABRIGO.

§ 5º - AS MARQUISES NÃO PODERÃO ACULTAR, APARELHO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NEM PLACA NOMECLATURAS DOS LOUGRADOUROS.

§ 6º - A COBERTURA SERÁ DE MATERIAL QUE NÃO SE FRAGENTE QUANDO PARTIDO.

§ 7º - AS AGUAS PLUVIAIS NÃO PODERÃO SER DIRETAMENTE LANÇADA NA VIA PÚBLICA, DEVENDO SER CAPTADA POR DISPOSITIVO ADQUADO E CONDUTORES.

ART. 73 - É FACULTADA A COLOCAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DAS EDIFICAÇÕES SITUADAS NO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA, A NÃO SER QUE SE TRATE DE LOGRADOUROS COM REGULAMENTO ESPECIAL.

§ 1º - QUALQUER PARTE IMÓVEL DESES TOLDOS NÃO PODEM FICAR A MENOS DE = METROS E Vinte CENTÍMETROS ACIMA DO PONTO MAIS ANTO DO PASSEIO, INCLUIN= DO-SE, NESS RETRIÇÃO AS MANIVELAS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.17

§ 2º - A SALIÊNCIA DÊSSES TÔLDOS NÃO PODEM EXCEDER À LARGURA DO PASSEIO COM O LIMITE MÁXIMO DE TRÊS METROS.

§ 3º - FICA EXPRESSAMENTE VEDADA A COLOCAÇÃO DE TÔLDOS FIXOS. ENTENDE-SE POR TÔLDO FIXO, TODO AQUELE NÃO DOTADO DE DISPOSITIVO QUE PERMITA FECHÁ-LO PERIODICAMENTE.

SECÇÃO VI

DOS PASSEIOS

ART.74 - NAS ZONA CENTRAL URBANAS O PASSEIO SERÁ CONSTRUÍDO DE ACORDO COM O PADRÃO DO MATERIAL E DESENHO FORNECIDO PELA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PASSEIOS TERÃO DECLIVIDADES TRANSVERSAL= DE 2% (DOIS POR CENTO), NO MÍNIMO.

SECÇÃO VII

DOS MUROS DOS COMPARTIMENTOS

ART.75 - NOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS, SITUADOS EM VIAS PÚBLICAS PROVIDAS DE CALÇAMENTO, É OBRIGATÓRIO O FECHAMENTO DAS REPECTIVAS TESTADAS, POR MEIO DE MURO, CONVININETEMENTE REVESTIDO E DE BOM ASPECTO.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DOS COMPARTIMENTOS

SECÇÃO I

DAS SALAS E APOSENTOS

ART.76 - NAS HABITAÇÕES, AS SALAS E OS APOSENTOS DEVEM SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

A) NA HABITAÇÃO "POPULAR" A ÁREA MÍNIMA DAS SALAS SERÁ DE OITO METROS QUADRADOS. SE HOUVER UM SÓ APOSENTO, A SUA ÁREA NÃO SERÁ INFERIOR A DOZE METROS QUADRADOS; SE DISPUZER DE DOIS, UM TERÁ ÁREA DE DEZ METROS QUADRADOS, PODENDO O OUTRO TER OITO METROS QUADRADOS. EM EDIFÍCULA É FACULTADA A CONSTRUÇÃO DE UM QUARTO PARA EMPREGADA COM ÁREA MÍNIMA DE SEIS METROS QUADRADOS E MÁXIMO DE DOZE METROS QUADRADOS;

B) NA "HABITAÇÃO RESIDENCIAL", OS APOSENTOS E AS SALAS NÃO PODERÃO APRESENTAR, NA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL, ÁREA INFERIOR A DEZ METROS QUADRADOS. NAS EDIFÍCULAS DESTINADAS A EMPREGADAS, SERÃO PERMITIDOS APOSENTOS COM ÁREA MÍNIMA DE OITO METROS QUADRADOS, E SEU NÚMERO NÃO PODEM EXCEDER À RELAÇÃO DE UM PARA QUATRO APOSENTOS E SALAS DA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL;

C) - NA HABITAÇÃO DA CLASSE "APARTAMENTO", QUANDO SÓ =

mf



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS 18

HOUVER UM APOSENTO, SUA ÁREA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A DEZESSEIS METROS QUADRADOS, SE O APARTAMENTO DISPUZER DE UMA SALA E UM APOSENTO, A ÁREA MÍNIMA DE CADA UM SERÁ DE DEZ METROS QUADRADOS.

D) NA HABITAÇÃO DA CLASSE DE "HOTEL", OS APOSENTOS, SE ISOLADOS, TERÃO ÁREA MÍNIMA DE DOZE METROS QUADRADOS E AGRUPADOS, FORMANDO APARTAMENTO, A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE DEZ METROS QUADRADOS.

ART. 77 - NAS CASAS DE APARTAMENTOS É FACULTADO O AGRUPAMENTO DE APOSENTOS PARA EMPREGADAS COM ÁREA MÍNIMA DE SEIS METROS QUADRADOS, SATISFAZENDO AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DÊSTE CÓDIGO, DESDE QUE ESSES APARTAMENTOS DISPONHAM PELOS MENOS, DE UMA SALA E DOIS DORMITÓRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - SENDO GROUPADOS OS APOSENTOS PARA EMPREGADAS, Haverá NO MÍNIMO UMA INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA CADA SEIS APOSENTOS.

ART. 78 - OS APOSENTOS E SALAS DEVEM APRESENTAR FORMAS E DIMENSÕES QUE PERMITAM TRAÇAR NO PLANO DO PISO UM CÍRCULO COM RAIO DE UMA METRO.

§ 1º - AS PAREDES CONCORRENTES FORMANDO ÂNGULO DE 60°, OU MENOS, SERÃO LIGADAS POR UMA TERCEIRA COM LARGURA MÍNIMA DE SESSENTA CENTÍMETROS NORMAL.

§ 2º - É PERMITIDO O ESTABELECIMENTO DE ARMÁRIOS FIXOS, DESDE QUE UMA DIMENSÃO NÃO EXCEDA A 80 (OITENTA) CENTÍMETROS, PODENDO SER DOTADO, OU NÃO, DE ABERTURA PARA ILUMINAÇÃO DIRETA.

SEÇÃO II

DAS ENTRADAS

ART. 79 - QUANDO O ÁTRIO, ENTRADA OU VESTÍBULO ESTIVER NO ALINHAMENTO DE VIA PÚBLICA, A SUA LARGURA MÍNIMA SERÁ DE UM METRO E CONCENTRA CENTÍMETROS (1.50M).

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO A PORTA DE INGRESSO ABRIR DIRETAMENTE A VIA PÚBLICA, A SUA LARGURA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A UM METRO E DEZ CENTÍMETROS (1,10M).

DAS ESCADAS

ART. 80 - A LARGURA MÍNIMA DAS ESCADAS SERÁ DE UM METRO E OFERECE-
RÁ PASSAGEM COM ALTURA LIVRE NÃO INFERIOR A DOIS METROS.

§ 1º - NAS ABITAÇÕES POPULARES COM DOIS PAVIMENTOS, ESSE LARGURA PODERÁ SER REDUZIDA A OITENTE CENTÍMETROS.

§ 2º NOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS, HOTEL E NOS DE ESCRITÓRIOS, A LARGURA MÍNIMA SERÁ DE UM METRO E VINTE CENTÍMETROS (1,20).

§ 3º PARA O CÁLCULO DAS ÁREAS MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS, SERÁ DESCONTA DAS AS PROJEÇÕES DAS ESCADAS ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE DOIS METROS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 19

§ 4º - AS ESCADAS DE SERVIÇO PODERÃO TER LARGURA ÚTIL SE SETENTA CENTÍMETROS.

§ 5º - SEMPRE QUE O NÚMERO DE GRÁUS EXCEDER A 19, SERÁ OBRIGATÓRIO = PATAMAR INTERMEDIÁRIO.

ART. 81 - EM TODAS A EDIFICAÇÕES, COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, QUALQUER = QUE SEJA O SEU DESTINO, AS CAIXA DE ESCADA APRESENTARÃO EM CADA PAVIMENTO UMA JANELA ABRINDO PARA VIA PÚBLICA, SAGUÃO, ÁREA OU REENTRÂNCIA. ÁREA DE = VENTILAÇÃO DESSA JANELAS SERÁ NO MÍNIMO DE SETENTA CENTIMETROS QUADRADOS (0,60).

ART. 82 - EM TÔDAS AS EDIFICAÇÕES COM MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, A ESCADA SERÁ CONSTRUÍDA DE MATERIAL INGUBUSTÍVEL.

§ 1º - A PARTIR DE TRÊS PAVIMENTOS, A ESCADA PRINCIPAL ESTENDE-SE-A = SEM INTERRUPÇÃO DO PAVIMENTO TERREO AO TELHADO. ESTE SERÁ PROVIDA DE MEIO DE PASSAGEM SEGURA PARA OS ESPAÇOS DO PRÉDIO.

§ 2º - SEMPRE QUE O PAVIMENTO TERREO FOR DESTINADO A FINS COMERCIAIS= OU INDUSTRIAS, A ESCADA SERÁ DE MATERIAL INGUBUSTÍVEL.

ART. 83 - NOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS HOTEL, ESCRITÓRIAS, A PAREDE DE CAIXA DE ESCADA SERÁ REVESTIDA DE MATERIAL LISO, IMPERMIÁVEL E PERMANENTE ATÉ UM METRO E CINCOCENTA CENTÍMETROS (1,50) ACIMA DO PISO DA ESCADA

Dos ELEVADORES

ART. 84 - PARA OS EDIFÍCIOS QUE APRESENTE PISO A ALTURA SUPERIOR A DEZ METROS, REFERIDA A NÍVEL DA VIA PÚBLICA, É OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DO ELEVADOR.

§ 1º - NAS HABITAÇÕES MÚLTIPLA, HAVENDO MAIS CINCOCENTA APOSENTOS SITUADA EM PAVIMENTOS SUPERIORES, SERÃO EXIGIDO NO MÍNIMO DOIS ELEVADORES.

§ 2º - NOS EDIFÍCIOS PARA FIMS COMERCIAIS (ESCRITÓRIOS), SERÁ OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE SEGUNDO ELEVADOR SEMPRE O QUE O NÚMERO DE SALAS FOR = SUPERIOR A CINCOCENTA OU ASSOMA DE SUAS ÁREAS UTÉIS EXCEDEM A SEISCENTOS= METROS QUADRADOS.

§ 3º - A EXISTÊNCIA DO ELEVADOR NÃO DISPENSA A DE ESCADA EM GERAL.

ART. 85 - AS CAIXA DO ELEVADOR SERÁ LOCALIZADA EM RECINTO QUE RECEBE AR E LUZ DA VIA PÚBLICA, SAGUÃO, ÁREA OU REENTRÂNCIA.

Dos CORREDORES

ART. 86 - A LARGURA MÍNIMA NORMAL DOS CORREDORES É DE UM METRO.

§ 1º - NOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVAS OU PARA FIMS COMERCIAIS, = A LARGURA MÍNIMA É DE UM METRO E VINTE CENTÍMETRO (1,20M) PARA OS CORREDORES DE USO COMUN

§ 2º - NAS CASAS POPULARES, A LARGURA MÍNIMA DE OITENTA CENTIMETROS [= 0,80].

§ 3º - NAS HABITAÇÕES PARTICULARES É DISPENSÁVEL A ILUMINAÇÃO NATURAL.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.20

NOS CORREDORES, DESDE QUE O COMPRIMENTO DOS MESMOS NÃO ULTRAPASSE A DEZ METROS (10M).

SECÇÃO III

DAS CASINHAS

ART.87 - A ÁREA UTIL MÍNIMA DAS CASINHAS É DE SEIS METROS QUADRADOS (6.00M).

§ 1º - "NAS "CASAS POPULARES", DESDE QUE A CASINHA ESTEJA LIGADA À COPA DE MEIO DE VÃO LARGO DESPROVADO DE ESQUADRIA E ABRANGENDO PELA METADE A METADE DA PAREDE INTERMEDIÁRIA, A ÁREA UTIL MÍNIMA SERÁ DE CINCO METROS QUADRADOS (5.00M²).

§ 2º - NOS APARTAMENTOS QUE DISPONHAM DE MAIS DE UMA SALA E UM APOSENTO, ÁREA MÍNIMA DAS CASINHAS DE QUATRO METROS (4.00M²).

§ 3º - AS CASINHAS NOS EDIFÍCIOS "HOTEL" NÃO PODERÃO APRESENTAR ÁREA INFERIOR A QUINZE METROS QUADRADOS (15.00M²), SE DE USO GERAL.

ART.88 - AS CASINHAS NÃO PODERÃO TER COMUNICAÇÃO DIRETA COM APOSENTO OU INSTALAÇÃO SANITÁRIA.

ART.89 - O PISO DAS CASINHAS SERÁ DE MATERIAL LISO, IMPERMIÁVEL E REGISTANTE, E AS PAREDES SERÃO REVESTIDA DE MATERIAL LISO, IMPERMIÁVEL E PERMANENTE.

ART.90 - HAVENDO PAVIMENTO SUPERIOR, O TETO DAS CASINHAS SERÁ DE MATERIAL INGONBUSTIVEL.

ART.91 - AS CASINHAS APRESENTARÃO FORMA E DIMENSÃO QUE PERMITA EM QUALQUER CASO, TRAÇAR EM SEU PISO UM CÍRCULO DE RAIO IGUAL A UM METRO (1,00M)

DA COPA

ART.92 - A SUPERFÍCIE MÍNIMA DAS COPAS É DE SEIS METROS QUADRADOS (6.00), PARA AS MORADIAS GERAIS.

§ 1º - QUANDO NAS CASAS "POPULARES" AS COPAS ESTIVEREM LIGADAS À COSINHA POR MEIO DE ARCO DISPROVADO DE ESQUADRIA, A ÁREA UTIL MÍNIMA SERÁ TRÊS METROS QUADRADOS (3.00M²).

§ 2º - NOS EDIFÍCIOS DE CLASSE "HOTEL", SE DE USO GERAL, A COPA NÃO PODERÁ APRESENTAR SUPERFÍCIE INFERIOR A 10M² (DEZ METROS QUADRADOS). SE DE USO PRIVATIVO DE GRUPO DE APOSENTO, NUM SÓ PAVIMENTO, A SUPERFÍCIE MÍNIMA SERÁ DE SEIS METROS QUADRADOS (6.00M²).

ART.93 - NAS COPAS AS PAREDES ATÉ UM METRO E CINCOCENTA CENTÍMETROS (1,50) SERÁ REVESTIDA DE MATERIAL LISO, IMPERMIÁVEL E PERMANENTE, O PISO SERÁ DE MATERIAL LISO, IMPERMIÁVEL E REGISTANTE.

ART.94 - AS COPAS, QUANDO LIGADAS À COSINHA POR MEIO DE ARCOS DISPROVIDOS DE ESQUADRIA, NÃO PODERÃO TER COMUNICAÇÃO DIRETA COM O APOSENTO E NEM COM A INSTALAÇÃO SANITÁRIA.

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART.95 - AS LATRÍNAS PODEM SER INSTALADA EM COMPARTIMENTO DE BANHEIRO



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 21

§ 1º - QUANDO ISOLADAS NO INTERIOR DOS EDIFÍCIOS, A SUPERFÍCIE MÍNIMA DO COMPRIMENTO SERÁ DE 2 M² (DOIS METROS QUADRADOS), QUANDO EM EDIFÍCULAS OU ABRINDO PARA FORA, SENDO FACULTADA A INSTALAÇÃO DE CHUVEIRO.

§ 2º - EM CONJUNTO COM BANHEIRO A SUPERFÍCIE MÍNIMA É DE 4 M² (QUATRO METROS QUADRADOS).

§ 3º - NOS COMPRIMENTOS DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A BANHEIROS, A SUPERFÍCIE MÍNIMA É DE 3 M² (TRÊS METROS QUADRADOS).

§ 4º - AS LATRINAS PODERÃO SER GRUPADAS, DESDE QUE LOCALIZADA EM CELAS INDEPENDENTES, SEPARADAS POR BIMBO COM ALTURA DE 2,20 M² (DOIS METROS E Vinte / CENTÍMETROS QUADRADOS). NESTES CASOS A SUPERFÍCIE TOTAL DO COMPRIMENTO DIVIDA PELO NÚMERO DE CELAS NÃO PODERÁ APRESENTAR COCIENTE INFERIOR A 2 M² (DOIS / METROS QUADRADOS), E PARA CADA CELA HAVERÁ SUPERFÍCIE MÍNIMA DE 1,20 (UM / METRO E Vinte CENTÍMETROS QUADRADOS).

§ 5º - NÃO SERÁ PERMITIDA DIMENSÕES INFERIOR A 1 (UM) METRO. OS RECATOS / COM DIMENSÕES INFERIORES, NÃO SERÃO COMPUTADOS PARA CÁLCULO DA SUPERFÍCIE MÍNIMA.

§ 6º - NOS EDIFÍCIOS DE CLASSE "HOTEL" É FACULTADA A VENTILAÇÃO POR MEIO DE CHAMINÉS, SUBORDINADAS AS EXIGÊNCIAS SEGUINTEs:

A) - APRESENTARÃO SECÇÃO ÚTIL NÃO INFERIOR A SEIS DECÍMETROS QUADRADOS (6 DM²) PARA CADA METRO DE ALTURA, COM O MÍNIMO DE 1 (UM) / METRO QUADRADO E DIMENSÃO DE 60 CM (SESSENTA CENTÍMETROS);

B) - DEVE TER NA BASE COMUNICAÇÃO COM O EXTERIOR POR MEIO DE CONDUITO COM SECÇÃO NÃO INFERIOR À METADE DA ADOTADA PARA CHAMINÉ E DISPOSITIVA PARA SIMULAR A ENTRADA DO AR.

C) - A PREFEITURA POR SUA REPARTIÇÃO TÉCNICA, PODERÁ A QUALQUER TEMPO EXIGIR A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO PARA TIRAGEM MECÂNICA.

§ 7º - OS COMPARTIMENTOS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA NOS HOTEIS PODERÃO AINDA / SER VENTILADOS POR MEIO DE COMUNICAÇÃO COM O EXTERIOR POR CIMA DO FÔRRO FALSO CRIANDO EM COMPARTIMENTO CONTÍGUO. ESTAS COMUNICAÇÕES ATENDERÃO AO SEGUINTE:

A) - ALTURA LIVRE NÃO INFERIOR A 50 CM. (CINQUENTA CENTÍMETROS);

B) - LARGURA NÃO INFERIOR A 1 M. (UM METRO);

C) - NÃO TERÃO ESTENSÃO SUPERIOR A 5 M (CINCO METROS);

D) - APRESENTARÃO NA ABERTURA VOLTADA PARA O EXTERIOR, PROTEÇÃO CONTRA ÁGUA DE CHUVA E TELA METÁLICA.

ART. 96 - NOS COMPARTIMENTOS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA, AS PAREDES E OS PISOS SERÃO REVESTIDOS DE MATERIAL ADEQUADO, LISO, IMPERMEÁVEL E PERMANENTE.

nf

DOS ESGÓTOS

ART. 97 - NOS LOGRADOUROS AINDA NÃO SERVIDOS PELA RÉDE DE ESGOTO DA CIDADE, OS PRÉDIOS SERÃO DOTADOS DE FOSSA CÉTICA, DIGO, SÉPTICA, PARA TRATAMENTO EXCLUSIVO DAS ÁGUAS DE LATRINA E MITÓRIOS, COM CAPACIDADE PROPORCIONAL AO NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS QUE HABITAM O PRÉDIO.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 22

§ ÚNICO - AS ÁGUAS DEPOIS DE TRATADAS CÉPTICAS SERÃO INFITRADAS NO TERRENO POR SUMIDOURO CONVENIENTEMENTE CONSTRUÍDO.

ART. 98 - AS ÁGUAS DE PIAS, TANQUES, BANHEIROS, ETC. SERÃO DESCARREGADAS / EM SUMIDOUROS. TRATANDO-SE DE TERRENO IMPERMEÁVEL, É OBRIGADO O EMPREGO DE FOSSA.

§ ÚNICO - EM QUALQUER DOS CASOS, AS ÁGUAS PROVIMENTO DE PIAS, DE COSINHA E DE COPA, DEVERÃO PASSAR POR UMA CAIXA DE GORDURA, ANTES DE SEREM LANÇADAS NO SUMIDOURO.

DAS DESPENSAS

ART. 99 - AS SUPERFÍCIES MÍNIMAS DAS DESPENSAS SERÃO:-

- A) - NAS HABITAÇÕES EM GERAL, 6 M² (SEIS METROS QUADRADOS);
- B) - NAS HABITAÇÕES POPULARES, 2 M² (DOIS METROS QUADRADOS);

§ Lº - AS DESPENSAS, QUALQUER QUE SEJA A CLASSE DA HABITAÇÃO, SERÃO DOTADAS DE VENEZIANAS E QUANDO OFERECEM LARGURA SUPERIOR A UM METRO, APRESENTARÃO INSOLAÇÃO LEGAL EXIGÍVEL PARA COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA DIURNA.

§ 2º - OS PISOS DAS DESPENSAS SERÃO REVESTIDOS DE MATERIAL RESISTENTE, LISO E IMPERMEÁVEL. AS PAREDES, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 1,50 (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) TERÃO REVESTIMENTOS IMPERMEÁVEL E LAVAVEL.

DAS GARAGENS

ART. 100 - AS GARAGENS, QUANDO DEPENDENTES DE HABITAÇÃO DEVEM SATISFAZER AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- A) - O PÉ DIREITO MÍNIMO SERÁ DE 2,50 (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS);
- B) - A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 15 M² (QUINZE METROS QUADRADOS); NÃO PODENDO A LARGURA SER INFERIOR A 2,50 (DOIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS);
- C) AS PAREDES SERÃO REVESTIDAS DE MATERIAL LISO, IMPERMEÁVEL E PERMANENTE ATÉ A ALTURA DE 1,50 (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS);
- D) O PISO SERÁ DE MATERIAL LISO E IMPERMEÁVEL;
- E) HAVENDO PAVIMENTO SUPERPOSTO, O TETO SERÁ DE MATERIAL COMBUSTÍVEL;
- F) NÃO PODE TER COMUNICAÇÃO COM COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA NOTURNAS.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DOS PROJETOS

SECÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

ART. 101 - NAS EDIFICAÇÕES EXISTENTES EM DESACÓRDO COM O PRESENTE CÓDIGO, SÓ SERÃO PERMITIDOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERTO OU ALTERAÇÃO EXTRITAMENTE



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

F.L.S. 23

EXIGIDAS PELA HIGIENE E SEGURANÇA.

§ ÚNICO - NESSA CONDIÇÕES SÓ SERÃO PERMITIDAS OBRAS DE ACRÉSCIMO, RECONSTRUÇÃO PARCIAL OU REFORMA, DESDE QUE SATISFAÇĀ AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 102 - NENHUMA JANELA OU PORTA PODERÁ SER ABERTA EM SAGUÃO INTERNO, ÁREA DE FUNDO OU ÁREA LATERAL, SEM QUE NORMALMENTE AO PARAMENTO EXTERNO DA PAREDE HAJA DISTÂNCIA LIVRE IGUAL OU SUPERIOR A 1,50 (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) ATÉ A DIVISA.

ART. 103 - AS PAREDES DIVISÓRIAS DOS PRÉDIOS GEMINADOS, TERÃO ESPESSURA MÍNIMA DE UM TIJOLO, OU ESPESSURA EQUIVALENTE, SENDO OUTRO O MATERIAL.

§ ÚNICO - EM QUALQUER CASO, ESSAS PAREDES DIVISÓRIAS SERÃO ELEVADAS ATÉ ATINGIREM A COBERTURA, PODENDO, ACIMA DO FÔRRO, ESSA ESPESSURA SER DE MEIO TIJOLO OU EQUIVALENTE.

ART. 104 - AS CHAMINÉS, NAS EDIFICAÇÕES, TERÃO ALTURA SUFICIENTE PARA QUE A FUMAÇA NÃO ENCOMODE OS PRÉDIOS VIZINHOS, DEVENDO ELEVAR-SE, PELO MENOS, UM METRO ACIMA DO TELHADO. A PREFEITURA PODERÁ DETERMINAR ACRÉSCIMO DE ALTURA OU MODIFICAÇÃO QUANDO SE TORNAR NECESSÁRIO.

ART. 105 - NAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA JÁ EXISTENTES NOS LOTES GRAVADOS COM A RESTRIÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 108 E SEUS PARÁGRAFOS, SÓ SERÃO PERMITIDOS / SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERTO OU ALTERAÇÕES QUE VISSEM SATISFAZER CONDIÇÕES / MÍNIMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE.

ART. 106 - AS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA SÓ SERÃO PERMITIDAS COM AS SEGUINTE RESTRIÇÕES:

A) O NÚMERO MÁXIMO DE SEUS PAVIMENTOS SERÁ DE 2 (DOIS), ALTURA MÁXIMA DE 6 M (SEIS METROS) E A SUPERFÍCIE MÁXIMA COBERTA COM 150 M² (CENTO E CINQUENTA METROS QUADRADOS);

B) REPOUSARÃO SÔBRE BALDRAME DE ALVENARIA COM ALTURA MÍNIMA DE 50 CM (CINQUENTA CENTÍMETROS);

C) FICARÃO AFASTADOS 2 M (DOIS METROS), NO MÍNIMO, DE QUALQUER / PONTO DAS DIVISAS DO LOTE, E 6 MS. (SEIS METROS), NO MÍNIMO, DE QUALQUER OUTRA EDIFICAÇÃO DE MADEIRA, DENTRO DO LOTE;

D) TER AFASTAMENTO DE 2 (DOIS) METROS, DE ALINHAMENTO PREDIAL, NA ZONA COMERCIAL E 5 (CINCO) METROS NA ZONA RESIDENCIAL.

§ ÚNICO - AS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA PODERÃO SER AGRUPADAS, DESDE QUE O JUNTO SATISFAÇĀ AO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

4
ART. 107 - NÃO SE INCLUEM NAS RESTRIÇÕES ANTERIORES, AS PEQUENAS EDIFICAÇÕES DE UM SÓ PAVIMENTO NÃO DETERMINADAS A HABITAÇÃO E COM ÁREA COBERTA INFERIOR A 12 (DOZE) METROS QUADRADOS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

F.LS.24

ART. 108 - TÔDAS AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TERÃO AFASTAMENTO MÍNIMO DE 5 (CINCO) METROS DO ALINHAMENTO PREDIAL.

§ ÚNICO - É DISPENSADO O RECUO QUANDO SE TRATA DE EDIFICAÇÃO MISTA E DESDE QUE A PARTE RESIDENCIAL NÃO OCUPE O PAVIMENTO TÉRREO O EMBASEAMENTO.

ART. 109 - TÔDA A CONSTRUÇÃO MARGINAL A CURSOS DE ÁGUA SÓ PODERÁ SER LICENCIADA SE LOCADA DISTÂNCIAS DE ÁLVEO EXISTENTES DETERMINADAS PELA REPARTIÇÃO/TÉCNICA.

ART. 110 - PARA EFEITO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, NESSAS CONDIÇÕES, PREVALECEM AS CONDIÇÕES ATUAIS DOS CURSOS DE ÁGUA, PODENDO ENTRETANTO SER ALTERADO O TRACADO DOS MESMOS MEDIANTE ACORDO ENTRE PROPRIETÁRIOS MARGINAIS COM ANUÊNCIA DA PREFEITURA.

ART. 111 - AS FUNDАOES DE QUALQUE CONSTRUÇÃO JUNTO A CURSOS DE ÁGUA, DEVEM ATINGIR PELO MENOS 1,50 (UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS) ABAIXO DE UM PLANO INCLINADO NA RELAÇÃO DE 1 (UM) DE ALTURA PARA 2 (DOIS) METROS DE DISTÂNCIA HORIZONTAL, PARTINDO DO FUNDO MÉDIO DO ÁLVEO NO PONTO CONSIDERADO.

ART. 112 - OS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DEVEM CONTER INDICAÇÕES EXATAS COM REFERÊNCIA A CURSOS DE ÁGUA, ATINGIDOS OU PRÓXIMOS QUER EM PLANTAS, QUER EM PERFIS. ESSES DEVEM SER SUFICIENTEMENTE ESTENSOS PARA DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA / DO QUE FICOU ESTABELECIDO NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ART. 113 - A CONSTRUÇÃO DE REPRESA, TANQUE, COMPORTA OU QUALQUER DISPOSITIVO QUE VENHA A INTERFERIR COM O LIVRE ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS DOS CURSOS DE ÁGUA, VALETA, OU DEPREÇÕES NATURAIS DO TERRENO, DEPENDEM DE LICENÇA / ESPECIAL DA PREFEITURA.

§ ÚNICO - A PREFEITURA PODERÁ DETERMINAR A DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO DE TAIS CONSTRUÇÕES, DESDE QUE NÃO PRECEDIDAS DE APROVAÇÃO.

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES PARTICULARES

ART. 114 - TÔDA A HABITAÇÃO DEVE DISPOR, PELO MENOS DE 1 (UM) DORMITÓRIO, 1 / (UMA) COSINHA E UM COMPARTIMENTO PARA BANHEIRO E LATRINA.

ART. 115 - EM TÔDA A HABITAÇÃO, O ACESSO EM CADA UM DOS DORMITÓRIOS E A / INSTALAÇÃO SANITÁRIA, NÃO PODE SER ATRAVÉS DE DORMITÓRIOS.

§ ÚNICO - NO CASO DE MAIS DE TRÊS DORMITÓRIOS NUMA HABITAÇÃO, FICA PERMITIDO O ACESSO DE UM DÊLES ATRAVÉS DE OUTRO.

ART. 116 - OS COMPARTIMENTOS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA NÃO PODE TER COMUNICAÇÃO COM A SALA DE REFEIÇÃO, COSINHA OU DESPENSA.

SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES MÚLTIPHAS

ART. 117 - AS HABITAÇÕES MÚLTIPHAS DE MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS, TERÃO / ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO OU METÁLICA. AS PAREDES E PISOS SERÃO DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL.

14



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

F.L.S. 25

ART. 118 - EM TÔDA HABITAÇÃO MÚLTIPLA, CADA UMA DAS ENTRADAS TERÁ PELO MENOS, UMA JANELA EM CADA PAVIMENTO, ABRINDO DIRETAMENTE PARA A VIA PÚBLICA, / ÁREA OU SAGUÃO. ESSAS JANELAS NÃO DEVEM APRESENTAR ÁREA ÚTIL INFERIOR A 1 / (UM) METRO QUADRADO E UMA DAS DIMENSÕES SERÁ NO MÍNIMO DE 70 CM (SETENTA CENTÍMETROS).

ART. 119 - O VESTÍBULO COMUM NÃO PODE APRESENTAR LARGURA INFERIOR A 2 (DOIS) METROS. OS VESTÍBULOS DE APARTAMENTOS NÃO PODERÁ APRESENTAR ÁREA SUPERIOR A 6 (SEIS) METROS QUADRADOS, A MENOS QUE OFEREÇA INSOLAÇÃO DIRETA.

ART. 120 - É OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE LIXO POR MEIO DE TUBOS DE QUEDA COM COMPARTIMENTO PARA DEPÓSITO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE / 24 HORAS, OU DISPOSITIVO PARA INSEREAÇÃO. ESSAS INSTALAÇÕES DEVEM PERMITIR FÁCIL LIMPEZA E LAVAGEM PERIÓDICA.

§ ÚNICO - A INSTALAÇÃO DO INSEREDOR - QUE DEVE SER APROVADO PELA PREFEITURA - É OBRIGATÓRIO PARA OS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS QUE COMPORTEM UM TOTAL DE APOSENTOS SUPERIOR A 40 (QUARENTA).

ART. 121 - É FACULTADA A EXISTÊNCIAS NOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS, DE COMPARTIMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEPÓSITOS DE MALAS E UTENSÍLIOS DE USO GERAL. É TAMBÉM FACULTADA A LOCALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO PARA ZELADOR NO FUNDO DO LOTE, DESDE QUE SUA ÁREA ÚTIL TOTAL NÃO SEJA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) METROS QUADRADOS OBSERVADAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DÊSTE CÓDIGO.

§ ÚNICO - É FACULTADA A EXIGÊNCIA DE SALAS PARA ESCRITÓRIO E COMÉRCIO, DESDE QUE, ALÉM DE SATISFAZER AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO, PREENCHAM AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

- a) TENHA ACESSO INDEPENDENTE;
- b) NÃO HAJA COMUNICAÇÃO INTERNA COM A PARTE RESIDENCIAL.

SEÇÃO IV

DAS CASAS POPULARES

ART. 122 - É FACULTADA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DÊSTE CÓDIGO.

§ ÚNICO - A CONSTRUÇÃO DE CASA POPULAR SÓ É PERMITIDA NOS LOTES ZONEADOS / NAS CATEGORIAS RESIDENCIAIS PARA ESTES FINS DESTINADOS.

ART. 123 - ADMITE-SE COMO HABITAÇÃO POPULAR AQUELA SATISFAZENDO AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 119, COMPORTE, NO MÁXIMO, UMA SALA, 3 (TRÊS) DORMITÓRIOS, COSINHA E COMPARTIMENTO DE BANHO E LATRINA.

§ 1º - HAVENDO UM SÓ DORMITÓRIO, NÃO PODERÁ SUA SUPERFÍCIE ÚTIL SER INFERIOR A 12 M² (DOZE METROS QUADRADOS); COMPORTANDO A HABITAÇÃO MAIS DE UM DORMITÓRIO, UM PELO MENOS, APRESENTARÁ ÁREA NÃO INFERIOR A 10 M² (DEZ METROS QUADRADOS), PODENDO OS OUTROS TEREM A ÁREA MÍNIMA DE 6 M² (SEUS METROS QUADRADOS). OS DORMITÓRIOS APRESENTARÃO SEMPRE FÔRRO SOB O TELHADO.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 26

§ 2º - A ÁREA MÍNIMA DA SALA, QUANDO HOUVER, SERÁ DE OITENTA METROS QUADRADOS; A SALA E OS DORMITÓRIOS NÃO PODERÃO APRESENTAR EM PLANTA, DIMENSÃO INFERIOR A A DOIS METROS.

§ 3º - A ÁREA ÚTIL MÍNIMA DA COSINHA SERÁ DE CINCO METROS QUADRADOS, COM DIMENSÃO MÍNIMA, EM PLANTA, DE UM METRO E MEIO. PODE A COSINHA SER CONSTITUÍDA POR SIMPLES RECANTO LIGADO À SALA POR VÃO DESPROVIDO DE ENQUADRARIA. A SUPERFÍCIE ÚTIL DÊSSE RECANTO NÃO PODERÁ SER INFERIOR A TRÊS METROS QUADRADOS, O PISO SERÁ DE MATERIAL IMPERMIÁVEL E RESISTENTE (MATERIAL CERÂMICO OU EQUIVALENTE), E A SUPERFÍCIE DE VENTILAÇÃO NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS METROS QUADRADOS.

§ 4º - O COMPARTIMENTO DE BANHO E LATRINA, QUE PODERÁ SER EXTERNO, NÃO TERÁ COMUNICAÇÃO DIRETA COM DORMITÓRIOS OU COSINHA. SUA ÁREA ÚTIL, SENDO INTERNA, NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS METROS QUADRADOS E CINCOENTA CENTIMETROS QUADRADOS (2,50 M²). SENDO EXTERNO, SUA ÁREA ÚTIL PODERÁ SER REDUZIDA A UM METRO QUADRADO E CINCUENTA CENTIMETROS (1,50 M²). EM QUALQUER CASO, NÃO SE ADMITE DIMENSÃO INFERIOR A UM METRO.

ART. 24 - NAS CASAS DE UM SÓ PAVIMENTO, AS PAREDES, INCLUSIVE AS EXTERNAS, PODERÃO SER DE ESPESSURA DE MEIO TIJOLO, COM DEVENDO NÊSSA CASO, SER RESPALDADAS COM ALTURA MÍNIMA DE DEZ CENTÍMETROS E COM A ESPERANÇA DEIGO ESPESSURA TOTAL DA PAREDE. ADIMITE-SE O EMPRÉGO DE TRÊS FIADAS DE TIJOLOS ASSENTOS COM ARGAMASA NORMAL DE CIMENTO E AREIA, EM LUGAR DE CINTA E CONCRETO ACIMA REFERIDA.

§ 1º - FICA TAMBÉM PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CASAS COM PAREDES MONOLÍTICAS, DE CONCRETO MISTO OU MAGRO. OBSERVANDO-SE O SEGUINTE:

A - AS PAREDES APRESENTARÃO ESPESSURA NÃO INFERIOR A DOZE CENTÍMETROS QUANDO EXTERNAS E OITO CENTÍMETROS, QUANDO DIVISÓRIAS;

B - A REPARTIÇÃO COMPETENTE IMPUGNARÁ A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL QUE JULGAR IMPROPRIOS, EM PARTE OU NO TODO, PODENDO SUSTAR O PROSEGUIMENTO DA OBRA.

§ 2º - É PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DE MADEIRA, DESDE QUE APRESENTEM OS MESMOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTA SECÇÃO PARA ÁREA E PÉ-DIREITO. ESSAS CASAS:

A) RESPONDIRÃO SÔBRE BALDRAME DE ALVENARIA OU CONCRETO ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE CINCOENTA CENTÍMETROS ACIMA DO TERRENO CIRCUNDANTE;

B) A ESPESSURA DO TABOADO FORMANDO A FACE EXTERNA NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS CENTÍMETROS E MEIO;

C) ALÉM DO COMPARTIMENTO DE BANHO, A COSINHA PODERÁ FICAR FORA DO CORPO DA EDIFICAÇÃO, DESDE QUE LIGABA A ESTA POR ALPENDRES, OBSERVADAS AS DEMAIAS PRESCRIÇÕES.

W



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.27

§ 3º - É AINDA PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE CASA PRÉ-FÁBRICADA, FORMADA DE PAINÉIS DE CIMENTO E AREIA, O MATERIAL EQUIVALENTE, A JUIZO DA REPARTIÇÃO = COMPETENTE DA PREFEITURA. O TRAVAMENTO DE TODAS AS PAREDES COMPETENTE DES SA EDIFICAÇÕES SERÁ ESPECIALMENTE CUIDADO, DEVENDO OS DESENHOS APRESEN TAR INDICAÇÕES COMPLETAS A ESSE RESPEITO. A PREFEITURA PODERÁ CONDICIONAR A APROVAÇÃO DO PROJETO A MUDIFICAÇÕES QUE JULGAR CONVINIENTE.

ART. 125 - AS CASAS POPULARES PROJETADAS COM AS NORMAS DESTA SEÇÃO, NÃO PODERÃO OCUPAR MAIS DE METADE DA ÁREA DO LOTE CORRESPONDENTE A CADA UM, = NEM APRESENTAR PROJEÇÃO ORIZONTAL QUE EXCEDA A CINENTA METROS QUADRADOS. AS EDÍCULAS NÃO PODERÃO APRESENTAR SUPERFÍCIE COBERTA SUPERIOR A DEZ POR CENTO DA ÁREA DO LOTE.

ART. 126 - AS CASAS POPULARES PODERÃO AGRUPADAS EM RENQUES ATÉ O MÁXIMO = SETE CASAS, FICANDO ENTRE OS GRUPOS CONSECUTIVOS, SEPARAÇÃO NÃO INFERIOR = A DOIS METROS E CONCOENTA CENTÍMETROS (2,50M) MEDIDA ENTRE PAREDE LATERAIS.

ART. 127 - PARA EDIFICAÇÃO DE CASAS POPULARES É FACULTADA SUB-DEVISÃO = DOS LOTES E OBSERVADA AS SEGUINTE RESTRIÇÕES:

A) NÃO OCUPAR O CONJUNTO DA EDIFICAÇÕES ÁREAS SUPERIOR A UM TERÇO = DO LOTE;

B) DISPONER CADA LOTE DE FUNDO DE UM CORREDOR DE ACESSO COM LARGURA= NÃO INFERIOR A TRÊS METROS (3,00M), PERFEITAMENTE DELIMITADA POR MURO, GRA DIL OU CERCAS;

C) CADA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL PODERÁ FICAR A DISTÂNCIA INFERIOR A = QUATRO METROS DA DEVISA DO FUNDO DO LOTE RESPECTIVO;

D) AS CASAS CONSTRUIDAS DE LOTE DE FUNDO DISTARÃO, PELO MENOS, UM = METRO E SESSENTA CENTÍMETROS DAS DEVISAS LATERAIS;

E) EM LOTE DE FUNDO NÃO PODERÁ SER LEVANTADA EDIFICAÇÃO DESTINADA A QUALQUER OUTRO FIM QUE O DE HABITAÇÃO OU SUAS DEPENDÊNCIAS.

ART. 128 - QUANDO O TERRENO A EDIFICAR COM HABITAÇÕES POPULARES ABRANGER A TOTALIDADE DE UMA QUADRA, SERÁ PERMITIDA A ABERTURA DE PASSAGENS INTERNAS COM NÃO INFERIOR A SEIS METROS (6,00M) OBSERVADAS AS SEGUINTE CONDIÇÕES:

A) DESTINAR-SE EXCLUSIVAMENTE À SERVIDÃO DE CASAS POPULARES, NÃO SENDO PERMITIDO, SÔBRE QUALQUER PROTESTO, A SUA UTILIZAÇÃO PARA ACESSO A QUALQUER TIPO DE EDIFICAÇÃO;

B) NÃO SER ADMITIDO O TRANSITO DE VEÍCULO, PARA O QUE SERÃO COLOCADAS NAS ENTRADAS, MURETAS, GRADIS OU DISPOSIÇÕES EQUIVALENTE;

C) AS CASAS QUE PARA VIÉS FIZEREM FRENTE GUARDARÃO RECUO DE DOIS METROS, NO MÍNIMO;

D) O ALIMENTO SERÁ DEFINIDO POR MURETA DE ALTURA NÃO SUPERIOR A =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS 28

TRINTA CENTÍMETROS, RESPALDADA COM MATERIAL PERMANENTE, PEDRA TIJOLOS PRENSADOS OU EQUIVALENTE;

E) O TERRENO ENTRE O ALINHAMENTO ACIMA REFERIDO E A EDIFICAÇÃO, PODERÁ SER PLANTADO OU RECEBER REVESTIMENTO COM MATERIAL CERÂMICO, CIMENTO OU EQUIVALENTE;

F) O LEITO DAS PASSAGENS RECEBERÁ PAVIMENTAÇÃO COM MATERIAL IMPERMEÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO NA QUADRA E QUE ESTÃO ESTIVER LOCALIZADO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, DO MESMO PROPRIETÁRIO, É AINDA PERMITIDA A ABERTURA DA PASSEGENS, NAS CONDIÇÕES DÊSTE ARTIGO, DESDE QUE O TERRENO EDIFICAR COM CASAS POPULARES REPRESENTANTE, DIGO, REPRESENTE TODO O RESTANTE DA CASA. NESTE CASO, A PASSAGEM NÃO PODERÁ SER UTILIZADA PARA ACESSO OU LIGAÇÃO COM INDÚSTRIA, DEVENDO FICAR PARTE INDUSTRIAL DA QUADRA, COMPLEMENTANTE SEPARADA DA DESTINADA A HABITAÇÃO.

SECÇÃO V

DOS HOTEIS E CASA DE PENÇÃO, DIGO, PENSÃO

ART.129 - NOS HOTEIS, HAVERÁ INSTALAÇÃO SANITÁRIA NA PROPORÇÃO DE UMA CADA GRUPO DE DEZ HÓSPedes, DEVIDAMENTE SEPARADA PARA CADA SEXO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DOMESTÓRIOS NÃO PRIVADO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA PRÓPRIA, TERÃO LAVATÓRIO COM ÁGUA CORRENTE.

ART.130 - HAVERÁ ACOMODAÇÃO PRÓPRIA PARA EMPREGADOS, COMPREENDENDO APOSETOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, COMPLETAMENTE ISOLADA DOS HÓSPedes.

ART.131 - EM TODOS OS PAVIMENTOS HAVERÁ INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO, DE ACORDO COM AS NORMAS FIXADAS EM REGULAMENTO.

ART.132 - QUANDO O EDIFÍCIO TIVER MAIS TRÊS PAVIMENTOS, ALEM DE ELEVADOR PARA PASSAGEIROS, HAVERÁ MONTACARGA.

ART.133 - AS COPAS, COZINHAS, DESPENSAS E INSTALAÇÃO SANITÁRIA DE USO COMUM, TERÃO SUAS PAREDES REVESTIDAS DE MATERIAL CERÂMICO VIDRADO OU EQUIVALENTE ATÉ A ALTURA DE DOIS METROS, O PISO SERÁ REVESTIDO DE MATERIAL IMPERMEÁVEL.

ART.134 - NOS HOTEIS E CASAS DE PENÇÃO, OS COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÃO NOTURNA TERÃO AS PAREDES INTERNAS, ATÉ A ALTURA DE UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS (1,50), REVESTIDAS DE SUBSTÂNCIAS LISA, IMPERMEÁVEL, CAPAZ DE RESISTIR A LAVAGENS FREQUENTES. EM HOTEIS DE CLASSE ESPECIAL, PODERÁ SER ADIMIDO OUTRO ACABAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO PROIBIDAS AS DIVISÕES DE MATERIAL DIGO DE MADEIRA DO OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE.

ART.135 - HAVENDO LAVANDERIA, ESTA APRESENTARÁ AS EXIGÊNCIAS NORMAIS PARA COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA DIURNA.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS 29

SEÇÃO VI DAS ESCOLAS

ART. 136 - OS EDIFÍCIOS PARA ESCOLAS DISTARÃO, NO MÍNIMO TRÊS METROS DE QUALQUER DIVISA.

ART. 137 - A ÁREA NÃO EDIFICADA SERÁ NO MÍNIMO DE TRÊS VEZES A SUPERFÍCIE TOTAL DAS SALAS DE AULAS.

ART. 138 - AS ESCOLAS DESTINADAS A MENORES DE DEZESSEIS ANOS, NÃO APRESENTARÃO MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS E DEVERÃO ABRANGER COMPARTIMENTOS PARA:

- A) ADMINISTRAÇÃO;
- B) SALAS DE AULA;
- C) INSTALAÇÕES SANITARIAS;
- D) RECREIO COBERTO;

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPERFÍCIE DE RECREIO COBERTO DEVERÁ SER NO MÍNIMO A METADE DA SUPERFÍCIE TOTAL DAS SALAS DE AULA.

ART. 139 - AS ESCADAS INTERNAS SERÃO DE LANCES RETOS E DEVERÃO APRESENTAR LARGURA TITAL LIVRE NÃO INFERIOR A UM CENTÍMETRO POR ALUNO, LOCALIZADA EM PAVIMENTO SUPERIOR. A LARGURA MÍNIMA SERÁ DE UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS (1,50).

ART. 140 - OS CORREDORES, NOS EDIFÍCIOS DESTINADOS A ESCOLA, TERÃO LARGURA MÍNIMA DE UM METRO E CINCOCENTA CENTIMETROS (1,50).

ART. 141 - AS SALAS DE AULA, A NÃO SER QUE TENHAM DESTINO ESPECIAL, APRESENTARÃO FORMA RETANGULAR. AS DIMENSÕES NÃO PODEM APRESENTAR RELAÇÃO INFERIOR A 2/3, COM DIMENSÃO MÁXIMA DE DOZE METROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS AUDITORES OU SALAS DE GRANDE CAPACIDADE, PODERÃO NÃO APRESENTAR A FORMA RETANGULAR, DESDE QUE SATISFAÇA AS EXIGÊNCIAS SEGUINTE:

- A) A ÁREA ÚTIL INFERIOR A UM E MEIO METROS QUADRADOS POR ALUNO;
- B) SERÁ COMPROVADA A PERFEITA VISIBILIDADE PARA QUALQUER ESPECTADOR DA SUPERFÍCIE DA MESA DO ORADOR, BEM COMO DOS QUADROS OU TELES DE PROJEÇÃO, POR MEIO DE GRAFICO JUSTIFICATIVO.

ART. 142 - O PÉ-DIREITO MÍNIMO DA SALA DE AULA É TRÊS METROS E CINCOCENTA CENTIMETROS (3,50M)

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ SER TOLERADO PÉ-DIREITO INFERIOR À TRÊS METROS E CINCOCENTA CENTIMETROS (3,50M), A JUÍZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE, NO CASO DA SALA SEREM DOTADO DE SISTEMA DE RENOVAÇÃO DE AR ESPECIAL.

ART. 143 - A ILUMINAÇÃO SERÁ SE POSSÍVEL UNILATERAL ESQUERDA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPERFÍCIE ILUMINANTE NÃO SERÁ INFERIOR A 1/5 DA ÁREA DO PISO.

ART. 144 - AS SALAS DE AULAS TERÃO ATÉ A ALTURA DE DOIS METROS ACIMA DO PISO, REVESTIMENTO COM MATERIAL IMPERMIÁVEL E PERMANENTE, QUE PERMITA FREQUENTE LAVAGENS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 30

ART. 145 - OS PISOS DA SALA DE AULAS SERÃO OBRIGATÓRIAMENTE REVESTIDO DE MADEIRA, LINOLEUM OU EQUIVALENTE A JUIZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

ART. 146 - AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SERÃO ESTABELECIDA EM LOCAL CONVINIENTE E PROPORCIONADA COMO ABAIXO SE DESCRIMINA:

- A) UMA LATRINA PARA CADA 15 ALUNOS E UMA PARA CADA 25 ALUNOS.
- B) UM MITÓRIO PARA CADA 50 ALUNOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS INSTALAÇÕES PODRÃO SER AGRUPADA COM SEPARAÇÃO POR MEIO DE PAREDE COM DOIS METROS E Vinte CENTIMETROS (2,20CM) DE ALTURA = COMO ESTABELECIDO NO ARTIGO 101, DEVIDAMENTE SEPARADO POR SEXO.

ART. 147 - HAVENDO SALA DE GINÁSTICA, A SUAS DIMENSÕES IMPLATA, DIGO, IM = PLANTA NÃO PODERÃO SRR INFERIOR OITO POR Vinte METROS (8X20)

ART. 148 - HAVENDO INTERNATO OS DORMITÓRIOS APRESENTARÃO ÁREAS COMPE = ENDIDAS ENTRE OITO E CENTO E Vinte METROS QUADRADOS, SATISFEITA AS DEMAIIS PRESCRIÇÕES RELATIVOS A COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA NOTURNA.

ART. 149 - COSINHAS, COPAS E DEPESANS, DIGO, DESPENSAS DEVERÃO SATISFAZER = AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS AOS HOTEIS.

SECÇÃO VII

Dos Hospitais

ART. 150 - OS HOSPITAIS SÓ PODERÃO SER INSTALADO EM EDIFÍCIOS QUE SATIFACAM AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS ESTABELECIDAS NO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 151 - A SUPERFÍCIE TOTAL DAS EDIFICAÇÕES PRINCIPAIS NÃO EXCEDERÁ A UM TERÇO (1/3) DA ÁREA TOTAL DO LOTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPERFÍCIE OCUPADO PELAS EDÍCULAS NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% DA ÁREA TOTAL DO LOTE.

ART. 152 - AS EDIFICAÇÕES PRINCIPAIS DOS HOSPITAIS, COMPREENDIDAS NESA DESIGNAÇÃO AS CONTENHA ENFERMÁRIAS OU DORMITÓRIOS, SALA DE OPERAÇÕES E CURATIVOS, COMPARTIMENTOS DESTINADO A CONSULTAS OU TRATAMENTO DE ENFERMOS, VELÓRIO, ETC., NÃO PODRÃO FICAR A MENOS DE DOZE METROS DE DISTÂNCIA DAS LINHAS DIVISÓRIA DO LOTE.

ART. 153 - OS HOPITAIS PARA DOENTES DE MOLESTIAS MENTAIS OU CONTAGIOSAS, NÃO PODERÃO FICAR A MENOS DE 15 METROS DOS LIMITES DA PROPRIEDADE.

ART. 154 - NÃO É PERMITIDA A DISPOSIÇÃO DOS HOSPITAIS COM PÁTIOS O ÁREAS INTERNAS FECHADA EM TÔDAS AS FACES, A NÃO SER QUE PARA ELES SÓ ABRAM CORREDORES. ESSES PÁTIOS EM CASO NENHUM, APRESENTARÃO DIMENSÃO INFERIOR À ALTURA TOTAL DA EDIFICAÇÃO PROJETADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SENDO ADOTADA A DISPOSIÇÃO EM PAVILHÕES, A DISTÂNCIA ENTRE ELES NÃO SERÁ INFERIOR A MÉDIA DAS ALTURAS DOS DOIS EDIFÍCIOS PRÓXIMOS CONSIDERADOS, SEM PREJUIZO DA ISOLAÇÃO EXIGIVEL.

ART. 145 - CIRCULAÇÃO INTERNA SERÁ GARANTIDA PELAS DISPOSIÇÕES MÍNIMAS: SEGUINTE:

- A) OS CORREDORES CENTRAIS OU PRINCIPAIS NÃO APRESENTARÃO LARG



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.31

LARGURA INFERIOR A DOIS METROS;

- B) NENHUM CORREDOR SECUNDÁRIO, MESMO NAS DEPENDÊNCIAS, PODERÁ APRESENTAR LARGURA UTIL INFERIOR A UM METRO E CINCOENTA CENTÍMETROS;
- C) AS ESCADAS APRESENTARÃO LARGURA TOTAL MÍNIMA DE DOIS CENTÍMETROS POR PESSOA QUE DELA DEPENDA, E NÃO PODERÃO SER INFERIORES A UM METRO E CINCOENTA CENTÍMETROS, A NÃO SER ESCADA SECUNDÁRIA EM INDEPENDÊNCIA;
- D) HAVENDO MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, SERÁ OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE ELEVADOR PARA CADA PAVILHÃO.
- E) PELO MENOS UM DOS ELEVADORES, EM CADA PAVILHÃO, TERÁ CAPACIDADE PARA TRANSPORTE DE MACAS (DIMENSÕES INTERNA MÍNIMA DE 2,20 X 1,10 METROS);
- F) EM CADA PAVIMENTO, OU PATAMAR DO ELEVADOR NÃO PODERÁ APRESENTAR LARGURA INFERIOR A TRÊS METROS;
- G) AS ESCADAS TERÃO LANCES RETOS, COM PATAMARES INTERMEDIÁRIOS.

ART. 156 - A DISPOSIÇÃO DA ESCADAS QUE ELEVADORES DEVERÁ SER TAL QUE NENHUM DOENTE LOCALIZADO EM PAVIMENTO SUPERIOR, TENHA QUE PERCORRER MAIS DE QUARENTA METROS PARA ATINGIR OS MESMOS,.

ART. 157 - O NÚMERO DE ELEVADORES NÃO SERÁ INFERIOR A UM PARA CADA CEM DOENTES LOCALIZADOS EM PAVIMENTO SUPERIOR.

ART. 158 - OS DORMITÓRIOS OU ENFERMARIAS, SATISFARÃO AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS:

- A) TERÃO ÁREA ÚTIL COMPREENDIDA ENTRE DEZ E CENTO E OITENTA METROS QUADRADOS;
- B) A SUPERFÍCIE ILUMINANTE TOTAL NÃO SERÁ INFERIOR A 1/6 DA DO PISO DO COMPARTIMENTO;
- C) A SUPERFÍCIE DE VENEZIANA NÃO SERÁ INFERIOR A METADE DA EXIGIDA PARA ILUMINAÇÃO;
- D) AS PAREDES APRESENTARÃO ATÉ A ALTURA DE DOIS METROS REVESTIMENTOS DE MATERIAL IMPERMIÁVEL E PERMANENTE;
- E) OS PÉ-DIREITO NÃO TERÃO MEDIDAS INFERIORES A TRÊS METROS;
- F) AS MEDIDAS MÍNIMAS DA PORTAS DE ACESSO AO DORMITÓRIO SERÃO DE 0,90 X 2,10 M (NOVENTA POR DOIS E DEZ METROS);
- G) OS RODAPÉS COM EXECUÇÃO DE DORMITÓRIOS, FORMARÃO CONCORDÂNCIA COM O PISO.

ART. 159 - AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM CADA PAVIMENTO CONSIDERADO ISOLADAMENTE, DEVERÃO CORRESPONDER NO MÍNIMO:

- A) UMA LATRINA E UM LAVATÓRIO PARA CADA OITO DOENTES;
- B) UM BANHEIRO OU CHUVEIRO PARA CADA DOZE DOENTES.

ART. 160 - HAVENDO DORMITÓRIO EM PAVIMENTO SUPERIOR HAVERÁ COPA EM =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS 32

EM CADA PAVIMENTO COM ÁREA PROPORCIONAL AS DAS DORMITÓRIOS NA RELAÇÃO DE UM POR Vinte, NO MÍNIMO. AS COPAS SERÃO DOTADAS DE PIAS.

ART. 161 - A CADA DUZENTOS E CINCOENTA METROS QUADRADOS DE ÁREA DE DORMITÓRIO OU ENFERMARIA, CORRESPONDERÁ, PELO MENOS, UMA SALA DESTINADA A CURATIVO, TRATAMENTO O SERVIÇO MÉDICO. NESSAS SALAS, O PISO SERÁ DE MATERIAL CERÂMICO E AS PAREDES SERÃO REVESTIDAS ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE DOIS METROS COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 162 - AS PAREDES DA COPAS E COSINHAS SERÃO REVESTIDAS ATÉ A ALTURA DOIS METROS, COM AZULEJOS OU MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 163 - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A DEPEJOS, TERÃO AS PAREDES ATÉ ALTURA DE DOIS METROS, REVESTIDA COM MATERIAL LISO, PERMANENTE E IMPERMEÁVEL, DE MODA A PERMITIR FREQUENTE LAVEGENS. TODOS OS EDIFÍCIOS DISPORÃO DESSES COMPARTIMENTOS COM ÁREA NÃO INFERIOR A DOZE METROS QUADRADOS.

ART. 164 - OS COMPARTIMENTOS DESTINADOS A FAMÁ, DIGO, FARMÁCIA, TRATAMENTO CURATIVOS, PASSAGEM OBRIGATÓRIA DE DOENTE O PESSOAL DE SERVIÇO, INSTALAÇÃO SANITÁRIA, LAVANDERIA E SUAS DEPENDÊNCIAS, NÃO PODERÃO TER COMUNICAÇÃO DIRETA COM COSINHA, DESPENSA, COPAS E REFEITÓRIOS.

ART. 165 - SÃO OBRIGATÓRIAS A INSTALAÇÕES DE LAVANDERIAS E DE INCENSAÇÃO DE LIXO. OS PROCESSOS E CAPACIDADE DESSAS INSTALAÇÕES SERÃO JUSTIFICADOS EM MEMORIAL.

ART. 166 - A SALA DE OPERAÇÕES NÃO APRESENTARÃO ÁREA INFERIOR A Vinte METROS QUADRADOS (20,00M²), NEM DIMENSÃO INFERIOR A QUATRO METROS E CINCOENTA CENTÍMETROS (4,50M), OBDECENDO MAIS O SEGUINTE:

- A) ILUMINAÇÃO SERÁ POR UNICA FACE E CORRESPONDERÁ PELOS MENOS A UM QUARTO DA SUPERFÍCIE DO PISO DO COMPARTIMENTO;
- B) OS HOSPITAIS OU ESTABELECIMENTO CONGÊNERES DEVERÃO SER DOTADO DE EQUIPAMENTO ADQUADOS CONTRA INCÊNDIO, DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS EM VIGOR.

SEÇÃO VIII

DOS EDIFÍCIOS DESTINANDOS A COMÉRCIO E ESCRITÓRIOS.

ART. 167 - NOS EDIFÍCIOS EM QUE OS PAVIMENTOS SUPERIORES FOREM DESTINADOS A ESCRITÓRIO OU PARA COMÉRCIO, A SALA DEVEM SATISFAZER À EXIGÊNCIA DE COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA DIURNA E ÀS SEGUINTE RESTRIÇÕES;

- A) SALAS NÃO APRESENTARÃO SUPERFÍCIE ÚTIL INFERIOR A DOZE METROS QUADRADOS (12,00M²), COM A LARGURA MÍNIMA DE TRÊS METROS;
- B) Haverá INSTALAÇÕES SANITÁRIAS UMA PARA CADA SESSENTA METROS QUADRADOS DE ÁREA ÚTIL DE SALAS, DEVIDAMENTE SEPARADA POR SEU ESTABELECIDA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 101 DESSE CÓDIGO, NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS;

Ny



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 33

C) São permitidas instalações para o banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a exigência de residências para zelador= ART. 168 - Para as lojas destinadas a comércio, são necessária as seguintes condições:

- A) A largura mínima do compartimento será de três metros;
- B) Não terão comunicação direta com dormitório ou instalação = sanitária própria convenientemente localizada;
- C) Havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material= incobustível, bem como as escadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas= LETRAS B E C, terão piso com revestimento impermeável.

ART. 169 - Os compartimento destinados, ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obdecer às exigências seguintes:

- A) Não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
- B) As paredes serão revestidas de azulejos até a altura de doze metros. O piso será de material cerâmico ou equivalente;
- C) Havendo refeitório para uso público a área de cozinha não poderá ser inferior a sexto da do refeitório, com o mínimo de dez metros quadrados;
- D) Haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
- E) Não haverá vestiário para empregados. Haverá uma latrina para cada grupo de dez empregados;
- F) As aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

ART. 170 - Só é permitido para instalação de açougues em compartimentos= que satisfaçam às seguintes exigências complementares:

- A) Terão portas de grade metálica, abrindo diretamente para via pública;
- B) Poderão ter comunicação somente com as dependências no açougue;
- C) A superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00m²), a largura não poderá ser inferior a três metros;
- D) As paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou material equivalente;

MF



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.34

- E) O PISO SERÁ DE MATERIAL CERÂMICO OU EQUIVALENTE, DOTADO DE DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA FRANCO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS= DE LAVEGENS E PROVÍDO DE RALO.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAN-SE ÀS PEXARIAS, TODAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A AÇÕES.

SECÇÃO IX

Dos MERCADOS POPULARES

ART. 171 - PARA CONSTRUÇÃO DE MERCADOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO, SERÃO OBSERVADO AS SEGUINTE EXIGÊNCIA:

- A) NÃO PODERÃO SER LOCALIZADAS A MENOS DE DOIS MIL METROS DE DISTÂNCIA DO MERCADO MUNICIPAL, NEM EM ZONA EM QUE ESSA FA CULTADE NÃO SEJA EXPLÍCITAMENTE DECLARADA NA LEI DE ZONEA= MENTO;
- B) TERÃO OBRIGATÓRIAMENTE FRENTE PARA DUAS VIAS PÚBLICAS, PE LO MENOS, E FICARÃO ISOLADAS DAS PROPRIEDADES VIZINHAS = POR MEIO DE PASSAGENS COM LARGURA NÃO INFERIOR A QUATRO = METROS;
- C) AS PORTAS PARA LOGRADOUROS DEVERÃO TER A LARGURA MÍNIMA DE DE TRÊS METROS;
- D) O PÉ-DIREITO MÍNIMO SERÁ DE SEIS METROS, MEDIDO DO PONTO= MAIS BAIXO DO TELHADO;
- E) AS PASSAGENS PRINCIPAIS APRESENTARÃO LARGURA MÍNIMA DE = QUATRO METROS E SERÃO PAVIMENTADAS COM MATERIAL IMPERMEÁ= VEL E RESISTENTE;
- F) A SUPERFÍCIE MÍNIMA DOS COMPARTIMENTOS SERÁ DE OITO ME = TROS QUADRADOS, COM A DIMENSÃO MÍNIMA DE DOIS METROS;
- G) TODAS AS PAREDES INTERNAS [INCLUSIVE AS DOS COMPARTIMENTOS, SERÃO REVESTIDAS COM AZULEJO OU MATERIAL EQUIVALENTE ATÉ= A ALTURA DE DOIS METROS;
- H) OS PISOS SERÃO DE MATERIAL IMPERMEÁVEL E RESISTENTE;
- I) A SUPERFÍCIE ÚTIL E AS ABERTURAS QUER PLANO VERTICAL, QUER EM CLARABÓIAS, SERÃO CONVENIENTEMENTE ESTABELECIDAS PROCUR RANDO ACLARAMENTO UNIFORME;
- J) A SUPERFÍCIE DE VENTILAÇÃO PERMANENTE EM PLANO VERTICAL= JANELAS OU LATRINAS, NÃO SERÁ INFERIOR A UM DÉCIMO DO PISO;
- L) Haverá INSTALAÇÃO SANITÁRIAS NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UMA = PARA CADA CINCO COMPARTIMENTOS, DEVIDAMENTE SEPARADAS PARA CADA SEXO, DE ACORDO COM AS NORMAS DÊSTE CÓDIGO, PARA AS = INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AGRUPADAS. LOCALIZAR-SE-ÃO NO MÍN= MO A CINCO METROS DE QUALQUER COMPARTIMENTO DE VENDA;

14



M) Haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado;

N) Haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste código;

O) Haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita sua fácil remoção. Esses compartimentos, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá parede e pisos revestidos = material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

SECÇÃO X

Dos Edifícios com Local de Reunião

ART. 172 - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta secção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se na denominação referida neste artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salão de baile, etc.

ART. 173 - Todos os elementos de construção dos edifícios colocados, digo, com local de reunião, serão de material ignífugos.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas guarnições, divisões de frizas e de camarotes com altura não superior a um metro e cinqüenta centímetros e elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou móvel como nos palcos ser em madeiras.

§ 3º - Nas armaduras de coberturas, admitem-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífugada.

§ 4º - Os forros poderão ser de "COLOTEX" ou material equivalente, desde que assim do estarugamento haja malha de arame com abertura não superior a quatro centímetros.

ART. 174 - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de casas de divisões e as edificações vizinhas.

ART. 175 - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a quatro metros haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.

ART. 176 - Haverá instalação sanitárias separadas para cada sexo individual, convenientemente instaladas de acordo com este código. Essa instalações não poderão se comunicar diretamente com salas de reuniões.

ART. 177 - Quando houver instalações de ar condicionados, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 36

CONDICÕES QUE NÃO POSSAM CAUSAR DANOS AO PÚBLICO EM CASO DE ACIDENTE.

ART. 178 - A LARGURA DOS CORREDORES DA PASSAGENS INTERMEDIÁRIAS, DENTRO O FORA DA SALA DE REUNIÃO E DEPENDÊNCIA, SERÁ PROPORCIONAL AO NÚMERO DE PESSOA QUE POR ELA TRANSITAREM E NA RAZÃO DE UM CENTIMETRO POR PESSOA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LARGURA MÍNIMA DOS CORREDORES EM CASO ALGUNS SERÁ INFERIOR A UM METRO E CINCOCENTA CENTÍMETROS E DAS PASSAGENS INTERMEDIÁRIAS, ENTRE LOCALIDADE, NÃO SERÁ INFERIOR A UM METRO.

ART. 179 - AS ESCADAS PARA CESSO DE ÀS LOCALIDADES MAIS ELEVADAS, SERÃO = PROPORCIONADA NA RAZÃO DE UM CENTÍMETRO POR PESSOA, COM LARGURA MÍNIMA DE = UM METRO E CINCOCENTA CENTÍMETROS.

§ 1º AS ESCADAS SERÃO LANCES RETO E NÃO PODERÃO APRESENTAR MAIS DEZESÉIS DEGRAUS SEM PATMAR INTERMEDIÁRIO. ESTE NÃO TERÁ DIMENSÃO INFERIOR A UM METRO E CINCOCENTA CENTÍMETROS.

§ 2º - NÃO HAVERÁ MAIS DE DOIS LANCES CONSECUTIVOS SEM MUDANÇA DE DIREÇÃO.

§ 3º - ADMITE-SE AS ESCADAS EM CURVAS QUANDO MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICAS = O JUSTIFICAREM. NESTE CASO, O RAIO MÍNIMO DE CURVATURA SERÁ DE SEIS METROS = E A LARGURA MÍNIMA DO DEGRAU SERÁ DE TRINTA CENTÍMETROS.

§ 4º - QUANDO AS ESCADAS APRESENTAREM LARGURAS SUPERIOR A DOIS METROS E CINCOCENTA CENTÍMETROS, HAVERÁ CORRIMÃES INTERMEDIÁRIOS.

§ 5º - A ALTURA MÁXIMA DO DEGRAU SERÁ DE DEZESÉIS CENTÍMETROS E A LARGURA DE VINTE E SETE CENTÍMETROS NO MÍNIMO, NÃO COMPUTADAS A PROJEÇÃO DO REBORDOS.

ART. 180 - AS PORTAS DE SAÍDA COM LARGURA PROPORCIONAL A UM CENTÍMETRO POR PESSOA, COM MÍNIMO DE DOIS METROS PARA CADA UMA, ABRIRÃO OBIGATÓRIAMENTE PARA FORA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PODERÁ Haver VEDAÇÃO COMPLEMENTAR PARA AS PORTAS ABRINDO PARA VIA PÚBLICA.

ART. 181 - QUANDO AS PORTAS DE SAÍDA ABRIREM DIRETAMENTE PARA VIA PÚBLICA ABRIRÃO PARA PASSAGENS OU CORREDOR, CUJA LARGURA MÍNIMA SERÁ DE DOIS METROS E CINCOCENTA CENTÍMETROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - HAVENDO ENTRE O LOGRDouro E A PORTA MAIS AFASTADA DISTÂNCIA SUPERIOR A TRINTA CENTÍMETROS, A LARGURA PROPORCIONAL SERÁ ACRESCIDA DE CINCOCENTA CENTÍMETROS PARA CADIA DEZ METROS.

ART. 182 - NENHUMA INSTALAÇÃO, TAIS COMO BAR, CAFÉ, CHARUTARIA, ETC., PODERÁ SER FEITA EM DEPENDÊNCIAS DE CASA DE DIVERTIMENTOS, DESDE QUE SUA LOCALIZAÇÃO INTERFIRA COM A LIVRE CIRCULAÇÃO.

ART. 183 - HAVERÁ INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO COM A CAPACIDADE E LOCALIZAÇÃO QUE FOREM ESTABELECIDAS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

ART. 184 - OS PROJETOS, ALÉM DOS ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO PRÓPRIAMENTE DITO,



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 37

SERÃO COMPLETADOS COM A APRESENTAÇÃO EM DUAS VIAS DE DESENHO E MEMÓRIAS EXPLICATIVO DA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM OS DIVERSOS CIRCUITOS E= CONSIDERADO MECÂNICA DE VENTILAÇÃO, REFRIGERAÇÃO DE PALCO, PROJEÇÃO, ELEVADORES, ETC.

ART. 185 - OS CASO NÃO PREVISTO NA DISPOSIÇÕES RELATIVAS A LOCAIS DE = REUNIÃO, CONSTANTE DESTA SEÇÃO, SERÃO OBSÉTOS DE CONSIDERAÇÃO ESPECIAL PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

ART. 186 - EM QUALQUER TEMPO PODERÁ A PREFEITURA DETERMINAR VISITARIA EM EDIFICAÇÃO ONDE FUNCIONE CASAS DE DIVERSÕES OU LOCAL DE REUNIÃO, PARA VERIFICAR AS SUAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTATADAS IRREGULARIDADES SERÁ O PROPRIETÁRIO = INTIMADO A PROCEDER OS REPAROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NO PRAZO = QUE LHE FOR DETERMINADO, DENTRO DAS POSSIBILIDADES. NÃO O FAZENDO, SERÁ O PRÉDIO INTERDITADO.

SEÇÃO XI

DOS TEATROS E CINEMAS

ART. 187 - OS EDIFÍCIOS DESTINADOS A TEATRO OU CINEMA DEVEM FICAR = ISOLADO DOS PRÉDIOS VEZINHOS POR MEIO DE ÁREAS OU PASSAGENS COM LARGURA MÍNIMA DE DOIS METROS E CINCOCENTA CENTIMETROS.

§ 1º - A LARGURA MÍNIMA ACIMA ESTABELECIDA SERÁ CONTADA NA LINHA DA DEVISÃO DO TERRENO CONTIGUO E NORMALMENTE A ESSA LINHA.

§ 2º - ÁREAS OU PASSAGENS LATERAIS PODERÃO SER COBERTO DESDE QUE A PRESENTE DISPOSITIVO QUE PERMITA PERFEITAMENTE VENTILADA.

ART. 188 - QUANDO AS SALAS DE ESPETÁCULOS TEVEREM SAÍDAS AMPLAS E PERMANENTE PARA DUAS VIAS PÚBLICAS, SERÁ DISPENSADA AS PASSAGENS DE FUNDO LATERAIS.

ART. 189 - HAVENDO SALA DE ESPERA COM LARGURA MÍNIMA DE CINCO METROS EM TÔDAS AS EXTEÇÃO DA SALA DE ESPETÁCULO, FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE PASSAGENS LATERAIS DESSE LADO.

ART. 190 - HAVENDO MAIS DE UMA ORDEM DE LOCALIDADES EM PLANO SUPERIOR, AS ESCADAS SERÁ DISPOSTA DE MODA A HAVER INDEPENDÊNCIA DE SAÍDAS ENTRE AS DIVERSAS ORDENS.

ART. 191 - OS CORREDORES DE CIRCULAÇÃO NÃO APRESENTARÃO NAS DIVERSAS ORDENS DE LOCALIDADE, LARGURA ÚTIL INFERIOR A DOIS METROS PARA AS ORDENS MAIS ELEVADAS, QUALQUER QUE SEJA A CONTRIBUIÇÃO PARA CIRCULAÇÃO = CONSIDERADA.

ART. 192 - NOS CORREDORES NÃO É PERMITIDO ESTABELECIMENTO DE RESALTOS NO PISO FORMANDO DEGAUS. QUALQUER DIFERENÇA DE NÍVEL DEVE SER TRANSPOR COM RAMPA DE SUAVE INCLINAÇÃO, NÃO SUPERIOR A SEIS POR CENTO.

Uf



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS.38

ART. 193 - O PÉ-DIREITO ÚTIL, NAS DIVERSAS ORDENS DE LOCALIDADES NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS METROS E CINCOENTA CENTÍMETROS.

ART. 194 - Haverá obrigatoriamente sala de espera.

§ 1º - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por fls. providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiros,

§ 2º - As salas de espera destinadas às diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e vinte decímetros quadrados nos teatros.

ART. 195 - A largura mínima, medida a meia extensão das salas de espetáculos, é de quinze metros, podendo junto ao proscênio ou quadro de projeção ser reduzida dez metros.

ART. 196 - O compartimento da sala de espetáculo, contatado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a extensão da sala de espetáculo.

ART. 197 - O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços da largura.

ART. 198 - Para cálculo prévio do número de expectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de oitenta centímetros para as filas sucessivas, e largura de cincuenta centímetros para as localidades medidas de eixo a eixo.

ART. 199 - O piso da platéia será determinado levando em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.

ART. 200 - De qualquer localidade, mesmo na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada devem ser possível observar cinqüenta centímetros acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projeção, bem como, cinqüenta centímetros abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo alinha de visibilidade para as localidades sob o balcão passar a cinqüenta centímetros, no mínimo, da aresta do mesmo.

§ 1º - Para as localidades no balcão, não pode haver degraus entre fila sucessivas com a altura superior a vinte centímetros.

§ 2º - Os patamares das poltronas terão largura não inferior a oitenta e três centímetros, devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.

§ 3º - As passagens longitudinais não apresentarão degraus com a altura superior a 15 centímetros.

ART. 201 - A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a um sexto do comprimento total da salas de espetáculo e a primeira fila de localidades não pode ficar a distância menor que a largura do quadro.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

F.L.S.39

ART. 202 - AS CABINES DE PROJEÇÃO NÃO APRESENTARÃO DIMENSÕES EM PLANTO INFERIOR A TRÊS POR QUATRO METROS, DEVENDO A MAIOR DIMENSÃO SE CONTÍGUAR À SALA DE ESPETÁCULO. PARA MAIS DE DUAS MÁQUINAS DE PROJEÇÃO A MAIOR DIMENSÃO SERÁ ACRESCIDA DE UM METRO E CINCOENTA CINTIMETROS PARA CADA MÁQUINA. AS CABINES OBEDECERÃO AINDA AS SEGUINTEIS REQUISITOS:

- A) O MATERIAL SERÁ TODO INCOMBUSTÍVEL, INCLUSIVE A PORTA DE INGRESSO;
- B) O PÉ-DIREITO ABSOLUTAMENTE LIVRE NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS METROS E CINCOENTA CINTIMETROS;
- C) O ACESSO A CABINA SERÁ FORA DO LANCE DO PÚBLICO;
- D) A CABINA SERÁ ADOTADA DE CHAMINÉ ABERTA NA PARTE SUPERIOR, DESTINADA A DESCARGA DE AR AQUESIDO. AS SECÇÃO ÚTIL DESSA CHAMINÉ, ATÉ AO AR LIVRE, NÃO SERÁ INFERIOR A DEZESET CENTÍMETROS QUADRADOS;
- E) JUNTO A CABINA DEVE HAVER INSTALAÇÃO SANITÁRIA PARA USO DOS OPERADORES. A PORTA SERÁ DE FERRO E DOTADA DE MOLA QUE A MANTEHÁ PERMANENTEMENTE FECHADA;
- F) CONTÍGUO À CABINA, HVERÁ UM COMO DESTINADO À INROLADEIRA, COM DIMENSÃO NÃO INFERIOR A UM METRO POR UM METRO E CINCOENTA CINTIMETROS, DOTADA DE CHAMINÉ CONSEÇÃO ÚTIL MÍNIMA DE NOVE DECIMETROS QUADRADOS (0,09M²).

ART. 203 - NOS TAFROS, DIGO, TEÁTROS, A PARTE DESTINADA AOS ARTISTAS SERÁ COMPLETAMENTE SEPARADA DAQUELA DESTINADA AO PÚBLICO.

PARÁGRAFO ÚNICO ÀS COMUNICAÇÕES DE SERVIÇO SERÃO DOTADAS DE DISPOSITIVOS DE FECHAMENTO, DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL QUE POSSAM ISOLAR COMPLETAMENTE AS DUAS PARTES, EM CASO DE PÂNICO OU ENCÊNDIO.

ART. 204 - A PARTE DESTINADA AOS ARTISTAS DEVERÁ SER DOTADA DE COMUNICAÇÃO DIRETA COM A VIA PÚBLICA, INDEPENDENTE DA PARTE ACESSÍVEL AOS EPECTADORES.

ART. 205 - OS CAMARINS TERÃO CORREDORES DE INGRESSO INDEPENDENTE E SATISFARÃO MAIS O SEGUINTE:

- A) ÁREA ÚTIL MÍNIMA SERÁ DE SEIS METROS QUADRADOS, COM DIMENSÃO NÃO INFERIOR A DOIS METROS;
- B) O PÉ-DIREITO NÃO SERÁ INFERIOR A DOIS METROS E CINCOENTA CINTIMETROS;
- C) HVERÁ JANELAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ABRINDO PARA O EXTERIOR;
- D) HVERÁ EM CADA CAMARIM LAVATÓRIO COM ÁGUA CORRENTE;
- E) HVERÁ INSTALAÇÃO SANITÁRIA COM BANHEIRO E LATRINA NA PROPORÇÃO DE UMA PARA CADA CINCO CAMARIM.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 40

ART. 206 - NOS TEATROS, OS DEPOSITOS DE CENÁRIOS, ETC., QUANDO NÃO LOCALIZADOS EM EDIFICAÇÕES INDEPENDENTES, SERÃO DISPOSTOS EM DEPENDÊNCIA SUFICIENTEMENTE SEPARADA DO PALCO E SALA DE ESPETÁCULO.

ART. 207 - AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PÚBLICAS SERÃO SEPARADAS PARA CADA SEXO E INDEPENDENTES PARA A DIVERSAS ORDENS DE LOCALIDADE, NÃO PODENDO O SEU NÚMERO SER INFERIOR A UMA PARA CADA CEM PESSOAS, ADMITIDA A EQUIVALÊNCIA NA SUB-DEVISÃO POR SEXO. NA SEÇÃO MASCULINA, AS INSTALAÇÕES SERÃO, SUBDIVIDIDA, METADE EM LATRINAS E METADE EM MITÓRIOS.

ART. 208 - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

ART. 209 - SERÁ PREVISTO SUPLEMENTO DE ÁGUA SUFICIENTE, DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR. EM PONTO ELEVADO, SERÁ LOCALIZADO RESERVATÓRIO DE EMERGÊNCIA INDEPENDENTE DO DE USO EM GERAL, COM CAPACIDADE NÃO INFERIOR A 10 LITRO POR LOCALIDADE, DESTINADO A SUPLEMENTO INICIAL EM CASO DE ENGENDRIO.

SEÇÃO XII

DAS FÁBRICAS E OFECINAS.

ART. 210 - AS FÁBRICA E OFECINAS SÓ PODERÃO SER LOCALIZADAS EM EDIFÍCIOS QUE ATENDAM AO ESTABELECIDO NO PRESENTE CÓDIGO.

ART. 211 - SE A EDIFICAÇÃO DESTINADA A FÁBRICA OU A OFECINA APRESENTAR MAIS DE DOIS PAVIMENTOS, Haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

ART. 212 - O PÉ-DIREITO MÍNIMO NAS FÁBRICA E OFECINAS, QUALQUER QUE SEJA A SUA NATUREZA, SERÁ DE QUATRO METROS. PARA DEPENDÊNCIAS ESPECIAIS EM QUALQUER PAVIMENTO PODERÁ SER ACEITO PÉ-DIREITO MÍNIMO DE TRÊS METROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADO O ESTABELECIMENTO DE LOCAL DE TRABALHO EM SUB-SOLO OU PÓRÃO QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A PÉ-DIREITO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

ART. 213 - OS CORREDORES OU GALERIAS DE CIRCULAÇÃO TERÃO SUA LARGURA ÚTIL MÍNIMA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE OPERÁRIOS QUE DÊLES SE SERVEM, E NA RAZÃO DE UM CENTÍMETRO POR PESSOA, NO MÍNIMO. A MENOR LARGURA ADMITIDA É DE UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PORTAS SERÃO PROPORCIONADAS COMO ACIMA INDICADO PARA OS CORREDORES. EXECUTA-SE OS CÔMODOS DE DISTINTO ESPECIAL E COM NÚMERO REDUZIDO DE OPERÁRIOS. ESSAS ABRIRÃO PARA FORA, NO SENTIDO DE MELHOR PERCURSO PARA SAÍDA.

ART. 214 - A LIGAÇÃO ENTRE DIVERSOS PAVIMENTOS SERÁ GARANTIDA POR MEIO DE ESCADA SUBEORDINADA ÀS EXIGÊNCIAS SEGUINTE:

- A) A LARGURA ÚTIL TOTAL DAS ESCADAS NÃO SERÁ INFERIOR A UM CENTÍMETRO POR OPERÁRIO TRABALHANDO EM PAVIMENTO SUPERIOR



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

DLS. 41

COM O MÍNIMO DE UM METRO E CINCOENTA CENTIMETROS CADA UMA.
ADMITE-SE ESCADAS COM LARGURA INFERIOR QUANDO DE USO RESTRITO E COMPLEMENTAR LIGANDO DEPENDÊNCIA DE NATUREZA ESPECIAL;

- b) NENHUM OPERÁRIO DEVERÁ SER LOCALIZADO EM PAVIMENTO SUPERIOR A MAIS DE SESSENTA METROS DE UMA DAS ESCADAS PELO MENOS;
- c) AS ESCADAS SERÃO DE LANCE RETO E SEM DEGRAUS NÃO APRESENTARÃO ALTURA SUPERIOR A DEZESSEIS CENTIMETROS NEM PISO COM LARGURA INFERIOR A TRINTA CENTIMETROS;
- d) APÓS DEZ DEGRAUS, Haverá SEMPRE PATAMAR COM LARGURA NÃO INFERIOR A UM METRO;
- e) AS ESCADAS SERÃO OBRIGATÓRIAMENTE PROTEGIDA POR CORRIMÃO; A LARGURA SENDO SUPERIOR A DOIS METROS, Haverá CORRIMÃO e CENTRAL;
- f) AS ESCADAS NAS FÁBRICAS APRESENTARÃO ILUMINAÇÃO NATURAL = POR MEIO DE JANELAS OU CLARABÓIAS CONVENIENTEMENTE SITUADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - HAVENDO MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS, ALÉM DAS ESCADAS DEVERÃO TAMBÉM SER INSTALADOS LEVADORES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É FACULTADO O ESTABELECIMENTO DE RAMPAS COM DECLIVIDADE NÃO SUPERIOR A DEZ POR CENTO, EM LUGAR DE ESCADA, NA RAZÃO DE UM CENTÍMETRO DE LARGURA POR OPERÁRIO LOCALIZADO EM PAVIMENTOS SUPERIOR E COM O MÍNIMO DE UM METRO E CINCOENTA CENTÍMETROS.

ART. 215 - TODOS OS ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO SERÃO DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, A NÃO SER ARMAÇÃO DE TELHADO QUE PODERÁ APRESENTAR PEÇAS DE MADEIRA.

§ 1º - HAVENDO PAVIMENTO SUPERIORES, OS PISOS E A ESCADAS SERÃO OBRIGATÓRIAMENTE DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL.

§ 2º - QUANDO CONSTRUIDA NAS DEVISAS, AS FÁBRICAS TERÃO PAREDES CORTA-FOGO, COM ESPESSURA NÃO INFERIOR A TRINTA CENTÍMETROS, EM ALVENARIA DE TIJOLOS OU ESPESSURA EQUIVALENTE SE DE OUTRO MATERIAL. ESTAS SE ELEVARÃO PELO MENOS UM METRO ACIMA DO TELHADO.

§ 3º - HAVENDO DEPENDÊNCIA EM QUE SE MANIPULEM OU DEPOSITEM MATERIAIS COMBUSTÍVEIS, Haverá PAREDE CORTA-FOGO ISOLADA, DIGO, ISOLANDO-A DAS DEMAIAS.

§ 4º - QUANDO EM ALGUM COMPARTIMENTO SE REALIZAR OPERAÇÃO INDUSTRIAL COM MATERIAIS QUE SE TORNE COMBUSTÍVEIS, AS PORTAS COMUNICANDO-COM



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 42

OUTRAS DEPENDÊNCIAS SERÃO DO TIPO BORTA-FOGO PRÉVIAMENTE APROVADO PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

§ 5º - HABENDO, DIGO, HAVENDO ESCADA DESTINADA A LIGAR COMPARTIMENTO EM QUE SE MANEPULEM OU DEPOSITEM MATERIAS COMBUSTÍVEIS, SERÃO TOMADAS MEDIDAS QUE PERMITAM EVITAR PROPAGAÇÃO DE FOGO ENTRE ESSAS DEPENDÊNCIA.

ART. 216 - SERÁ SEGURADA A ILUMINAÇÃO NATURAL DO LOCAIS DE TRABALHO. A SUPERFÍCIE ILUMINANTE TOTAL SERÁ INFERIOR A UM QUINTO DA ÁREA DO PISO DO COMPARTIMENTO CONSIDERADO UNIFORMEMENTE DISTRIBUIDA.

§ 1º - NO CASO DE HAVER JANELA VOLTADA PARA O NORTE OU OESTE, OS VIDROS OFERECEM PROTEÇÃO CONTRA OFUSCAÇÃO.

§ 2º - A SUPERFÍCIE ILUMINANTE MÍNIMA EXIGIDA NESTE ARTIGO PODERÁ SER COMPLETADA ATÉ A PROPORÇÃO DE VINTE POR CENTO DE TELHAS DE VIDRO OU CLARA BÓIAS RECEBENDO LUZ GENITAL DIRETA.

ART. 217 - A VENTILAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO SERÁ GARANTIDA POR MEIO DE JANELA BASCULANTE, OU VENEZIANA ESTABELECIDA NA PARTE DO TELHADO VOLTADA PARA O SUL OU AINDA VENEZIANA EM LANTERNIM.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPERFÍCIE DE VENEZIANA OU PARTES BASCULANTES DAS JANELAS NÃO SERÁ INFERIOR A UM SÉTIMO DA ÁREA DO COMPARTIMENTO CONSIDERADA.

ART. 218 - SEMPRE QUE NÃO SEJA PREVISTA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, OU DE VENTILAÇÃO MECÂNICA, HAVERÁ ABERTURA PARA O EXTERIOR SITUADO EM ALTURA DIFERENTE, AFIM DE FACILITAR A CIRCULAÇÃO DO AR. FICARÃO DE PREFERÊNCIA EM FACE OPPOSTA. ESSAS ABERTURAS SERÃO SUFICIENTEMENTE AMPLAS E APRESENTARÃO = DISPOSITIVO QUE PERMITA REGULAR A ENTRADA DO AR.

ART. 219 - A NATUREZA DOS REVESTIMENTOS DOS PISOS E DAS PAREDES E FORO PODERÁ VARIAR DE ACORDO COM O PROCESSO DE TRABALHO, O QUE DEVERÁ SER REFERIDA E JUSTIFICADO NO MEMORIAL.

§ 1º - A NÃO SER EM CASO ESPECIAIS, OS PISOS, SERÃO DE MATERIAL IMPERMEÁVEL, ESTABELECIDO SÔBRE BASE IDEFORMÁVEL, EU OFERECEM DECLIVIDADE QUE PERMITA O ESCOAMENTO DE ÁGUA DE LAVAGENS.

§ 2º - AS PAREDES SERÃO REVETIDAS ATÉ A ALTURA DE DOIS METROS COM MATERIAL LISO, IMPERMÍVEL E PERMANENTE QUE POSSA RESISTIR A LAVAGENS FREQUENTE DA ALTURA REFERIDA ATÉ O TETO, AS PAREDES RECOBERTAS DE PINTURA EM CORES CLARAS.

§ 3º - HAVENDO FORO, ESSE SERÁ PROTEGIDO COM CAMADA DE TINTA IGNIFUGA SEMPRE QUE O MATERIAL EMPREGADO OFEREÇA POSSIBILIDADE DE COMBUSTÃO. PARA TAL FIM A REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA EXIGIRÁ A APRESENTAÇÃO DE TELHAS CONJUNTAMENTE COM O PROJETO.

§ 4º - CASO ESPECIAIS NÃO PREVISTO SERÃO CONSIDERADO PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA, QUE OFERECEM NORMAS PARA ENQUADRAR O PROJETO DENTRO



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

F.L.S. 43.

DAS EXIGÊNCIA TÉCNICAS IMPRESCINDÍVEIS À OBRA.

ART. 220 - OS FORNOS, ESTUFAS COM TEMPERATURA SUPERIOR A SESENTA GRAU CENTÍGRADO, AS CALDEIRAS E APARELHOS QUE PRODUZAM GRANDE DEPRENDIMENTO DE CALOR SERÃO LOCALIZADO EM COMPARTIMENTOS ESPECIAIS DESTINADO. SERÃO ISOLADO COM CAMADA PROTETORA DE AMIANTO OU EQUIVALENTE, E NÃO PODERÃO FICAR A MENOS DE DOIS METROS DAS DEVISAS.

ART. 221 - AS FÁBRICAS EM GERAL DISPORÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS = PROPORCIONAIS A NÚMERO DE OPERÁRIO TRABALHANDO EM CADA PAVIMENTO, E DE = ACORDO COM O SEGUINTE:

- A) NÃO PODERÃO APRESENTAR COMUNICAÇÃO DIRETA COM LOCAL DE TRABALHO;
- B) AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SERÃO SEPARADAS PARA CADA SEXO E AGRUPADAS COMO JÁ ESTABELECIDO NO ARTIGO 101. TERÃO BARA DE AZULEJOS ATÉ UM METRO E CINCOENTA CENTIMETROS E PISO DE MATERIAL CERÂMICO OU EQUIVALENTE;
- C) A CADA GRUPO DE QUARENTA HOMENS OU FRAÇÃO, CORRESPONDERÁ UM LATRINA E UM MITÓRIO;
- D) A CADA GRUPO DE Vinte MULHERES CORRESPONDERÁ UM LATRINA;
- E) HAVERÁ UM LAVATÓRIO PARA CADA GRUPO DE Vinte OPERÁRIOS CONVINETEMENTE LOCALIZADO.

ART. 222 - SERÃO PREVISTO VISTIÁRIO SEPARADO PARA CADA SEXO, CONVINETENTEMENTE SITUADO, PRÓXIMO A INSTALAÇÃO SANITÁRIAS.

§ 1º - ÁREA ÚTIL DESSAS DEPENDÊNCIA NÃO DEVERÁ SER INFERIOR A UM METRO QUADRADO POR OPERÁRIO, COM O MÍNIMO DE SEIS METROS QUADRADOS. ESSES CÔMODOS NÃO PODERÃO SERVIR DE PASSAGENS.

§ 2º - SEMPRE QUE A NATUREZA DO TRABALHO O EXIGIR, O JUIZO DA PREFEITURA, SERÃO INSTALADO CHUVEIROS, EM COMPLEMENTO AOS VESTIÁRIOS.

ART. 223 - EM TODAS AS FÁBRICAS, HAVERÁ INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO, LOCALIZADA E PROPORCIONADA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIA DA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

ART. 224 - AS ÁGUAS E OS RESÍDUOS INDUSTRIAS NÃO PODERÃO SER LANÇADAS NA VIA PÚBLICA, NEM EM GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS.

ART. 225 - NOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS, DESTINADO EM CONJUNTO OU PARTE, À PREPARAÇÃO DE PRODUTO QUE PELO SUA NATUREZA O PROCESSO DE PREPARAÇÃO, EXIGEM COMPARTIMENTOS COM DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, COMO FÁBRICAÇÃO DE SOLUÇÃO INJETÁVEIS, E ADMISÍVEL A DISPENSA DE ABERTURA DE VENTILAÇÃO OU ILUMINAÇÃO.

§ 1º - NESSE CASO, TERÁ JUSTIFICADA SOLUÇÃO ADOTADA E ACOMPANHADA DE DESENHOS E ESPOSIÇÃO DETALHADA DA ESTA INSTALAÇÃO.

§ 2º - QUANDO O PROCESSO INDUSTRIAL DETERMINAR CONDIÇÕES ESPECIAIS =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

PLS.44

DE UMIDIFICAÇÃO DE AR ABIENTE, TEMPERATURA ESPECIAL DO COMPARTIMENTO, ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL, VENTILAÇÃO FORÇADA OU ASPIRAÇÃO, SERÁ JUSTIFICADO EM MEMORIAL, BEM COMO AS INSTALAÇÕES CORRESPONDENTE SERÃO APRESENTADA EM DETALHES COM ESPOSIÇÃO DE SEUS FUNCIONAMENTOS.

SEÇÃO XIII

DAS FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ART. 226 - PARA OS ESTABELECIMENTOS INDÚSTRIAS DE PREPARO DE CARNE, SEUS DERIVADOS E SUB-PRODUTOS, ALÉM DA EXIGÊNCIAS RELATIVAS AS FÁBRICAS EM GERAL É NECESSÁRIO QUE:

- A) O PISO SEJA DE MATERIAL CERÂMICO OU MATERIAL EQUIVALENTE, DE COR CLARA, PERFEITAMENTE IMPERMEÁVEL E RESISTENTE;
- B) AS PAREDES SERÃO REVESTIDAS ATÉ A ALTURA DE DOIS METROS = COM AZULEJOS E OU MATERIAL EQUIVALENTE, DEVENDO DAÍ ATÉ O TETO SER PINTADO COM TINTA LAVAVEL E PERMANENTE DE COR = CLARA;
- C) OS CANTOS SERÃO AREDONDADOS;
- D) NOS DIVERSOS COMPARTIMENTOS, OS PISOS OFERECEM A DECLIVIDADE DE QUE PERMITA O FÁCIL ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGENS, DEVENDO SER PROVÍDOS DE RALOS LOCALIZADOS CONVENIENTEMENTE;
- E) É OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS, COM CAPACIDADE NÃO INFERIOR À PRODUÇÃO DE SEIS DIAS;
- F) HAVERÁ, PELO MENOS, UM COMPARTIMENTO APROPRIADO À INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIO DE CONTROLE;
- G) AS JANELAS E PORTAS SERÃO PROVIDAS DE TELAS METÁLICAS À PROVA DE INCETO.

ART. 227 - AS PADARIA, FÁBICA DE DOCES, MASSAS E CONGÉNERES, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS FÁBRICAS EM GERAL, OBDECERÃO MAIS AO SEGUINTE:

- A) HAVERÁ COMPARTIMENTO ESPECIAL, COM NÃO INFERIOR A SEIS METROS QUADRADOS, DESTINADO A DEPÓSITO DE AÇUCAR E FARINHAS;
- B) O LABORATÓRIO DE PREPARO TERÁ ÁREA NÃO INFERIOR A OITO METROS QUADRADOS;
- C) LABORATÓRIO, DEPÓSITO DE FARINHAS, CÂMARAS DE SECAGENS, APRESENTARÃO PISO DE MATERIAL CERÂMICO OU MATERIAL EQUIVALENTE, PAREDES REVESTIDAS DE AZULEJOS ATÉ DOIS METROS DE ALTURA, CANTOS AREDONDADOS, E TERÃO OBRIGATÓRIAMENTE FÔRMO. AS PORTAS E JANELAS SERÃO PROTEGIDAS POR TELA METÁLICA À PROVA DE INCETOS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 45

ART. 228 - AS USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE, ALÉM DAS CONDIÇÕES GERAIS EXIGIVEIS PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, DEVERÃO APRESENTAR COMPARTIMENTO DESTINADO;

- A) A RECEBIMENTO DO LEITO;
- B) AO LABORATÓRIO DE CONTROLE;
- C) AO BENEFICIAMENTO;
- D) A LAVAGEM E ESTERILIZAÇÃO DO VASILHAME;
- E) AO PESSOAL, INCLUINDO VESTIÁRIO, BANHEIROS, LAVATÓRIO E LATRINAS, COMPLETAMENTE ISOLADO EM SECÇÃO À PARTE DO CORPO PRINCIPAL DA USINA;
- F) A MÁQUINARIA DE REFRIGERAÇÃO;
- G) A CÂMARA FRIGORÍFICA;
- H) A EXPEDIÇÃO
- I) AO DEPÓSITO DE VASELHAME.

§ 1º - A EDIFICAÇÃO PRINCIPAL DEVERÁ FICAR AFASTADA DA LINHA PERIMETRAL DO LOTE PELO MENOS DEZ METROS;

§ 2º - AS PAREDES DAS SALAS DE PREPARO, ACONDICIONAMENTO, LABORATÓRIO = LAVAGENS DE VASILHAME E CÂMARAS FRIGORÍFICAS, SERÃO REVESTIDAS, PELO MENOS ATÉ ALTURA DE DOIS METROS, COM AZULEJOS BRANCOS OU MATERIAL EQUIVALENTE E DAÍ ATÉ O TETO, PINTADO AS CORES CLARAS.

§ 3º - OS PISOS SERÁ MATERIAL CERÂMICO RESIDENTE OU EQUIVALENTE DE COR CLARA, COM DECLIVIDADE QUE PERMITA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGENS E DOTADO DE RALO. NA SALA DE RECEBIMENTO E EXPEDIÇÃO, O PISO SERÁ DE LADRILHO DE FERRO, POLIDO E PERFEITAMENTE AJUSTADO, ASSENTES SÔBRE BASE RESISTENTE NÃO DEFORMADO.

ART. 229 - QUANDO O MESMO PRÉDIO SIMULTANEAMENTE, COMPORTAR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DE PREPARO DE ALIMENTO E MORADIA, AS INSTALAÇÕES SERÃO COMPLETAMENTE INDEPENDENTES, DEVENDO SER GRUPADAS AS DEPENDÊNCIA CORRESPONDENTE A CADA SECÇÃO, DE MODO NÃO Haver COMUNICAÇÃO ENTRE ELAS. MESMO REFEITÓRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DEVERÃO SER NITIDAMENTE SEPADOS DA SECÇÃO DE MORADIA. Haverá SEMPRE OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES DE APROVAMENTO DOS LOTES.

SECÇÃO XIV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

ART. 230 - OS PÓSTOS DE ABASTECIMENTOS PARA AUTOMÓVEIS SÓ PODERÃO SER ESTABELECIDO EM TERRENO COM DIMENSÕES SUFICIENTE PARA PERMITIR O FÁCIL ACESSO, OPERAÇÃO DE ABASTECIMENTO DENTRO DO RECINTO E SAÍDA FRANCA.

§ 1º - NÃO Haverá MAIS QUE UMA ENTRADA E UMA SAÍDA COM LARGURA NÃO SUPERIOR A SEIS METROS, MESMO QUE A LOCALIZAÇÃO SEJA EM TERRENO DE ESQUINA E SEJA PREVISTA MAIS DE UMA FILA DE CARROS PARA ABASTECIMENTO =



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 46

SIMUTÂNEA.

§ 2º - HAVENDO COLUNA DE SUPORTE DA COBERTURA DO PÁTEO DE SERVIÇO, ESTAS NÃO PODERÃO ESTAR A MENOS DE QUATRO METROS DO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA SE NÃO HOUVER RESTRIÇÕES ESPECIAL PARA O LOGRADOURO PÚBLICO,

§ 3º - NÃO SENDO O RECINTO DE SERVIÇO FECHADO, SERÁ ESTABELECIDA MURETA COM ALTURA NÃO SUPERIOR A CINCOENTA CINTIMETROS, NO ALINHAMENTO DA VIA PÚBLICA.

§ 4º - A DISPOSIÇÃO DAS INSTALAÇÕES SERÁ TAL QUE OS VEÍCULOS NÃO FIQUEM A DISTÂNCIA INFERIOR A UM METRO E CINCOENTA CENTIMETROS DA MURETA, DENTRO DO PÁTEO DE SERVIÇO.

§ 5º - AS INSTALAÇÕES PARA LIMPESA E LUBRIFICAÇÃO DE CARROS SÓ SERÃO PERMITIDAS EM RECINTO FECHADO COBERTO E COM ABERTURA EM UMA SÓ FACE.

§ 6º - Nos PÓSTOS DE SERVIÇO SERÃO ESTABELECIDA CANALETAS E RALOS DE MODE A IMPEDIR QUE AS AGUAS DE LAVAGENS OU DE CHUVAS POSSAM CORRER PARA A VIA PÚBLICA.

SEÇÃO XV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 231 - A INSTALAÇÃO DE ENTRE POSTOS E DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS NO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, DEPENDEM DE LICENCIAMENTO PREVIO DA PREFEITURA.

ART. 232 - É CONSIDERADO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, AQUELE CUJO PONTO DE INFILAMABILIDADE É INFERIOR A 135 GRAUS CELSIUS, ENTENDENDO-SE POR PONTO DE INFILAMABILIDADE A TEMPERATURA EM QUE O LÍQUIDO EMITE VAPORES EM QUANTIDADE TAL QUE SE PASSA INFAMAR AO CONTATO DE UMA CENTELHA OU CHAMA.

ART. 233 - Os LÍQUIDOS INFILAMÁVEIS SERÃO CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS DE ACORDO COM SEU PONTO INFILAMABILIDADE, COMO SEGUINTE:

1º CATEGORIA - LÍQUIDOS COM PONTOS DE INFILAMABILIDADE INFERIOR A 25°C

2º CATEGORIA - LÍQUIDO COM PONTO DE INFILAMABILIDADE ENTRE 25°C E 66°C.

3º CATEGORIA - LÍQUIDOS COM PONTO DE INFILAMABILIDADE ENTRE 66°C E 135°C E QUALQUER LÍQUIDO INFILAMÁVEL QUANDO EM VOLUME SUPERIOR A 50 MIL LITROS.

PARÁGRAFO ÚNICO - ADMITE-SE PARA EFEITO DAS RESTRIÇÕES DÊSTE CÓDIGO A EQUIVALÊNCIA ENTRE UM LITRO DE INFILAMÁVEL DE 1º CATEGORIA DEZ LITROS (10L) DO DE DUAS DÍZIIS DE 2º CATEGORIA E CINQUENTA LITROS (50L) DOS DE 3º CATEGORIA.

ART. 234 - OS DEPÓSITOS DE INFILAMÁVEL FICAM CLASIFICADOS PELA CAPACIDADE E CATEGORIA DE INFILAMÁVEL LÍQUIDO CONTIDO:

A) 1º CLASSE - GRANDES DEPÓSITOS - OS QUE CONTIVEREM 500, 5.000, 25.000 OU MAIS LITROS DE INFILAMÁVEL, RESPEITIVAMENTE, DE 1º, 2º, 3º, CATEGORIA;

B) 2º CLASSE - DEPÓSITO MÉDIO - OS QUE CONTIVEREM DE 40 A 500, DE 400 A 5.000 E DE 2.000 A 25.000 LITROS DE INFILAMÁVEL, RESPECTIVAMENTE



DE 1^º, 2^º, E 3^º. CATEGORIA;

c) 3^º CLASSE - PEQUENOS DEPÓSITOS - OS QUE CONTIVEREM QUANTIDADE INFERIOR A 40, 400 E 2.000 LITROS DE INFLAMÁVEL RESPEUTIVAMENTE DE 1^º, 2^º, E 3^º. CATEGORIA.

ART. 234 - PELA FORMA DE ACONDICIONAMENTO, OS DEPÓSITO DE INFLAMAVEIS = FICAM SERARADOS EM TRÊS TIPOS:

- a) PRIMEIRO TIPO - QUANDO FOR CONSERVADO EM RECIPIENTE HERMÉTRICAMENTE FECHADO, TAIS COMO TAMBORES, LATAS, ETC;
- b) SEGUNDO TIPO - QUANDO O INFLAMAVEL FOR CONSERVADO EM RESERVATÓRIO ACIMA SOLO;
- c) TERCEIRO TIPO - QUANDO O INFLAMAVEL FOR CONSERVADO EM TANQUES SUBTERÂNIOS.

ART. 235 - OS DEPÓSITO DO PRIMEIRO TIPO OBDEBERÃO ÀS EXIGÊNCIAS SEGUINTEs:

- a) SERÃO CONSTRUIDA DE MATERIAL INCOMBUSTIVEL, DE UM SÓ PAVIMENTO, PERFEITAMENTE ILUMINADO E VENTILADO, SENDO O PISO = DISPOSTO DE MODO A NÃO SE ESCOAREM PARA FORA OS LIQUIDOS QUE POR VENTURA DERAMADOS;
- b) A ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL DÊSSES DEPÓSITO SÓ ELETРИCAS E COM A INSTALAÇÃO TÔDA IMBUTIDA EM TUBOS METALICOS E OS = INTERRUPTORES LOCALIZADOS NA PARTE EXTERNA DO EDIFÍCIOS;
- c) QUANDO HOUVER INFLAMAVEL DE PRIMEIRA O SEGUNDA CATEGORIA AS LÂMPADAS SERÃO PROTEGIDAS COM GLOBOS IMPERMIÁVEIS AOS GAZES E POR TELA METÁLICA DE PROTEÇÃO;
- d) CADA EDIFÍCIO NÃO PODERÁ CONTER MAIS DE DUZENTOS MIL LITROS DE INFLAMAVEIS DE TERCEIRA CATEGORIA, OU EQUIVALENTE DE OUTRA CATEGORIAS, E FICARÁ AFASTADO NO MÍNIMO DEZ METROS DE QUALQUER OUTRO EDIFÍCIO QUANTO CONTIVER MAIS = DE 25.000 MIL LITROS DE INFLAMAVEIS DA TERCERIA CATEGORIA E QUATRO METRO QUANDO CONTIVER MENOS DE 25.000 MIL LITROS DE INFLAMAVEIS DE TERCEIRAS CATEGORIA OU EQUIVALENTE, COMO JÁ ESTABELECIDO;
- e) SERÃO LOCALIZADOS EM ZONAS ESPECIAIS, QUANDO DE PRIMEIRA = CLASSE. OS DE SEGUNDA CLASSE PODERÃO LOCALIZADOS TAMBÉM EM ZONAS INDUSTRIAL, DEVENDO FICAR PELO MENOS DEZ METROS DAS PROPRIEDADES VEZINHAS E QUATRO METROS DOS EDIFÍCIOS UTILIZADO EM CONJUNTO. OS PEQUENOS DEPÓSITOS DE PRIMEIRO TIPOS DEVERÃO SER LOCALIZADO EM ZONA DE COMÉRCIO CENTRAL OU NÚCLEOS COMERCIAIS. DEVERÃO FICAR ISOLADO DE PROPRIEDADE VEZINHA POR MEIA PAREDE CORTA-FOGO QUE SE ELEVE PELO MENOS UM METRO ACIMA DO TELHADO.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 48

ART. 236 - OS DEPÓSITOS DE 2º TIPO OBEDECERÃO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMA SEGUINTE:

- A) CADA TANQUE TERÁ CAPACIDADE MÁXIMA DE 6.000.000 LITROS;
- B) OS TANQUES REPOUSARÃO SÔBRE FUNDAÇÃO OU SUPORTE DE MATERIAL INCUMBUSTÍVEL;
- C) QUANDO O TANQUE APRESENTAR CAPACIDADE SUPERIOR A 20.000 LITROS, SERÁ CIRCUNDADO POR MURO OU TABULE FORMANDO BACIA CAPAZ DE CONTER TODO O LÍQUIDO DEPOSITADO;
- D) ENTRE DOIS TANQUES CONSIDERADO, OU ENTRE UM TANQUE E A DIVISA DA PROPRIEDADE, HAVERÁ, PELO MENOS, A DISTÂNCIA SEPARATIVA IGUAL A UMA E MEIA VÉZES A MAIOR DIMENÇÃO DO TANQUE EM PROJEÇÃO HORIZONTAL;
- E) OS TANQUES ACIMA DO SOLO SÓ PODERÃO SER INSTALADOS EM ZONAS ESPECIAIS, QUALQUER QUE SEJA A CAPACIDADE.

ART. 237 - OS DEPÓSITOS DO 3º TIPOS OBEDECERÃO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS SEGUINTE;

- A) FICARÃO NO MÍNIMO A DÍNQUENTA CENTÍMETROS ABAIXO DO NÍVEL DO SOLO. SE A CAPACIDADE FOR SUPERIOR A 4.000 LITROS, FICARÃO PELO MENOS A UM METRO ABAIXO DO TERRENO;
- B) ENTRE DOIS TANQUES CONSIDERADO HAVERÁ, PELO MENOS, A DISTÂNCIA SEPARATIVA IGUAL OU INFERIOR A METADO DO PERÍMETRO DA MAIOR SECÇÃO EM PROJEÇÃO HORIZONTAL;
- C) OS DEPÓSITOS DÊSTE TIPO PODERÃO SER LOCALIZADOS EM QUALQUER ZONA DA CIDADE, SE A SUA CAPACIDADE ATÉ 20.000 LITROS, PODERÃO FICAR EM ZONA COMERCIAL.

ART. 238 - A PREFEITURA PELA RÉPARTIÇÃO COMPETENTE PODERÁ EXIGIR A QUALQUER TEMPO, MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

ART. 239 - TODOS OS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEL SERÃO PROVÍDOS DE APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIOS, APROVADO PELAS RÉPARTIÇÕES COMPETENTES.

SEÇÃO XVII

DOS INFLAMÁVEIS SÓLIDOS

ART. 240 - AS FITAS CINEMATOGRÁFICAS, QUANDO EM QUANTIDADE SUPERIOR A 20 (VINTE) BOBINAS, SÓ PODERÃO SER GUARDADAS EM DEPÓSITOS APROPRIADOS, DE ACORDO COM O QUE SE SEGUIR SE DISPODE:

§ 1º - OS DEPÓSITOS COM CAPACIDADE MÁXIMA DE 200 (DUZENTAS) BOBINAS, PODERÃO SER ESTABELECIDOS EM ARMÁRIOS SUB-DIVIDIDOS EM COMPARTIMENTOS PARA 50 (CINQUENTA) BOBINAS CADA UM, N MÁXIMO.

§ 2º - OS DEPÓSITOS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 (DUZENTAS) BOBINAS, SERÃO SUJETITOS ÀS CONDIÇÕES ABAIXO:

- A) SERÃO CONSTITUIDOS DE CÂMARAS CONSTRUÍDAS DE MATERIAL RESIS-



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 49

TENTE E BOM ISOLADOR DE CALOR DESTINADAS A CONTER, NO MÁXIMO 200 (DUZENTAS) BOBINAS CADA UMA;

- B) O VOLUME DESSAS CÂMARAS NÃO EXEDERÁ VINTE METROS CÚBICOS E SERÃO DOTADOS DE CUMUNICAÇÃO DIRETA COM O EXTERIOR POR CHAMINÉ, TENDO NO MÍNIMO, UM METRO QUADRADO DE SECÇÃO, DESTINADA AO ESCOAMENTO DOS GASES EM CASO DE EXPLORAÇÃO OU ENCHÊNDIO;
- C) ESSAS CHAMINÉS SERÃO CONSTRUÍDA TAMBÉM DE MATERIAL RESISTENTE E BOM ISOLADOR DE CALOR, PODENDO SER DOTADA NA EXTREMIDADE SUPERIOR, DE JANELA DE MATERIAL LEVE, ABRINDO AUTOMATICAMENTE PARA FORA, EM CASO DE AUMENTO DE PRESSÃO.

ART. 241 - O CARBURETO DE CÁLCIO QUANDO ARMAZENADO EM QUANTIDADE SUPERIOR A CEM QUILOS, SÓ PODERÁ SER CONSERVADO EM DEPÓSITO QUE SATISFAÇA O SEGUINTE:

- A) O EDIFÍCIO SERÁ DE UM SÓ PAVIMENTO, BEM AREJADO E ILUMINADO COM A INSTALAÇÃO ELÉTRICA EMBUTIDA EM TUBOS DE METAL E COMUTADORES COLOCADOS DO LADO DE FORA;
- B) A CONSTRUÇÃO SERÁ EM MATERIAL INCOMBUSTÍVEL E DOTADA DE PAREDE CORTA-FOGO, QUANDO EM CONJUNTO COM OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE INDÚSTRIA;
- C) QUANDO A QUANTIDADE A DEPOSITAR FOR SUPERIOR A CEM E INFERIOR A DEZ MIL QUILOS, HAVERÁ ÁREA DE SEPARAÇÃO NÃO INFERIOR A QUATRO METROS DE QUALQUER OUTRA DEPENDÊNCIA E DEZ METROS DA DIVISA COM A PROPRIEDADE VIZINHA;
- D) QUANTIDADES MAiores QUE DEZ MIL QUILOS SÓ PODERÃO SER CONSERVADAS EM ÁREAS ESPECIAIS, DEVENDO O EDIFÍCIO FICAR AFASTADO, PELO MENOS, QUINZE METROS DE PROPRIEDADE VIZINHAS.

ART. 242 - AS CONSTRUÇÕES DESTINADAS AO ARMAZENAMENTO DE ALGODÃO FICAM SUJEITAS ÀS SEGUINTES PRESCRIÇÕES:

- A) OS ARMAZÉNS SERÃO SUB-DIVIDIDOS EM DEPÓSITOS PARCIAIS DE ÁREA NÃO SUPERIOR A MIL E DUZENTOS METROS QUADRADOS; A NÃO SER EM CASOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA AS DIMENSÕES E A LOCALIZAÇÃO DO TERRENO;
- B) CADA DEPÓSITO SERÁ CIRCUNDADO POR PAREDES DE ALVENARIA DE ESPESSURA MÍNIMA DE UM TIJOLO OU EQUIVALENTE. AS PAREDES INTERNAS TERÃO REVESTIMENTO LISO;
- C) AS PAREDES QUE CONFINAREM COM EDIFICAÇÕES VIZINHAS, E AS QUE DIVIDIREM OS DEPÓSITOS ENTRE SI, SERÃO DO TIPO CORTA-FOGO ELEVANDO-SE NO MÍNIMO ATÉ UM METRO ACIMA DO TELHADO. NÃO HAVERÁ CONTINUIDADE DE BEIRAS, VIGAS, TERÇAS E OUTRAS PEÇAS COMBUSTÍVEIS;
- D) AS EDIFICAÇÕES SERÃO PROVIDAS DE LATRINAS DÍGO DE LATERINS OU TELHADO EM DOTE DE SERRA COM ÁREA DE, MÍNIMO, 1/5 DA



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls 50

DA ÁREA DO DEPÓSITO;

- E) A ILUMINAÇÃO POR JANELA, CLARAGÓIA OU TELHA DE VIDRO, SERÁ NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE 1/20 DA ÁREA DO DEPÓSITO;
- F) OS ARMAZÉNS DEVERÃO TER PORTAS DE SAÍDA, DE MODO A GARANTIR DEVIDAMENTE A SEGURANÇA PESSOAL;
- G) AS PORTAS DE COMUNICAÇÃO ENTRE DEPÓSITOS PARCIAIS DEVERÃO SER DO TIPO APROVADO PELA PREFEITURA;
- H) NOS DEPÓSITOS DE VÁRIOS ANDARES, SERÃO ADOTADOS INDESPOSITIVOS DE SEGURANÇA APROVADOS PELA PREFEITURA QU E INPEÇAM A PROPAGAÇÃO DE FOGO DE UM ANDAR PARA OUTRO , E GARANTAM A SEGURANÇA PESSOAL;
- I) QUANDO O ARMAZÉM SE COMPUSER DE CORPOS DIFERENTES DE CORPO A ALTURA DIVERSAS, OS CORPOS MAIS ALTOS NÃO DISTARÃO BEIRAS COMBUSTÍVEIS OU JANELAS SOBRE O TETO DOS CORPOS MAIS BAIXOS E QUE POSSAM FICAR SUJEITOS AO FOGO EVENTUAL DÊSTES;
- J) AS JANELAS, LANTERNAS OU OUTRAS ABERTURAS PARA VENTILAÇÃO OU ILUMINAÇÃO, TERÃO ORIENTAÇÃO, DIMENSÃO, TIPO DE VIDRO, DISPOSIÇÃO DE LÂMINAS, RECOBRIMENTO, TELAS, ETC., QUE PROJETAM O INTERIOR CONTRA A PENETRAÇÃO DE FAGULHAS PROSEDENTES DE EVENTUAIS INCÊNDIOS PRÓXIMOS, DE FERROVIAS A VAPOROU DE ESTABELECIMENTOS CONTIGUOS;
- L) OS PISOS DEVERÃO SER DE MATERIAL IMPERMEÁVEL E COM DISPOSIÇÃO OU DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA ESCOAMENTO DAS ÁGUAS, EM CASO DE INCÊNDIO;
- M) OS PAVIMENTOS SERÃO DIVIDIDOS INTERNAMENTE EM ÁREAS PARA COLOCAÇÃO DE FARDOS DE ALGODÃO FORMADO BLOCOS. ESTAS ÁREAS TERÃO O PISO COM DECLIVIDADE NÃO INFERIOR A TRÊS POR CENTO DISPOSTO DE MODO QUE EM CASO DE INCÊNDIO, A ÁGUA JOGADA SOBRE UM BLOCO VIZINHO;
- N) A ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL DEVE SER ÚNICAMENTE POR MEIO DE LÂMPADAS ELÉTRICAS. OS FIOS CONDUTORES DE LUZ E FORÇA SERÃO EMBUTIDOS OU EM CABOS ARMADOS E AS CHAVES PROTEGIDAS POR CAIXAS DE MATERIAL INCOMBUSTÍVEL.

SEÇÃO XVII

DAS DEPÓSITOS E DAS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

ART. 243 - PARA TODOS OS EFEITOS, SERÃO CONSIDERADOS EXPLOSIVOS OS CORPOS DE COMPOSIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, OU MISTURAS DE COMPOSTOS QUÍMICOS, QUE, SOB AÇÃO DO CALOR, ATRITO, CHOQUE, PERCURSSÃO, FAÍSCA ELÉTRICA OU / QUALQUER OUTRA CAUSA, PRODUZAM REAÇÃO EXOTÉRMICAS ESTANTÂNEAS, DANDO EM / RESULTADO A FORMAÇÃO DE GASES SUPER AQUECIDOS CUJA PRESSÃO SEJA SUFICIENTE



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 51

TE PARA DESTRUIR OU DANIFICAR PESSOAS OU COISAS.

ART. 244 - OS EXPLOSIVOS SERÃO DIVIDIDOS EM TRÊS CATEGORIAS:

1A. CATEGORIA - COMPREENDEM OS EXPLOSIVOS CUJA PRESSÃO ESPECÍFICA SEJA / SUPERIOR A 6 (SEIS) MIL QUILOS POR CENTÍMETRO QUADRADO, TAIS COMO; NITROGLICERINA, GELATINA EXPLOSÍVEL, ALGODÃO, PÓLVORA, DINAMITE, ROUBURITA, ÁCIDO PICRICO, ETC.

2A. CATEGORIA - COMPREENDEM OS EXPLOSIVOS CUJA PRESSÃO ESPECÍFICA, SEJA INFERIOR A 6.000 (SEIS MIL) QUILOS E SUPERIOR A 3.000 (TRÊS MIL) QUILOS / POR CENTÍMETRO QUADRADO, TAIS COMO: NITRATO DE AMÔNIA, FULMINATO DE MERCÚRIO, PÓLVORA DE GUERRA, PÓLVORA DE CAÇA E DE MINA, ETC.

3A. CATEGORIA - COMPREENDEM OS EXPLOSIVOS CUJA PRESSÃO ESPECÍFICA É INFERIOR A 3.000 (TRÊS MIL) QUILOS POR CENTÍMETRO QUADRADO, TAIS COMO: FOGOS DE ARTIFÍCIO, PALITOS FOSFORADOS, ETC..

ART. 245 . AS RELAÇÕES ENTRE PESOS DOS EXPLOSIVOS ARMAZENADOS E OS VOLUMES DOS DEPÓSITOS, DEVERÃO SER OS SEGUINTEs:

A) UM (1) QUILOGRAMA DE EXPLOSIVO DE PRIMEIRA CATEGORIA, POR / METRO CÚBICO DE VOLUME DO DEPÓSITO;

B) DOIS (2) QUILOGRAMAS DE EXPLOSIVOS DE SEGUNDA CATEGORIA, POR METRO CÚBICO DE VOLUME DO DEPÓSITO;

C) (QUATRO) 4 QUILOGRAMAS DE EXPLOSIVO DE TERCEIRA CATEGORIA, / POR METRO CÚBICO DE VOLUME DO DEPÓSITO.

ART. 246 - OS AFASTAMENTOS DOS DEPÓSITOS EM RELAÇÃO ÀS PROPRIEDADES VISINHAS, SERÃO AS SEGUINTEs:

A) EM ZONA INDUSTRIAL, TRÊS VEZES O PERÍMETRO DO DEPÓSITO PROPRIAMENTE DITO, QUANDO EM UM SÓ PAVILHÃO; TRÊS VEZES O PERÍMETRO DO MAIOR DOS PAVILHÕES, QUANDO COMPOSTOS DE VÁRIAS SECÇÕES EM PAVILHÕES SEPARADOS;

B) QUANDO EM VÁRIOS PAVILHÕES, A DISTÂNCIA SEPARATIVA ENTRE / DOIS PAVILHÕES SERÁ A METADE DO PERÍMETRO DO MAIOR DÊLES.

ART. 247 - A ALTURA OU PÉ DIREITO DOS DEPÓSITOS ESTRÁ COMPREENDIDA ENTRE OS LIMITES DE 4 E 5 METROS.

ART. 248 - QUANDO OS PESOS DOS EXPLOSIVOS ULTRAPASSAREM 100 (CEM) QUILOS PARA OS DE PRIMEIRA CATEGORIA, DUZENTOS (200) QUILOS PARA OS DE SEGUNDA CATEGORIA E TREZENTOS (300) QUILOS PARA OS DE TERCEIRA CATEGORIAS, OS DEPÓSITOS OBSERVARÃO MAIS AS SEGUINTEs PRESCRIÇÕES:

1º- AS PAREDES CONFRONTANTES COM PROPRIEDADES VISINHAS OU OUTRAS SECÇÕES DO MESMO DEPÓSITO SERÃO FEITAS DE CONCRETO OU ALVENARIA DE TIJOLOS COMPRIMIDOS, COM ARGAMASSA RICA EM CIMENTO, ESPESSURA RESPECTIVAMENTE DE 25 CENTÍMETROS E 45 CENTÍMETROS;

2º O MATERIAL DE COBERTURA SERÁ IMPERMEÁVEL, INCOMBUSTÍVEL, / O MAIS LEVE POSSÍVEL E ASSENTARÁ SÔBRE O VIGAMENTO BEM CONTRAVENTADO;



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 52

3º - AS JANELAS SERÃO GUARNECIDAS POR VENEZIANAS DE MADEIRA;

4º - A VENTILAÇÃO E A ILUMINAÇÃO NATURAL SERÃO AMPLAS. A ILUMINAÇÃO SERÁ ELÉTRICA, COM A INSTALAÇÃO TÔDA IMBUTIDA E OS INTERRUPTORES LOCALIZADOS NA PARTE EXTERNA DOS EDIFÍCIOS. AS LÂMPADAS SERÃO PROTEGIDAS POR GLOBOS IMPERMEÁVEIS AOS GAZES E POR TELAS METÁLICAS;

5º - TODO O DEPÓSITO SERÁ PROTEGIDO CONTRA DESCARGAS A TEMOSFÉRICAS, DEVENDO CONSTATAR DOS PROJETOS, DETALHES DAS INSTALAÇÕES;

6º - O PISO SERÁ RESISTENTE, IMPERMEÁVEL E INCOMBUSTÍVEL;

7º - AS PAREDES SERÃO PROVIDAS INTERNAMENTE DE REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL E INCOMBUSTÍVEL, EM TODA A SUA EXTENSÃO E ALTURA.

ART. 249 - AS FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS SERÃO CONSTRUÍDAS EXCLUSIVAMENTE NA ZONA RURAL, AFASTADAS O MAIS POSSÍVEL DAS AGLOMERAÇÕES E EM LUGARES PRÉVIA MENTE ACEITOS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA.

ART. 250 - OS EDIFÍCIOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS FACES DA FABRICAÇÃO, OU PAIÓIS, ESTC., SERÃO AFASTADOS ENTRE SI E DAS MEAMIS CONSTRUÇÕES DE, PELO MENOS, 50 (CINQUENTA METROS).

ART. 251 - OS EDIFÍCIOS DESTINADOS A GUARDA OU ARMAZENAMENTO DOS EXPLOSIVOS PREPARADOS E ACONDICIONADOS, OBEDECERÃO AOS DISPOSITIVOS DÊSTE CÓDIGO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS DISPOSITIVOS DE EXPLOSIVOS.

ART. 252 - OS EDIFÍCIOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, OBEDECERÃO ÀS SEGUINTE PREScrições:

1 - TÔDAS AS PAREDES SERÃO RESISTENTES, COM EXCESSÃO DA QUE FICAR VOLTADA PARA O LADO EM QUE NÃO HOUVER OUTRAS EDIFICAÇÕES, OU QUE SEJA SUFICIENTEMENTE AFASTADO DAS QUE EXISTIREM;

2 - O MATERIAL DA COBERTURA SERÁ IMPERMEÁVEL, INCOMBUSTÍVEL, O MAIS LEVE POSSÍVEL E ASSENTARÁ SÔBRE VIGAMENTO BEM CONTRAVENTADO;

3 - AS JANELAS SERÃO GUARNECIDAS POR VENEZIANAS DE MADEIRA;

4 - A VENTILAÇÃO E A ILUMINAÇÃO NATURAIS SERÃO AMPLAS - A ÚNICA ILUMINAÇÃO ARTIFICIAL PERMITIDA, SERÁ A ELÉTRICA, POR LÂMPADAS INCANDESCENTES PROTEGIDAS;

5 - A ALTURA MÍNIMA DO PÉ DIREITO SERÁ DE 4 (QUATRO) METROS.

ART. 253 - NOS EDIFÍCIOS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE EXPLOSIVOS E AO ARMAZENAMENTO DEMATERIAIS PRIMAS, HAVERÁ INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIO, LOCALIZADAS E PROPORCIONADAS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

ART. 254 - ALÉM DOS DISPOSITIVOS APLICADOS, DICQ, APLICÁVEIS À FÁBRICAS EM GERAL, OS DEPÓSITOS E AS FÁBRICAS DE ARTIGOS PERIGOSOS, TAIS COMO: ACETILENO, CLORO, ÁCIDO SULFÚRICO, COLÓDIO, ETC. E DAQUELES CUJA FABRICAÇÃO POSSA APRESENTAR PERIGO, DEVERÃO OBEDECER ÀS NORMAS ACONSELHADAS PELA BOA TÉCNICA, A JUIZO DA PREFEITURA, E TENDO EM CONTA A SEGURANÇA DAS PESSOAS E DAS PROPRIEDADES.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANA

Fls. 53

SEÇÃO XIX

Dos CEMITÉRIOS E DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

ART. 255 - OS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO SÃO PÚBLICOS COMPETINDO A SUA FUNDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, A MUNICIPALIDADE.

§ Único - É PROIBIDA A FUNDAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES.

ART. 256 - OS CEMITÉRIOS SÃO BREVES DE UTILIDADE PÚBLICA, RESERVADOS AOS SEPULTAMENTOS DOS MORTOS.

§ Único - OS CEMITÉRIOS POR SUA NATUREZA SÃO LOCAIS RESPEITÁVEIS E DEVEM SER CONSERVADOS LIMPLOS E TRATADOS COM ZÉLO, SUAS ÁREAS ARMADAS, ARBORIZADAS E AJARDINADAS, DE ACORDO COMAS, DÔGO, COM AS PLANTAS APROVADAS,. DEVERÃO SER MURADOS.

ART. 257 - OS CEMITÉRIOS TÊM CARACTER SECULAR E SÃO ADMINISTRADOS PELA MUNICIPALIDADE. É LIRRE A TODOS OS CULTOS RELIGIOSOS A PRÁTICA DE SEUS RÍTOS, DESDE QUE NÃO ATENTEM CONTRA A MORAL E AS LEIS.

ART. 258 - AS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, JAZIGOS, MAUSOLEUS, PANTEÃO, GENOTÁFIOS, ETC., SÓ PODERÃO SER EXECUTADOS NOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO, DEPOIS DO ÓBITO, ALAVARÁ DE LICENÇA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO INTERESSADO, COM APRESENTAÇÃO EM DUAS VIAS DO MEMORIAL DESCRIPTIVO DAS OBRAS E AS RESPECTIVAS PLANTAS CORTES LONGITUDINAIS E TRAVESSAIS E ELEVAÇÃO.

§ Único - NENHUMA CONSTRUÇÃO DAS REFERIDAS NESTE ARTIGO, PODERÁ SER FEITA OU MESMO INICIADA, NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, SEM QUE O ALVARÁ DE LICENÇA E A PLANTA APROVADA PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE, SEJA EXIBIDOS AO ADMINISTRADOR, QUE NESTES DOCUMENTOS LANÇARÁ O SEU VISTO DATADO E ASSINADO.

ART. 259 - AS PEQUENAS OBRAS OU MELHORAMENTOS, COMO COLOCAÇÃO DE LÁPIDES NAS SEPULTURAS, ASSENTADAS SÔBRE MURETAS DE ALVENARIA DE TIJOLOS, IMPLANTAÇÃO DE CRUZES, COM BASE DE ALVENARIA DE TIJOLOS, CONSTRUÇÃO DE PEQUENAS COLUNAS COMEMORATIVAS, INSTALAÇÕES DE GRADES, BALAUSTRADAS, PILARES COM CORRENTES, MURETAS DE QUADROS E OUTRAS PEQUENAS OBRAS EQUIVALENTES, DEPENDERÃO DE COMUNICAÇÃO FEIRA EM DUAS VIAS AO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO.

§ 1º - A REPARTIÇÃO COMPETENTE EXIGIRÁ, QUANDO JULGAR CONVENIENTE, QUE / COM A COMUNICAÇÃO SEJAM APRESENTADOS "CROQUIS" EXPLICATIVOS, EM DUAS VIAS.

§ 2º - A EXECUÇÃO DESTAS PEQUENAS OBRAS OU MELHORAMENTOS DEPENDERÁ IGUALMENTE DO "VISTO" PRÉVIO DO ADMINISTRADOR DO CEMITÉRIO, LANÇADO NA COMUNICAÇÃO.

ART. 260 - QUANDO O PROJETO DE CONSTRUÇÃO FUNERÁRIA EXIGIR PARA SUA EXECUÇÃO, CONHECIMENTO DE RESISTÊNCIA E ESTABILIDADE, SERÁ EXIGÍVEL A ASSINATURA, COMO RESPONSÁVEL PELO OBRA, DE UM PROFISSIONAL DEVIDAMENTE REGISTRADO.

ART. 261 - FICA ESTENDIDO ÀS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS, NO QUE LHES FÔR / APLICAVEL, O QUE SE CONTEM NESTE CÓDIGO, EM RELAÇÃO ÀS CONSTRUÇÕES EM GERAL.

ART. 262 - AS CARNEIRAS SERÃO EXECUTADAS POR PEDREIROS REGISTRADOS E CONFORME OS PREÇOS DE TABELA APROVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS 54

§ 1º - AS MURETAS E CARNEIRAS SERÃO CONSTRUÍDAS SEMPRE DE ACORDO COM O TIPO APROVADO.

§ 2º - AS MURETAS SERÃO CONSTRUÍDAS COM ALVENARIA DE TIJÓLOS, ASSENTADOS Sobre ARGAMASSA DE CAL E AREIA E COM ESPESURA DE QUINZE SENTIMETROS. SERÃO REVESTIDAS COM A MESMA ARGAMASSA NAS PARTES LATERAIS E COM O CIMENTO NA PARTE SUPERIOR.

§ 3º - AS MURETAS CONSTRUÍDAS NAS QUADRAS GERAIS, TERÃO AS DIMENSÕES SEGUINTE:

A) PARA ADULTOS, DOIS METROS E Vinte CENTIMETROS DE COMPRIMENTO, NOVENTA CENTIMETROS DE LARGURA E QUARENTA CENTIMETROS DE ALTURA;

B) PARA ADOLESCENTES, UM METRO E OITENTA CENTIMETROS DE COMPRIMENTO, Sessenta CENTIMETROS DE LARGURA E QUARENTA CENTIMETROS DE ALTURA;

C) PARA OS INFANTES, UM METRO E TRINTA CENTIMETROS DE COMPRIMENTO, CINQUENTA CENTIMETROS DE LARGURA E QUARENTA CENTIMETROS DE ALTURA.

§ 4º - AS CARNEIRAS SERÃO CONSTRUÍDAS DE ALVENARIA DE TIJÓLOS ASSENTES Sobre ARGAMASSA DE CAL E AREIA. TERÃO AS SEGUINTE DIMENSÕES:

A) PARA ADULTOS, DOIS METROS E Vinte CENTIMETROS POR OITENTA CENTIMETROS;

B) PARA ADOLESCENTES, UM METRO E CINQUENTA CENTIMETROS POR QUARENTA E CINCO CENTIMETROS;

C) PARA INFANTES, UM METRO E TRINTA E CINCO CENTIMETROS POR TRINTA E CINCO CENTIMETROS;

§ 5º - AS CARNEIRAS SERÃO COBERTAS POR LAGES DE CONCRETO OU MATERIAL EQUIVALENTE, ASSENTES Sobre ARGAMASSA DE CIMENTO.

ART. 263 - AS GAVETAS DE TÚMULO, JAZÉDOS E MAUSELÉUS, SÓMENTE PODERÃO SER CONSTRUÍDOS ABAIXO DO SOLO E OBEDESERÃO ÀS SEGUINTE REGRAS:

1º - SUBTERRÂNEOS NÃO TERÃO MAIS DE CINCO METROS DE PROFUNDIDADE;

2º - AS PAREDES, PISO E TETO SERÃO FEITAS COM MATERIAL IMPEREÁVEL;

3º - OS SUBTERRÂNEOS SERÃO VENTILADOS NO PONTO MAIS ELEVADO DA CONSTRUÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS NICHOS PODERÃO SER CONSTRUÍDOS ACIMA DO NÍVEL DO SOLO E OBEDECERÃO AS SEGUINTE:

A) SERÃO HERMÉTICAMENTE FECHADOS;

B) O MATERIAL EMPREGADO SERÁ MÁRMORE, GRANITO OU CIMENTO ARMADO, OU OUTRO MATERIAL EQUIVALENTE, A JUÍZO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE;

C) SERÃO PARTE INTEGRANTE DA CONSTRUÇÃO ACIMA DO SOLO.

ART. 264 - A ALTURA DAS CONSTRUÇÕES DE TÚMULOS, JAZÉDOS OU MAUSOLÉUS NÃO PODERÁ EXEDER DE DUAS VEZES A LARGURA DA RUA DE RUA PARA QUE FIZERAM FRENTE, COM O LIMITE MÁXIMO DE CINCO METROS.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 55

§ 1º - A ALTURA DAS CONSTRUÇÕES, A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO, MEDIR-SE-À DESDE O NÍVEL DO PASSEIO ATÉ A PARTE DA CARNIJA. NÃO SE COMPREENDE RÃO NELAS AS ESTAUTURAS, DIGO, ESTATUAS, PINÁCULOS OU CRUZEES.

§ 2º - QUANDO A OBRA PROJETADA SE DISTINAR A CONSTRUÇÃO DE CARATER MONUMENTAL, TANTO PELA PARTE ARQUITETÔNICA E ESTRUTURAL COMO PRECIOSIDADE DOS MATERIAIS, PODERÁ O PREFEITO COM O DESPACHO ESCRITO, TOLERAR QUE A / RESPECTIVA ALTURA SEJA EXCEDIDA ALÉM DAS PROPORÇÕES ESTABELECIDAS.

ART. 265 - POR OCASIÃO DAS ESCAVAÇÕES, TOMARÁ O EMPREITEIRO TODAS AS MEDIDAS DE PRECAUÇÃO, NECESSÁRIAS, PARA QUE NÃO SEJA PREFERIDICADA A ESTABILIDADE DAS CONSTRUÇÕES CIRCUNVIZINHAS E DOS ARRUAMENTOS, TORNANDO-SE / RESPONSÁVEL O DONO DA OBRA E O EMPREITEIRO SOLIDARIAMENTE, PELOS DANOS / QUE OCASIONAREM .

ART. 266 - AS BALAUSTRADAS, GRANDES,DIGO, GRADES, CERCAS OU OUTRAS / CONSTRUÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O MATERIAL, NOS TERRENOS PERPÉTUOS, NÃO PODERÃO TER ALTURA MAIOR QUE 60 (SESSENTA) CENTÍMETROS, SÔBRE O PASSEIO OU TERRENO ADJACENTE.

§ ÚNICO - EXCETUAM-SE DO DISPOSITIVO DÊSTE ARTIGO, AS CRUZES, COLUNAS OU OUTRAS CONSTRUÇÕES ANÁLOGAS E OS PILARES CONCORRENTES OU BARRAS QUE / CIRCUNDAM AS SEPULTURAS, QUE PODERÃO TER ATÉ 1,20 (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS) DE ALTURA. NAS CONSTRUÇÕES SÔBRE SEPULTURAS NÃO SERÁ ADMITIDA / MADEIRA.

TÍTULO III

DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO I

Dos TAPUMES E ANDAIMES

ART. 267 - NENHUMA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU REFORMA PODE SER FEITA NO LIMÍTE DA VIA PÚBLICA, SEM QUE HAJA EM TÔDA A FRENTE UM TAPUME PROVISÓRIO, OCUPANDO, NO MÁXIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DO PASSEIO, SALVO EM CASOS ESPECIAIS, A JUIZO DA PREFEITURA.

§ 1º - O PRÉSENTE DISPOSITIVO NÃO É APLICAVEL AOS MUROS E GRADES DE ALTURA NORMAL.

§ 2º - NA ZON ACENTRAL, O TAPUME SERÁ EXECUTADO EM TABUADO ÚNICO.

ART. 268 - Os ANDAIMES DO TIPO COMUM, FECHADO EM TÔDA A SUA ALTURA, SÓ SERÃO PERMITIDOS NAS RUAS DE POUCO TRÂNSITO. OS ANDAIMES ABERTOS NA PARTE INFERIOR SÃO OBRIGATÓRIOS NAS RUAS DE GRANDE TRÂNSITO A JUIZO DA PREFEITURA E ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O SEGUINTE:

- a) NÃO PODE TER LARGURA MAIOR DO QUE A DO PASSEIO;
- b) LOGO QUE ATINJAM AS OBRAS A ALTURA DO PISO DO PRIMEIRO ANDAR, O TAPUME SERÁ RETIRADO E O ASSOALHO DA PRIMEIRA PONTE FEITO DE MODO



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 56

A IMPEDIR A QUEDA DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS;

c) DA PRIMEIRA PONTE POR CIMA, AS FACES EXTERNAS SERÃO COMPLETAMENTE FECHADAS PARA EVITAR A QUEDA DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS E PROPAGAÇÃO DO PO.

ART. 269 - É PERMITIDO O EMPREGO DE ANDAIMES SUSPENSOS, SEGUROS POR CABOS, DE ACORDO COM O SEGUINTE:

a) SERÁ CONSTRUIDA UMA PONTE DE 2,50 (DOIS METROS E CINQUENTA / CENTÍMETROS, ACIMA DO PASSEIO, COM LARGURA MÁXIMA IGUAL A DO PASSEIO;

b) NO PAVIMENTO TÉRREO, PODERÁ SER PERMITIDO OU DISPENSADO O TAPUME A JUIZO DA PREFEITURA;

c) PARA EMPREGO DE ANDAIME DÊSTE TIPO, É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DETALHES RELATIVOS À ESTABILIDADE QUE SERÃO FEITOS / COM A PREVISÃO DE SOBRECARGA DE 700 (SETECENTOS) QUILOS POR METRO QUADRADO;

d) OS ANDAIMES SUSPENSOS TERÃO A ALTURA MÍNIMA DE UM METRO E SERÃO PROTEGIDOS LATERALMENTE ATÉ A ALTURA DE 1,20 (UM METRO E VINTE CENTÍMETROS), PARA A SEGURANÇA DOS OPERÁRIOS;

e) A PONTE E O TAPUME SERÃO PROTEGIDOS POR UMA ABA INCLINADA / FORMANDO ÂNGULO DE CERCA DE 45% (QUARENTA E CINCO GRAUS), COM A ALTURA / MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) CENTÍMETROS. TAPUME E ABA, FORMARÃO UMA CAIXA / DE PROTEÇÃO TENDO NO MÍNIMO TRÊS METROS DE BOCA, VOLTADA PARA CIMA.

ART. 270 - A CONSTRUÇÃO DE TAPUME E DE ANDAIME DEPENDE DE ALVARÁ DA PREFEITURA.

§ ÚNICO - OS ANDAIMES SUSPENSOS POR CABOS, PARA PINTURA EXTERNA DE EDIFÍCIOS, NO ALINHAMENTO DE VIA PÚBLICA DEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO ESCRITA DA PREFEITURA, QUE SERÁ DADA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTO.

ART. 271 - OS ANDAIMES NÃO PODEM OCULTAR APARELHOS DE ILUMINAÇÃO E DE SERVIÇOS PÚBLICOS NEM PLACAS DE NOMECLATURAS DOS LOGRADOUROS. OS APARELHOS RECEBERÃO A PROTEÇÃO ADEQUADA E AS PLACAS DE NOMECLATURAS SERÃO FIXADAS EM LUGAR VISÍVEL, ENQUANTO DIRIGIR A CONSTRUÇÃO.

ART. 272 - EM CASO DE ACIDENTES PESSOAIS E POR DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DE SERVIÇO PÚBLICO, POR FALTA DE PRECAUÇÃO DIVIDAMENTE APURADA, SERÁ MULTADO O CONSTRUTOR RESPONSÁVEL, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS NAS LEIS EM VIGOR.

ART. 273 - NENHUM MATERIAL DESTINADO AS EDIFICAÇÕES PODERÁ PERMANECER NO LEITO DA VIA PÚBLICA, OU FORA DO TAPUME, POR TEMPO SUPERIOR A DOZE HORAS. COMPETE AO CONSTRUTOR MANTER LIMPOS O PASSEIO E O LEITO DA RUA EM FRENTE À OBRA.

Mf



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

SECÇÃO II

Fls. 57

DOS MATERIAIS DE EMPRÉGO

ART. 274 - A PREFEITURA PODERÁ DETERMINAR QUE AS SOBRECARGAS MÁXIMAS A SEREM IMPOSTAS AOS PISOS DOS PAVIMENTOS ~~SEjam~~ CONSTRUÍDOS SEJAM MARCADAS EM SITUAÇÕES BEM VISÍVEIS.

ART. 275 - AS EDIFICAÇÕES NO TODO OU EM PARTE, SÓ PODEM TER O DESTINO E A OCUPAÇÃO INDICADOS NOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO E "VISTO DE OCUPAÇÃO".

PARÁGRAFO ÚNICO - AMUdança de destino e o aumento das sobrecargas prescrita para esse fim, poderão ser permitidos pela PREFEITURA, mediante requerimento do interessado sob condição de não pôrem em risco a segurança do edifício, nem a segurança e saúde dos que dele se servem.

SECÇÃO III

DAS FUNDAÇÕES E ALICERCES

ART. 276 - NOS TERRENOS PERMANENTES ÚMIDOS, NÃO SERÁ PERMITIDO EDIFICAR DEDO EDIFICAR SEM PRÉVIA DRENAGEM.

ART. 277 - QUANDO JULGAR NECESSÁRIO SERÃO EXIGIDAS VERIFICAÇÕES POR MEIO DE SONDAgens, OU OUTRAS PROVAS, DE CAPACIDADE ÚTEL DO TERRENO.

ART. 278 - PARA OS PRÉDIOS DE DOIS A MAIS PAVIMENTOS, A PREFEITURA EXIGIRÁ = APRESENTAÇÃO DE PLANTA, OU FOLHA SEPARADA, DA FUNDAÇÃO, ALICERCES E DEMAIS DETALHES.

ART. 279 - OS ALICERCES DAS EDIFICAÇÕES SERÃO RESPALDADOS COM CAMADAS ISOLADAS DE MATERIAL APROPRIADAS.

SECÇÃO IV

DAS PAREDES

ART. 280 - AS PAREDES EXTERNAS DOS CORPOS SEGUNDÁRIOS DE UM SÓ PAVIMENTO PODERÃO SER EM MEIO TIJOLO, DESDE QUE NÃO HAJA COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA NOTURNA.

ART. 281 - QUANDO AS PAREDES NÃO FOREM CONSTRUÍDAS DE ALVENARIA DE TIJOLOS, AS ESPERANÇAS DEDO ESPESSURAS SERÃO CALCULADAS EM FUNÇÃO MATERIAL A EMPREGAR, LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO A CARGA A SUPORTAR E ISOLAMENTO TÉRMICO CONVENIENTE.

ART. 282 - ADMITE-SE O ESTABELECIMENTO DE PAREDE DE MEAÇÃO DESDE QUE OS PROPRIETÁRIOS JUNTEM TRANSLADOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE SERVIÇO. ESSAS PAREDES SERÃO CONSIDERADAS COMO EXTERNAS.

uf



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

SECÇÃO V DOS PISOS

FLS.58

ART. 283 - NOS COMPARTIMENTOS EM QUE POR ESTE CÓDIGO FÔR EXIGIDO PISO DE MATERIAL CERÂMICO OU IMPERMEÁVEL EQUIVALENTE, ESSE PISO REPOUSARÁ SÔBRE TERRAPLENO, ABOBADILHAS OU LAGE DE CONCRETO ARMADO.

§ 1º - QUANDO EM TERRAPLENO, O PISO REPOUSARÁ SÔBRE CAMADA DE CONCRETO HIDRÁULICO DE ESPESSURA NÃO INFERIOR A DEZ CENTÍMETROS.

§ 2º - AS ABOBADILHAS REPOUSARÃO SÔBRE ARMADURA METÁLICA, SENDO VEDADO O EMPRÉGO DE VIGAMENTO DE MADEIRA

ART. 284 - OS PISOS DE MADEIRA PODERÃO SER CONSTITUÍDAS DE TACOS, ASSENTOS SÔBRE LAGE DE CONCRETO OU TÁBUAS SÔBRE CAIBROS OU BARROTES.

§ 1º - QUANDO SÔBRE TERRAPLENO, OS CAIBROS SERÃO MERCULHADOS EM CONCRETO ALCASADO À FACE DAQUELES, E REVISTIDOS DE MATERIAL BETUMINOSO.

§ 2º - QUANDO SÔBRE LAGE DE CONCRETO, O ESPAÇO ENTRE A LAGE E AS TÁBUAS SERÁ COMPLETAMENTE CHEIO DE CONCRETO OU MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 285 - OS BARROTES TERÃO ESPAÇAMENTO NÃO SUPERIOR A CINQUENTA CENTÍMETROS (50 CM.), MEDIDOS ENTRE EIXOS, SERÃO EMBUTIDOS PELO MENOS QUINZE CENTÍMETROS (15 cm) NAS PAREDES E TERÃO AS PONTAS REVESTIDAS COM PICHE OU MATERIAL EQUIVALENTE.

SECÇÃO VI DAS COBERTURAS

ART. 286 - AS EDIFICAÇÕES RECEBERÃO COBERTURA DE MATERIAL IMPERMIÁVEL E PERMANENTE, ADEQUADO AO DESTINO. NAS EDIFICAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE, ADEQUADO AO DESTINO. NAS EDIFICAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE, A COBERTURA SERÁ EM MATERIAL INCOMBUSTÍVEL, DE BAIXA CONDUTIBILIDADE CALORÍFICA, PODENDO SER ESTABELECIDOS SÔBRE ARMADURA DE MADEIRA, A NÃO SER NOS CASOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

ART. 287 - QUANDO A COBERTURA FÔR CONSTITUÍDA POR LAGE DE CONCRETO ARMADO, DEVERÁ APRESENTAR A ESPESSURA MÍNIMA DE SEIS CENTÍMETROS (6 cm.). SERÁ PREVISTA A IMPERMEABILIZAÇÃO E GARANTIDA A NÃO ELEVAÇÃO TÉRMICA POR PROCESSO CONSIDERADO EFICIENTE.

ART. 288 - SEMPRE QUE PAREÇA CONVENIENTE, A PREFEITURA POR SUA REPARTIÇÃO COMPETENTE, EXIGIRÁ DETALHES E CÁLCULOS JUSTIFICATIVOS DAS ARMAÇÕES DE COBERTURA. ESPECIALMENTE PARA OS CASOS DE GRANDES VÃOS, DISPOSIÇÕES POUCO USUAIS, OU DE LOCAIS DE REUNIÃO, A COBERTURA SERÁ SEMPRE APRESENTADA EM DETALHE.

ART. 289 - A NÃO SER EM CASOS DE PÉ-DIREITO MUITO ELEVADO, OU GRANDES RECINTOS COM FACILDADES ESPECIAIS DE CIRCULAÇÃO DE AR, SERÁ ADOTADO DISPOSITIVO DE MODO A EVITAR A IRRADIAÇÃO DO CALOR SOLAR. DE UM MODO GERAL, ESSE DISPOSITIVO SERÁ CONSTITUIDO POR FÔBRO DE MADEIRA OU DE ARGAMASSA SÔBRE ARMADURA APROPRIADA, OU OUTRO ACEITO COMO EQUIVALENTE.



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 59

SEÇÃO VII

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 290 - O TERRENO CIRCUNDANTE A QUALQUER EDIFICAÇÃO SERÁ PREPARADO DE MODO A PERMITIR O FRANCO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA A VIA PÚBLICA OU TERRE NO A JUSANTE.

§ ÚNICO - É OBRIGATÓRIA A CONSTRUÇÃO DE CALÇADA À VOLTA DAS EDIFICAÇÕES COM LARGURA NÃO INFERIOR A SETENTA (70) CENTÍMETROS.

ART. 291 - NOS EDIFÍCIOS CONSTRUIDOS NOS ALINHAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS, AS ÁGUAS DOS TELHADOS, BALCÕES E EIRADOS NAS FACHADAS, SERÃO CONVENIENTEMENTE RECOLHIDAS POR MEIO DE CALHAS E CONDUTORES.

§ 1º - A CADA CINQUENTA (50) METROS QUADRADOS DE SUPERFÍCIE DE TELHADO CORRESPONDERÁ, NO MÍNIMO, UM CONDUTOR COM SEÇÃO DE SETENTA (70) CENTÍMETROS QUADRADOS.

§ 2º - NAS FACHADAS SÔBRE VIA PÚBLICA, OS CONDUTORES SERÃO EMBUTIDOS NAS PAREDES, ATÉ A ALTURA DE TRÊS METROS (3 m) NO MÍNIMO, SALVO SE FOREM CONSTRUDOS DE PEÇAS DE FERRO FUNDIDO OU MATERIAL EQUIVALENTE.

ART. 292 - NOS CASOS EM QUE, NÃO SEJA POSSÍVEL ENCAMINHAR PARA AS SARGETAS AS ÁGUAS PLUVIAIS DOS PRÉDIOS, OS INTERESSADOS DEVERÃO REQUERER À PREFEITURA LIGAÇÃO DIRETA À RÉDE DE GALERIAS PLUVIAIS EXISTENTES.

§ 1º - ORGANIZADO O PROJETO DA LIGAÇÃO PEDIDA, O PROPRIETÁRIO DEPOSITARÁ A IMPORTÂNCIA DO ORÇAMENTO RESPECTIVO, ORGANIZADO PELO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO.

§ 2º - APÓS O PAGAMENTO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, O SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO INDICARÁ O PONTO TERMINAL DA LIGAÇÃO NO LIMITE DA PROPRIEDADE DO INTERESSADO, PONTO A PARTIR DO QUAL FICARÁ A CONSTRUÇÃO A SEU CARGO.

§ 3º - TERMINADA PELO PROPRIETÁRIO A CONSTRUÇÃO DO RAMAL ATÉ O LIMITE DE SUA PROPRIEDADE COM A VIA PÚBLICA E APÓS TEREM SIDO CONSTATADAS ACEITÁVEIS, SERÁ INICIADO O PROLONGAMENTO DO RAMAL ATÉ A GALERIA RESPECTIVA.

§ 4º - TERMINADA A LIGAÇÃO, O PROPRIETÁRIO SERÁ CIENTIFICADO DO CUSTO, CABENDO-LHE O DIREITO À RESTITUIÇÃO DE QUALQUER EXCESSO DO DEPÓSITO OU OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR, CONFORMME O CASO.

TÍTULO IV

MULTAS E EMOLUMENTOS

CÁPTULO ÚNICO

Seção I

DAS MULTAS

ART. 293 - AOS INFRATORES DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO, ALÉM DAS MEDIDAS JUDICIAIS CAÍVEIS, SERÃO APLICADAS AS SEGUINTE MULTAS:

I - DE 1/8 A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO, AO PROPRIETÁRIO DE QUALQUER OBRA, DEPENDENTE DE ALVARÁ, INICIADA SEM ESTAR DEVIDAMENTE LICENCIADA - (ART. 32º)



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 60

II - DE 1/4 A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO, AO CONSTRUTOR POR DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 23º (FALTA DE PROJETO E ALVARÁ NA OBRA).

III - DE 1/2 A 7 SALÁRIOS MÍNIMOS APLICADOS SIMULTÂNEAMENTE AO PROPRIETÁRIO E AO CONSTRUTOR POR DESRESPEITO À INTIMAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA (ARTIGO 31º E SEUS PARÁGRAFOS).

IV - DE 1/8 A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR DIA APLICADO SIMULTÂNEAMENTE AO CONSTRUTOR E AO PROPRIETÁRIO POR DESRESPEITO A EMBARGO (ARTIGO 35º E SEUS PARÁGRAFOS).

V - DE 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO APLICADO AO CONSTRUTOR POR FALTA DE PLACA NA OBRA -(ARTIGO 41º E SEU PARÁGRAFO).

VI - 1/2 A 1 SALÁRIO MÍNIMO AO CONSTRUTOR QUE INICIAR QUALQUER OBRA DEPENDENTE DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO SEM ESTAR DE POSSE DO MESMO.

VII - DE 1/1 A 1 SALÁRIO MÍNIMO APLICADO AO PROPRIETÁRIO PELA OCUPAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE QUALQUER OBRA DEPENDENTE DE ALVARÁ, SEM O "VISTO DE CONCLUSÃO". A MULTA IMPOSTA SERÁ ACRESCIDA DE NOR\$ 100,00 (CEM CRUZEIROS NOVOS) POR DIA, SE DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA DATA DA AUTUAÇÃO, O INFRACTOR NÃO ESTIVER DE POSSE DO VISTO DE CONCLUSÃO.

VIII - A INFRAÇÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO PARA O QUAL NÃO HAJA PENALIDADE EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA NESTE CÓDIGO, SERÁ PUNIDA COM A MULTA DE 1/4 A 1 SALÁRIO MÍNIMO, VARIÁVEL SEGUNDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO.

SEÇÃO II

DOS EMOLUMENTOS

ART. 294 - OS EMOLUMENTOS REFERENTES AOS ATOS DEFINIDOS NA PRESENTE LEI, SERÃO COBRADOS NA CONFORMIDADE DA SEGUINTE TABELA:

I - CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS COM O MÁXIMO DE DOIS PAVIMENTOS.

A) - APROVAÇÃO DO PROJETO: PAVIMENTO TÉRREO NOR\$ 0,30 POR METRO QUADRADO; PAVIMENTO SUPERIOR NOR\$ 0,30 POR METRO QUADRADO.

B) - APROVAÇÃO DE PROJETOS EM SUBSTITUIÇÃO: NOR\$ 0,50 E MAIS OS EMOLUMENTOS DA LETRA "A" DÊSTE INCISO, QUANDO HOUVER A CRESCIMENTO DE ÁREA.

C) - APROVAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA: NOR\$ 0,10 POR METRO QUADRADO, PARA EDIFICAÇÕES COM O MÁXIMO DE 100 (CEM) METROS QUADRADOS E NOR\$ 0,70 POR METRO QUADRADO EXCEDENTE.

D) - APROVAÇÃO DO PROJETO DE CASA POPULAR: TAXA ÚNICA DE NOR\$. NOR\$ 2,00, INCLUSIVE "VISTO DE CONCLUSÃO" E UMA VISTORIA.

E) VISTORIA PARA EFEITO DE "VISTO DE CONCLUSÃO" OU "VISTO PARCIAL", NOR\$ 2,00.

II - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COM MAIS DE DOIS (2) PAVIMENTOS, / EDIFÍCIOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS:

A) - APROVAÇÃO DO PROJETO: PAVIMENTO TÉRREO NOR\$ 0,10, POR ME-

Mf



Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

ESTADO DO PARANÁ

FLS. 61

METRO QUADRADO; PAVIMENTOS SUPERIORES, NOR\$ 0,15, POR METRO QUADRADO.

B) - APROVAÇÃO DE PROJETO EM SUBSTITUIÇÃO, NOR\$ 0,20 E MAIS OS E
MOLUMENTOS DA LETRA "A", DÊSTE INCISO, QUANDO HOUVER ACRÉS-
CIMO DE ÁREA.

C) - APROVAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA: NOR\$ 0,30 PARA EDIFI-
CAÇÃO COM ÁREA ATÉ 100 (CEM) METROS QUADRADOS E MAIS NOR\$..
0,15, POR METRO QUADRADO EXCEDENTE.

D) VISTORIA PARA EFEITO DE "VISTO DE CONCLUSÃO" OU "VISTO PAR-
CIAL", NOR\$ 2,00.

III - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE PROJETO APROVADOS NOR\$ 0,15 POR FÔLHA.

IV - ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUIR:

A) CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL COM O MÁXIMO DE DOIS (2) PAVIMENTOS:
NOR\$ 5,00.

B) - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO COM MAIS DE 2 (DOIS) PAVIMENTOS, EDI-
FICAÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL, NOR\$ 5,00.

C) - CONSTRUÇÃO DE CASA POPULAR, NOR\$ 1,00.

V - ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES E TAPUMES NOR\$ 0,15 POR METRO
LINEAR, POR TRIMESTRE.

VI - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS OU PASSEIOS: NOR\$ 0,15,
ATÉ DOIS (2) METROS LINEARES DE TESTADOS A NOR\$ 0,10 POR METRO /
EXCEDENTE.

VII - ALVARÁ PARA DEMOLIÇÕES:

A) - DA CONSTRUÇÃO DE ALINHAMENTO, NOR\$ 1,00.

B) - DA CONSTRUÇÃO RECUADA DO ALINHAMENTO NOR\$ 1,00.

c) - DE MURO E GRADIL NOR\$ 1,00.

VIII - ALVARÁ PARA ABERTURA DE GÁRGULA NOR\$ 1,00.

IX - TAXA DE REBAIXAMENTO DE GUIAS PARA ENTRADA DE VEÍCULOS, COM 4
(QUATRO) METROS LINEARES ..,

A) EM VIAS COM GUIAS EXISTENTES NOR\$ 5,00

B) DURANTE O ASSENTAMENTO DE GUIAS NOR\$ 5,00

§ ÚNICO - ESTÃO ISSENTAS DE EMBOLUMENTOS AS APROVAÇÕES DE PROJETOS E
OS ALVARÁS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO
AUTARQUIAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AS CONSTRUÇÕES CONSIDERADAS DE UTILIDADES
PÚBLICAS, À CRITÉRIO DO PREFEITO.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 295 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS
AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, EM 18 DE JANEIRO DE
1.970

VITOR VALENDOLF - PREFEITO MUNICIPAL